



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV — Nº 202

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1972

### ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

#### PORTARIAS DE 1 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 8º, do Decreto nº 48.270 de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 22.769 — Conceder Aposentadoria com fundamento no Artigo 101, — Item I e Artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, ao Escriturário, nível 8.A, — Helio Cezar Hein Beltrão, matrícula nº 8.911.

Nº 22.770 — Conceder Aposentadoria com fundamento no Artigo 101, item III e Artigo 102, item I, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950 ao Conferente, nível 18, Adair da Conceição Dias, matrícula nº 715. — *Stavro Sava*.

#### PORTARIAS DE 2 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 22.771 — Dispensar o Conferente, nível 18, Joacelis Soares de Souza, matrícula nº 8.941, para exercer o Cargo de Fiel do A-5-4.31, (Emprego de Confiança de Designação Provisória), Índice — VIII

Agradecer a cooperação e eficiente desempenho demonstrado durante o seu exercício no Cargo.

Nº 22.772 — Designar o Conferente, nível 18, Joacelis Soares de Souza, matrícula nº 8.941, para exercer o Cargo de Inspetor do DT-5º — 4.60, — (Emprego de Confiança de Designação Provisória) Índice V.

Nº 22.774 — Designar o Conferente, nível 18, Almir Rodrigues dos Santos, matrícula nº 8.085, para exercer o Cargo de Fiel do A-5-4.31, (Emprego de Confiança de Designação Provisória) — Índice VIII.

Nº 22.785 — Dispensar José Osório de Azevedo, Contratado, matrícula nº CLT-338, do Cargo de Chefe da TS-2.27, (Emprego de Confiança de Designação Provisória) — Índice V. — *Stavro Sava*.

#### PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

das atribuições que lhe confere o Item XIII, — do Art. 6º, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 22.799 — Incluir — na Tabela de Pessoal Temporário constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1971, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASF, publicada no *Diário Oficial* (Seção I — Parte I, de 22 de março de 1972, pág. 2.492), conforme Processo PR 2.084 de 1972, na Categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de

Cr\$ 314,14, (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos). — *Edson Floriano da Costa*.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 22.804 — Exonerar a pedido a partir de 28 de julho de 1972, do Quadro de Pessoal da A. P. R. J., o servidor José Pereira Veras, Escriturário, nível 10.B, matrícula nº 7.159. — *Stavro Sava*.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

#### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

##### PORTARIA SUPER Nº 54, DE 13 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento ... (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que esta Superintendência, através de seu Departamento de Trigo, ficou incumbida, pelo Decreto nº 56.452, de 9 de junho de 1965, de orientar, executar e fiscalizar as atividades relativas à comercialização e industrialização do trigo em todo o território nacional;

Considerando as normas para o abastecimento de trigo constantes do Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, regulamentado pela Portaria SUPER nº 137, de 7 de março de 1967;

Considerando que, de conformidade com o artigo 1º do Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, o abastecimento de trigo do País, será atendido, prioritariamente, pelo cereal de produção nacional e, sempre que necessário, complementado pelo de origem estrangeira, cuja cota de importação será estabelecida anualmente por esta Superintendência;

Considerando a produção de trigo nacional da presente safra, bem como a estimativa da quantidade a ser utilizada como semente para cultura no próximo período agrícola;

Considerando que, tecnicamente, a safra de um exercício se destina a atender ao abastecimento do exercício seguinte ao da colheita;

Considerando, porém, que, na prática, o trigo colhido vinha atendendo

ao abastecimento desde o último trimestre do próprio ano-safra e que essa antecipação sempre se compensava com vantagem, com a colheita do ano seguinte, deixando-se, então, de efetivar a totalidade das importações previstas;

Considerando, ainda, que, a safra de 1972, face a fatores climáticos adversos, não nos propiciará condições para a compensação das quantidades utilizadas no próprio ano-safra de 1971, resolve:

Art. 1º Manter em 3.450.000 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil) toneladas a previsão das necessidades ao abastecimento de trigo em grão para o ano de 1972, alterando, na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, para ..... 1.450.000 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil) toneladas correspondentes à estimativa da produção nacional comercializável e 2.000.000 (dois milhões) toneladas a do trigo importado.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Glauco Carvalho*.

##### PORTARIA Nº 178-SUNAB, DE 12 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Dispensar a partir de 5 de outubro de 1972, Honório Nunes Soeiro, dos encargos de Diretor da Divisão de Fiscalização da Delegacia desta Superintendência no Estado do Pará, para os quais foi designado pela Por-

taría SUPER nº 129, de 9 de fevereiro de 1968, publicada no *Diário Oficial* da União de 29 de fevereiro de 1968.

##### PORTARIA Nº 749-SUNAB, DE 13 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Dispensar a pedido, a partir de 9 do corrente mês — Aluísio Guedes de Miranda, dos encargos de Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado de Pernambuco, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 822, de 25 de outubro de 1971, publicada no *Diário Oficial* da União de 4 de novembro do mesmo ano. — *Glauco Carvalho*.

#### SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

##### PORTARIAS DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), tendo em vista o disposto no item XIII do artigo 3º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, combinado com o artigo 24 do Decreto nº 68.440, de 29 de março de 1971, resolve:

Nº 412 — Designar o Professor Donato Sylvestre Scharra, para exercer os encargos de Executor do Convênio relativo a Pesquisa, no Estado do Rio de Janeiro.

Nº 413 — Designar o Engenheiro Agrônomo Roberto de Mello Alvarenga, para exercer os encargos de executor do Convênio relativo à fiscalização da pesca no Estado de São Paulo;

Nº 414 — Designar o Professor Julio Carlos Reguly, para exercer os encargos de Executor do Convênio relativo a Pesquisa, no Estado do Rio Grande do Sul. — *João Cláudio Dantas Campos*.

##### PORTARIAS DE 12 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — usando da atribuição que lhe confere o artigo 4º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, resolve:

Nº 419 — Conceder dispensa ao Escriturário, nível 10-B, Dahir Antônio Pereira, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, dos encargos de Chefe da

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

#### SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 37,50
Ano .....	Cr\$ 100,00	Ano .....	Cr\$ 75,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 120,00	Ano .....	Cr\$ 95,00

#### PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

#### NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor de Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Seção de Estatística, símbolo 2-F, da SUDEPE.

Nº 420 — Designar Antonio Duran de Oliveira para exercer os encargos de Chefe da Seção de Estatística desta SUDEPE, atribuindo-lhe a gratificação prevista no Decreto nº 58.083, de 23 de março de 1966.

Nº 421 — Delegar competência ao Sr. Hamilton Cavalcanti Costa, Delegado da SUDEPE no Estado de Pernambuco, representando o Superintendente da SUDEPE, para assinar o Convênio com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, visando dar continuidade ao "Programa de Fomento ao Cooperativismo Pesqueiro", bem como para apresentar programa de trabalho, plano de aplicação e cronogramas de desembolso, receber e movimentar os recursos da SUDENE vinculados ao Convênio e requerer a prorrogação de vigência, quando o prazo de execução for insuficiente à sua conclusão. — João Cláudio Dantas Campos.

PORTARIA Nº 423 DE 13 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — com base no disposto no art. 4º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e tendo em vista o que consta do processo BUDEPE nº 3.956-71, resolve:

Reajustar o valor do projeto da firma GP — Gelo e Pescado, Comércio e Indústria S. A. para Cr\$ 8.936.760,88 (oito milhões, novecentos e trinta e seis mil e setecentos e sessenta cruzeiros e oitenta e oito centavos), sendo Cr\$ 5.540.603,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil e seiscentos e oito cruzeiros) provenientes de incentivos fiscais estabelecidos pelo Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Cr\$ 3.396.157,88 (três milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos), relativos a recursos próprios. — João Cláudio Dantas Campos.

### Secretaria de Administração

#### PORTARIAS DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

O Secretário de Administração da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 226, de 13 de junho de 1972, do Superintendente da SUDEPE, resolve:

Nº 415 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 13 da Portaria nº 122, de 10 de abril de 1969, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Conte Di Montecristo", de propriedade da Empresa de Pesca Santa Bárbara Ltda., estabelecida na Praça Almirante Gago Coutinho nº 3, conjunto 11, Santos, Estado de São Paulo e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 416 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 13 da Portaria nº 122, de 10 de abril de 1969, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Santa Maria a Mare VII", de propriedade da firma Di Gregorio & Cia. Ltda., estabelecida na Rua Vereador Henrique Soler nº 268, Santos, Estado de São Paulo e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 417 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 13 da Portaria nº 122, de 10 de abril de 1969, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Christina", de propriedade da firma Aliança Sociedade Comercial de Pesca Ltda., estabelecida na Praça Almirante Gago Coutinho nº 6, conjunto 12, Santos, Estado de São Paulo e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 418 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 13

da Portaria nº 122, de 10 de abril de 1969, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Independência", de propriedade do Território Federal de Fer-

nando de Noronha e, consequentemente autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. — Blasto Granato.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### COLÉGIO PEDRO II

Despachos abaixo relacionados do Diretor-Geral do Colégio Pedro II, nas seguintes Tomadas de Preços e Cartas Convites:

Tomada de Preços nº 11-72: Tendo em vista os termos do Parecer da Comissão, resolvo anular a Tomada de Preços nº 11-72, determinando que se proceda nova licitação. Em 14.4.72.

Tomada de Preços nº 12-72: Homologo o Parecer da Comissão no sentido de serem os serviços adjudicados à Firma Euca que apresentou o menor preço. Em 23.5.72.

Tomada de Preços nº 13-72: Homologo o Parecer da Comissão no sentido de serem consideradas vencedoras as Firmas que apresentaram preços mais baixos. Em 12.5.72.

Tomada de Preços nº 14-72: Homologo o Parecer da Comissão, no sentido de serem consideradas vencedoras as Firmas que apresentaram menor preço. Em 15.5.72.

Tomada de Preços nº 15-72: Homologo o Parecer da Comissão, no sentido de serem os serviços adjudicados à Firma São Paul, — Imóveis Administração Ltda., que apresentou menor preço. Em 12.7.72.

Tomada de Preços nº 16-72: Homologo o Parecer da Comissão, no sentido de serem os serviços adjudicados à Firma que apresentou o menor preço. Em 19.5.72.

Tomada de Preços nº 17-72: Homologo o Parecer da Comissão, no sentido de serem os serviços adjudicados à Firma Bergon S. A., que apresentou menor preço. Em 19.5.72.

Tomada de Preços nº 18-72: Quanto à máquina a que se refere o item A homologo o Parecer da Comissão no sentido de ser feita a aquisição à Firma Organização Ruf S. A. de acordo com o pronunciamento do Conselho de Curadores, quanto a do Item B, homologo o Parecer do Professor de Mecanografia, no sentido de ser feita a aquisição da máquina de Contabilidade Ascota, que é aliás, a de menor preço. Em 12.7.72.

Tomada de Preços nº 19-72: Nego homologação. Em 21.6.72.

Tomada de Preços nº 20-72: Homologo o Parecer da Comissão, no sentido de serem consideradas vencedoras as licitantes que houverem apresentado o menor preço para cada item. Em 21.6.72.

Carta Convite nº 11-72: Homologo o parecer da Comissão, no sentido de serem os serviços adjudicados à Firma J. Moraes pelo valor global de Cr\$ 14.415,00. Em 28.3.72.

Carta Convite nº 12-72: Homologo o Parecer da Comissão de 15.3.72, devendo constar do contrato cláusula como sugeriu a referida Comissão. Em 23.3.72.

Carta Convite nº 13-72: Homologo o resultado da licitação. Em 20.3.72.

Carta Convite nº 14-72: Homologo o Parecer da Comissão. Em 29.3.72.

Carta Convite nº 15-72: Homologo o Parecer da Comissão. Em 24.3.72.

Carta Convite nº 16-72: Homologo o Parecer da Comissão. Em 17.4.72.

Carta Convite nº 17-72: Tendo em visto que não foram cumpridas as especificações constantes do Convite, faça-se nova licitação. Em 30.3.1972.

Carta Convite n.º 18-72: Homologo o Parecer da Comissão, no sentido de serem feitas as aquisições das firmas que apresentarem menor preço em cada item. Em 22.4.1972.

Carta Convite n.º 19-72: Homologo o Parecer da Comissão. Em 21.4.72.

Carta Convite n.º 20-72: Homologo o Parecer da Comissão, no sentido de ser feita a aquisição a Companhia Goodyear do Brasil. Em 22.4.72.

**INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA**

**PORTARIA N.º 102, DE 12 DE OUTUBRO DE 1972**

O Presidente em exercício, do Instituto Nacional do Cinema, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, letra "c", do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 60.220 de 15 de fevereiro de 1967 resolve:

Designar Lúcio de Campos Vinchon, matrícula n.º 2.057.554, Obitógrafo, nível 7-A, do QP-MEC, à disposição deste Instituto, para exercer a função gratificada de Secretário do Presidente do INC, símbolo 7-F criada pelo Decreto n.º 60.221 de 15 de fevereiro de 1967. — *Carlos Guimarães de Matos Junior.*

**PORTARIA N.º 103, DE 12 DE OUTUBRO DE 1972**

O Presidente em exercício, do Instituto Nacional do Cinema, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, letra "c", do Decreto número 60.220, de 15 de fevereiro de 1967, resolve:

Exonerar, de acordo com o artigo 75, item II da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria Luiza Gonçalves Cavalcanti, do cargo, em comissão, símbolo 5-C, de Diretor da Divisão de Orientação Pedagógica do Departamento do Filme Educativo, do Quadro de Pessoal deste Instituto, a partir do dia 12 de outubro de 1972. — *Carlos Guimarães de Matos Junior.*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

**PORTARIA N.º 233, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972**

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso da atribuição que lhe confere a legislação vigente, resolve:

Nomear, nos termos do artigo 43 e seu parágrafo único do Estatuto da Universidade, o Professor Titular Cid Magalhães Carvalho, para exercer o cargo em comissão de Sub-diretor do Setor de Estudos Sociais, criado pelo Decreto n.º 62.883, de 21 de junho de 1968. — *João Martins Ribeiro.*

Proc. de Acumulação de Cargos — Auxiliar de Ensino Edson Costa.

**PARECER**

Tendo em vista o presente processo cujo assunto em pauta é acumulação de cargos do Auxiliar de Ensino Edson Costa, da Faculdade de Odontologia e Cirurgião-Dentista da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, a comissão abaixo assinada, designada pelo Magnífico Reitor da UFJF, Prof. João Martins Ribeiro para apreciá-lo, conclui o seguinte:

1. Compatibilidade horária — Verifica-se ser possível o exercício das funções, desde que na Faculdade de Odontologia o Auxiliar de Ensino Edson Costa exerce suas atividades às terças, quintas e sábados, de 7.00 às 11.00 horas, declaração de folhas 3) e na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora (folhas 2), seu horário às segundas, quartas e sextas-feiras é de 14.00 às 18.00 horas e às terças, quintas e sábados é de 13.00 às 15.30 horas, constatamos que não há coincidência de horário, havendo um intervalo de 2 horas entre uma atividade e outra.

2. Há correlação de matéria, pois a Disciplina a qual o Auxiliar de Ensino está vinculado "Dentística Operatória" se ensina os princípios fundamentais e técnicas para preparação de cavidades, colocação de paciente e operador em posição correta para o trabalho, além de outros assuntos.

De acordo com a declaração apresentada à folhas 2, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, o Auxiliar de Ensino Edson Costa, exerce naquela Secretaria a atividade de Cirurgião-Dentista, atendendo clientes, aplicando os conhecimentos ministrados pela Disciplina "Dentística Operatória", havendo portanto perfeita correlação de matéria.

Face ao exposto, nada há, na forma da lei, que impeça ao Auxiliar de Ensino Edson Costa de cumprir sua jornada de trabalho nestes dois locais, ou seja, Cirurgião-Dentista da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e Auxiliar de Ensino da Faculdade de Odontologia da UFJF.

Portanto está caracterizada a correlação de matérias e compatibilidade de horário.

DIAS	C. T. U.	I. C. H. L.
2ª-feira .....	12,30 às 13,30	14,00 às 16,00
3ª-feira .....	13,00 às 16,00	---
4ª-feira .....	15,30 às 17,00	13,00 às 15,00
5ª-feira .....	13,00 às 16,00	---
6ª-feira .....	15,30 às 17,00	13,00 às 15,00
Sábado .....	---	---

Juiz de Fora, 3 de outubro de 1972. — *Manoel Barbosa Leite Filho,* Presidente — *José Passini* — *Antonio Peretra Gaio.*

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**PORTARIA SUSEP N.º 099, DE 2 DE OUTUBRO DE 1972**

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, usando da competência delegada pela Portaria n.º 55, de 9 de fevereiro de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do Processo SUSEP-9.738-72, resolve:

Aprovar a alteração introduzida no art. 5.º do Estatuto da Itamaraty Companhia Nacional de Seguros Gerais, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros) para ..... Cr\$ 1.852.500,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), mediante aproveitamento de parte da Reserva de Correção Monetária de Imóveis, conforme deliberação de seus acionistas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de março de 1972, devendo a Sociedade realizar Assembleia Geral Extraordinária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para atender às exigências consignadas na Portaria SUSEP n.º 153, de 2 de dezembro de 1971, publicada no *Diário Oficial da União*, de 31 de dezembro de 1971. — *Décio Vieira Veiga.*

Juiz de Fora, 26 de setembro de 1972. — *Necésio Tostes Tavares,* Presidente — *Aloysio Binzto Urso,* Reitor — *Júlio Cruz de Oliveira.*

Processo n.º 6.098-72 Assunto: Acumulação de Cargos e Compatibilidade Horária.

Interessado: Doracy Ferreira do Nascimento.

A Comissão instituída pelo Magnífico Reitor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 26, da Lei n.º 4.881-A, de 1965, após exame do presente processo, pronuncia-se conclusivamente pela:

a) *Correlação de matérias* entre Pesquisa de Opinião e Mercadologia com a matemática, dentro dos programas dessas disciplinas, cumpridos, respectivamente, no Instituto de Ciências Humanas e de Letras e no Colégio Técnico Universitário, considerando-se ainda, sua estreita afinidade, pela natureza da matemática como fonte primária dos recursos e subsídios com que opera a "Pesquisa de Opinião e Mercadologia";

b) *Compatibilidade de Horário:* existente, conforme demonstrou o documento de folhas 2 e 3 do processo, na seguinte distribuição de horário:

março de 1972 — *José Nobre Fernandes* — *Gumercindo Nobre Fernandes* — *Carlos Washington Vaz de Mello.* — *David Antunes de Oliveira Guimarães* — *Diretores*", e conforme comprovantes que se achavam sobre a mesa, foi publicado no "Diário Oficial" da Guanabara dos dias 20, 21 e 22 de março corrente e no "Jornal do Comércio" dos dias 18, 19 e 21 do mesmo mês. A seguir foi lida: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: Vimos submeter à apreciação de Vossas Senhorias a nossa proposta de aumento do capital social da Companhia, pela reavaliação do ativo imobilizado, de conformidade com o que preceitua a Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964. A reavaliação incidirá sobre imóveis de propriedade da companhia e resultará da aplicação dos coeficientes oficiais, obtendo-se os seguintes resultados: 1) Edifício Bantiba, conjuntos 609 e 610, à rua Marechal Floriano Peixoto n.º 170, em Curitiba, Paraná — valor anterior Cr\$ 25.797,82 reavaliação Cr\$ 5.413,78 — total Cr\$ 31.211,60. 2) Edifício Cidade de Aracaju, salas n.ºs 418, 417 e 418, à av. Estados Unidos n.º 27, em Salvador, Bahia — valor anterior Cr\$ 116.149,62 — reavaliação ..... Cr\$ 24.400,14 — total Cr\$ 140.549,76. 3) Edifício Marquês de Herval, salão n.º 2 do 12.º andar, à rua Siqueira Campos, 1.173, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul — valor anterior ..... Cr\$ 80.597,77 — reavaliação ..... Cr\$ 16.926,62 — total Cr\$ 97.524,39. 4) Edifício Barão do Rio Branco, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º pav., à rua Brigadeiro Tobias n.º 577, em São Paulo, capital do Estado de São Paulo — valor anterior Cr\$ 958.938,16 reavaliação Cr\$ 200.954,99 — total Cr\$ 1.157.893,15. 5) Edifício AIP, conjunto 703 do 7.º pav. e 803 do 8.º pav., à Av. Dantas Barreto n.º 578, em Recife, Pernambuco — valor anterior Cr\$ 64.193,88 — reavaliação Cr\$ 13.485,37 — total Cr\$ 77.679,25. 6) Edifício Archângelo Malieta, salas n.ºs 1.811, 1.813, 1.911 e 1.913, à rua da Bahia, 1.148, em Belo Horizonte, Minas Gerais — valor anterior Cr\$ 174.873,57 — reavaliação Cr\$ 36.683,88 — total ..... Cr\$ 211.357,45. Total dos valores anteriores Cr\$ 1.418.350,82 — Total das reavaliações Cr\$ 297.864,78 — Total Geral Cr\$ 1.716.215,60. O montante das reavaliações procedidas, no valor de Cr\$ 297.864,78 será levado à conta "Fundo de Correção Monetária" que acrescida do saldo já existente de Cr\$ 265.927,30, ficará com o total de Cr\$ 563.792,08, e dessa conta serão transferidos Cr\$ 552.500,00 para capital, que ficará elevado de ..... Cr\$ 1.300.000,00 para Cr\$ 1.852.500,00. O novo capital ora proposto será representado por 325.000 ações do valor nominal novo de Cr\$ 5,70 c/uma cujo valor anterior era de Cr\$ 4,00, restando de saldo na conta "Fundo de Correção Monetária" Cr\$ 11.292,08. Se aprovado o aumento de capital aqui proposto, o atual artigo 5.º dos Estatutos passará a ter a seguinte redação: "Art. 5.º — O capital social é de Cr\$ 1.852.500,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos cruzeiros) dividido em 325.000 (trezentas e vinte e cinco mil) ações nominativas e ordinárias, de valor nominal de Cr\$ 5,70 (cinco cruzeiros e setenta centavos) cada uma, integralizadas, as quais poderão pertencer indistintamente a pessoas físicas ou jurídicas de qualquer nacionalidade". Rio de Janeiro, 14 de março de 1972. — *Gumercindo Nobre Fernandes,* *José Nobre Fernandes,* *Carlos Washington Vaz de Mello,* *David Antunes de Oliveira Guimarães.*" "Parecer do Conselho Fiscal — As 12 horas do dia 15 de março de 1972, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal da ITAMARATY — Companhia Nacional de Seguros Gerais a fim de apreciarem a proposta da Diretoria, datada de 14 do mesmo mês, versando sobre o aumento de capital social pela rea-

**ITAMARATY — COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**

*Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 27 de março de 1972.*

As 12 horas do dia 27 de março de 1972, reuniram-se os acionistas da ITAMARATY — Companhia Nacional de Seguros Gerais, em sua sede social, à rua do Carmo, 71 — 8.º andar, nesta cidade, e depois de assinarem o Livro de Presença, foi constatado número superior a dois terços de acionistas presentes, representados por 220.168 ações nominativas ordinárias. Declarando instalada a Assembleia, o Diretor Sr. José Nobre Fernandes solicitou que fosse escolhido entre os presentes um acionista para presidência, recaído a escolha no nome do Sr. José Pereira Fernandes, que convidou para secretários os Srs. Victor Augusto de Mattos Fernandes e Helvécio Fernandes de Magalhães Castro. Constituída, assim, a Mesa, solicitou o Sr. Presidente que fosse lido pelo primeiro secretário, o Edital de Convocação e a seguir a Proposta da Diretoria e respectivo Parecer do Conselho Fiscal, nos seguintes termos: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO — São convidados os srs. acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 27 de março de 1972, às 12 horas, na sede social na rua do Carmo, 71 — 8.º andar, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) Aumento do capital social com reavaliação do ativo, nos termos da Lei n.º 4.357 e consequente alteração dos estatutos; b) assuntos de interesse geral. Rio de Janeiro, 17 de

validação do Ativo Imobilizado e conseqüente alteração dos estatutos. Por estar de acordo com a legislação vigente e por atender aos interesses da Companhia, somos de parecer que a referida proposta deve ser aprovada pelos acionistas na Assembléa Geral Extraordinária a ser realizada no dia 27 de março corrente. Rio de Janeiro, 15 de março de 1972. — *Américo Alves Moreira, Domingos Ferreira Leão Jr., Clodoaldo Gonçalves dos Santos.* — Após a leitura desses documentos, foi posta em votação a proposta da Diretoria e aprovada por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. A seguir, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos presentes para tratar do item "b" da convocação e como ninguém quisesse fazer uso da mesma, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada sem restrições, val assinada por mim, na qualidade de primeiro secretário, pelo Sr. Presidente e pelos demais acionistas presentes, extraindo-se dela as cópias necessárias para os efeitos legais. Rio de Janeiro, 27 de março de 1972. — *Victor Augusto de Mattos Fernandes, 1.º Secretário; Gumercindo Nobre Fernandes; José Nobre Fernandes; Domingos Ferreira Leão Jr., p.p. Victor Augusto de Mattos Fernandes; Noemia Tinoco Fernandes; Helvécio Fernandes de Magalhães Castro; Ermelindo Tinoco Fernandes; Arimam-Com. e Administração de Bens Ltda., José Nobre Fernandes — Gerente; Cia. Imobiliária Fluminense S.A., Gumercindo Nobre Fernandes — Diretor; Espólio de Esther Nobre Fernandes, Gumercindo Nobre Fernandes — Inventariante; Espólio de José Maria Fernandes, Gumercindo Nobre Fernandes — Inventariante; Novo Mundo — Adm. de Bens S.A., Agro-Pecuária Primavera S.A., Comercial e Agrícola Borborema S.A. — José Pereira Fernandes, Diretor; Espólio de Consuelo Fernandes de Magalhães Castro — p.p. Helvécio Fernandes de Magalhães Castro; João Paulo de Magalhães Castro, Myrian Vieira da Silva, Clotilde Tinoco Fernandes, Lutz Fernandes Gomes, Lilia de Mattos Fernandes, Ronaldo de Mattos Fernandes, Virginia de M. Castro Aliperti, Hilma Gomes Martins — p.p. Helvécio Fernandes de Magalhães Castro; Mathilde Fernandes Estrella — p.p. Victor Augusto de Mattos Fernandes; Maria Ivone Peralva Fernandes; Adico Adm. Imobiliária e Comercial S.A. — Lúcio de Macedo, Gerente; Adauto Fernandes de Magalhães Castro; Nair Nobre Fernandes — Altair Fernandes Pallares — p.p. Victor Augusto de Mattos Fernandes; José Lutz Nascimento Ayres Bastos.*

## ESTATUTOS

## CAPÍTULO I

## Denominação, Sede, Fins e Duração

Art. 1.º A "ITAMARATY" — Companhia Nacional de Seguros Gerais, fundada em 1948 e autorizada a funcionar pelo Decreto nº 22.334, de 23 de dezembro de 1946, passa a reger-se pelos presentes estatutos e pelas leis e regulamentos aplicáveis às sociedades desta natureza.

Art. 2.º A sede da Companhia é nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e poderá ter sucursais, filiais ou agências em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, obtidas previamente, neste último caso, as competentes autorizações de quem de direito.

Art. 3.º A Companhia tem por objetivo a exploração de seguros e resseguros dos ramos elementares tal como definidas na legislação em vigor.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade é de 50 anos, contados da

data da autorização, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral expressamente convocada para este fim mediante aprovação do Governo.

## CAPÍTULO II

## Capital e Lucros

Art. 5.º O capital social é de Cr\$ 1.852.500,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos cruzeiros) dividido em 325.000 (trezentas e vinte e cinco mil) ações nominativas e ordinárias, de valor nominal de Cr\$ 5,70 (cinco cruzeiros e setenta centavos) cada uma, integralizadas, as quais poderão pertencer indistintamente a pessoas físicas ou jurídicas de qualquer nacionalidade.

Art. 6.º Os lucros líquidos, depois de constituídas todas as reservas exigidas pela legislação de seguros, serão distribuídos pela forma seguinte:

- 5% para constituição do Fundo de Reserva, destinado a assegurar a integridade do capital.
- 10% para constituição do Fundo de Previdência destinado a amparar situações indecisas ou pendentes.
- 5% para a formação do Fundo de Bonificação aos acionistas.
- 15% como participação da Diretoria Geral nos lucros sociais, desde que assegurada a distribuição de um dividendo mínimo de 6% sobre o capital realizado.
- O necessário para a distribuição de dividendos aos acionistas até o máximo de 15% sobre o capital.
- O excedente, se houver, será creditado ao Fundo de Reserva Suplementar.

## CAPÍTULO III

## Administração

Art. 7.º A Administração da Companhia será exercida por uma Diretoria, composta de um mínimo de 3 e um máximo de 8 Diretores, competindo à assembléa geral fixar o número respectivo, obedecidas as limitações fixadas neste artigo.

§ 1.º O mandato de cada Diretor é de 6 anos, sendo permitida a reeleição.

§ 2.º A Diretoria reunir-se-á validamente com a presença de 3 de seus membros sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos dos Diretores presentes.

Art. 8.º Cada Diretor, antes de entrar no exercício de sua função, caucionará 20 ações da sociedade, em garantia, de sua gestão.

Art. 9.º No caso de vaga do cargo de qualquer Diretor, poderá a Diretoria nomear um substituto, que exercerá o mandato até a primeira assembléa geral, que decidirá sobre o respectivo preenchimento.

Art. 10. Compete à Diretoria: convocar as assembléas gerais; apresentar relatórios anuais e balanços; propor dividendos; adquirir e alienar bens móveis e imóveis, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar e acordar, observadas as restrições legais; fundar e extinguir departamentos, agências, sucursais e filiais.

Art. 11. A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será sempre exercida por dois diretores, podendo, entretanto, qualquer Diretor representar a sociedade perante a repartição fiscalizadora de suas operações.

Art. 12. Ressalvado o disposto no art. 10, competirá a qualquer Diretor a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da sociedade, inclusive nomear, demitir ou transferir funcionários e agentes.

Art. 13. A Diretoria quando representada por dois Diretores, poderá constituir em nome da sociedade, mandatários com poderes específicos para representá-la em atos, contratos e execução de serviços, fixando ou convencionando as remunerações respectivas.

Art. 14. Os Diretores perceberão a remuneração que for fixada anualmente pela assembléa geral ordinária, não podendo, entretanto, o montante dessa remuneração exceder, mensalmente, no seu total a 30 vezes o maior salário-mínimo vigente no país e farão jús a uma participação de 15% sobre os lucros da sociedade, que repartirão entre si como entenderem, desde que haja sido distribuído aos acionistas um dividendo mínimo anual de 6%.

## CAPÍTULO IV

## Assembléa

Art. 15. A Assembléa Geral reunir-se-á ordinariamente dentro do prazo previsto em lei, e extraordinariamente, todas as vezes em que for legal e regularmente convocada.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléa, aclamado ou eleito, convidará dois acionistas para secretariar os trabalhos.

Art. 16. Uma vez convocada a assembléa ficam suspensas as transferências das ações nominativas, até que se realize a reunião ou fique sem efeito a convocação.

Art. 17. Os acionistas terão o direito de se fazerem representar nas assembléas gerais por procuradores com poderes especiais e expressos, devendo a procuração ser depositada na Caixa da Sociedade até 3 dias antes do marcado para a reunião, quando de ações nominativas, havendo igual exigência em relação aos possuidores de ações ao portador, os quais deverão depositá-las na forma atrás prescrita.

Art. 18. Observadas as restrições legais poderão votar a deliberar nas assembléas gerais, os pais pelos filhos menores, os maridos pelas esposas, os inventariantes, tutores, pelos inventariados, tutelados e curatelas.

## CAPÍTULO V

## Conselho Consultivo

Art. 19. A Sociedade terá um Conselho Consultivo eleito nas assembléas ordinárias, por dois anos, e composto de 4 membros, dentre pessoas de alta classificação social e idoneidade, acionistas ou não e residentes no país, sendo permitida a reeleição, que não poder deliberar com menos de três membros.

Art. 20. No caso de falecimento ou renúncia de um dos seus membros, manter-se-á a vaga até a primeira

assembléa geral que elegerá um novo membro para substituir o falecido ou renunciante pelo prazo restante do mandato.

Art. 21. Compete ao Conselho Consultivo:

a) Cooperar com a Diretoria nos estudos sobre a expansão dos negócios, criação de novas carteiras, de sucursais e agências, bem como a extinção delas, paralisação ou restrição de negócios em determinados ramos.

b) Apresentar sugestões sobre investimentos, seja para aplicação de Reservas ou não.

c) Colaborar com a Diretoria em tudo quanto lhe for solicitado, no que diz respeito à administração da Companhia.

d) Colaborar, igualmente, no sentido de assegurar uma unidade de política técnica e financeira da sociedade, nas diversas regiões do país.

Art. 22. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente quando convocado pela Diretoria e suas reuniões serão sempre realizadas com a presença de um ou mais Diretores, cabendo a um destes a presidência.

Art. 23. Dos membros do Conselho Consultivo, somente dois, expressamente indicados pela assembléa geral que os eleger, perceberão uma remuneração fixa não podendo, entretanto, exceder, no seu total a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo que não tiverem remuneração fixa, perceberão a importância de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por sessão a que comparecerem.

## CAPÍTULO VI

## Conselho Fiscal

Art. 24. O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

## CAPÍTULO VII

## Exercício Financeiro

Art. 25. O exercício financeiro compreende o período que vai de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 26. Os dividendos não reclamados e prescritos na forma da lei, reverterão a favor da Sociedade.

ITAMARATY — Companhia Nacional de Seguros Gerais.  
(N.º 41.790 — 12-10-72 — Cr\$ 433,00)

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

## RESOLUÇÃO Nº 4

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, Doutor Gustavo Dermeval da Fonseca, acolhendo sugestão aprovada na 100ª (centésima) Reunião Plenária Ordinária deste Conselho, realizada em sua sede, Edifício Gilberto Salomão, salas 205-6 — SCS, do dia 9 de outubro de 1972, resolve:

I — Determinar a confecção de carteiras de identificação a serem expedidas por este Conselho, de acordo com o modelo único aprovado, com as seguintes características: cor azul, com os dizeres "Cartão de Identidade" na moldura inferior e "Válida em cor D'Água — Armas da República" na moldura inferior e "Válida em cor azul" nas laterais. No canto superior esquerdo as Armas da República, ao lado o nome: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, abaixo uma linha pontilhada para o nome datilografado, por extenso, do portador, mais abaixo o número da

carteira e a Via, a seguir o cargo ou função, vindo a data da expedição e a assinatura do Portador e por último o retrato do Portador no canto inferior direito. O verso da carteira constará de: Armas da República no canto superior esquerdo, Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal ao lado — gabinete do Presidente — abaixo, seguido dos dizeres impressos "solicito às autoridades às quais este for apresentado, que prestem ao seu Portador o apoio e auxílio para o desempenho de sua função oficial." A seguir o local, a data, mês e ano e por último a assinatura do Presidente.

II — Estas carteiras de identidade serão fornecidas aos membros efetivos e suplentes, ao fiscal e aos funcionários deste Conselho e servirão para identificá-los nas missões oficiais realizadas em nome do CRO-DF.

III — Cessado os motivos da sua expedição, os seus portadores deverão, obrigatoriamente, recolhê-las a este Conselho, para inutilização.

Sala das Reuniões do CRO-DF, em 9 de outubro de 1972. — *Gustavo Dermeval da Fonseca* — CD, FICD, Presidente.  
(N.º 5.661-B — 18-10-72 — Cr\$ 51,00)

## DECISÃO Nº 3 DE 1972

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, Doutor Gustavo Dermeval da Fonseca, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, letras b e c do Decreto número 68.704, de 8 de junho de 1971, que regulamentou a Lei número 4.324, de 14 de abril de 1964, resolve:

I — Designar como Fiscal deste Conselho o Senhor Adolmar Liberato Barroso Pinheiro portador da Carteira de Identidade número RG-139034, Fortaleza, Ceará, emitida em 16 de agosto de 1960; com poderes para, em nome do Conselho Regional de Odontolo-

gia do Distrito Federal, fiscalizar o exercício profissional da Odontologia na área do Distrito Federal, no que determina a legislação específica da profissão de Cirurgião Dentista (Lei número 4.324 de 14 de abril de 1964; Lei número 5.081 de 24 de agosto de 1966 e o Decreto número 67.704 de 3 de junho de 1971); podendo para tanto notificar, autuar, valendo-se do poder policial para o perfeito desempenho de suas funções.

Sala de Reuniões do Conselho, em 9 de outubro de 1972. — Gustavo Dermeval da Fonseca — CD, FICD, Presidente.

(Nº 5.662-B — 18-10-72 — Cr\$ 25,00)

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

#### Departamento de Serviços Telegráficos

## DESPACHO DO DIRETOR

Processo nº 68.133-65 — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos no uso das atribuições conferidas pela Decisão nº 51-64, do CONTEL, resolve autorizar o Banco do Estado de São Paulo S. A., a alugar uma linha privativa da Companhia Telefônica Brasileira, para uso em teleimpressores, entre a Praça Antônio Prado, 6 e o Setor de Serviços Conservação e Reparos, à Rua Tiradentes nº 484 — Brooklin Paulista, em São Paulo — SP.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal da (s) linha (s) incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria nº 299, de 17 de fevereiro de 1970, do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 4 de março de 1970.

Deferido, em 29 de setembro de 1972. — Pelo Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos.

(Nº 5.653-B — 18-10-72 — Cr\$ 15,00)

## DESPACHO DO DIRETOR

Processo nº 526-69 — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos, no uso das atribuições conferidas pela Decisão nº 51-64, do CONTEL, resolve autorizar a TAST — Telecomunicações Aeronáuticas S. A. a alugar uma linha privativa da Companhia Telefônica de Pernambuco, para uso em teleimpressores, entre a Estação de Rádio da

Tasa, à Avenida Recife, sem número — Bairro Iburá, Afogados e o Escritório de Vendas da British Caledonian Airways, na Avenida Conde de Oba Vista nº 1.016 — Loja 3, em Recife — PE.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal da (s) linha (s) incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria nº 299, de 17 de fevereiro de 1970, do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 4 de março de 1970.

Deferido, em 3 de outubro de 1972. — Pelo Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos.

(Nº 5.655-B — 18-10-72 — Cr\$ 24,00)

## DESPACHO DO DIRETOR

Processo nº 25.108-72 — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos, no uso das atribuições conferidas pela Decisão nº 51-64, do CONTEL, resolve autorizar a TAST — Telecomunicações Aeronáuticas S. A. a alugar uma linha privativa da Companhia Telefônica Oeste do Brasil — TELEOESTE, para uso em teleimpressores, entre a Estação de Rádio da Tasa, à Avenida Presidente Vargas, sem número — Bairro Santo Amaro e a Sala de Serviço de Busca e Salvamento, na Base Aérea de Campo Grande — MT.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal da (s) linha (s) incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria nº 299, de 17 de fevereiro de 1970, do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 4 de março de 1970.

Deferido, em 5 de outubro de 1972. — Pelo Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos.

(Nº 5.654-B — 18-10-72 — Cr\$ 22,00)

que: — Artigo I — Condições Gerais — Definições: Seção 1.01 — As partes deste Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais Aplicáveis ao Acordo de Empréstimo e Garantia do Banco, datadas de 31 de janeiro de 1969, com a mesma força e efeito como se aqui estivessem integralmente transcritas, sujeitas, entretanto, à anulação da Seção 5.01 das mesmas e à emenda da Seção 6.02 (l) das mesmas, que terá a seguinte redação: "Qualquer evento especificado no parágrafo (e) ou (f) da Seção 7.01 tenha ocorrido" (tais Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e Garantia do Banco, assim modificadas doravante denominados Condições Gerais). — Seção 1.02. Onde quer que usados neste Acordo, a não ser que o contrato exija o contrário, os diversos termos definidos nas Condições Gerais tem os respectivos significados ali estabelecidos e os seguintes termos adicionais tem os seguintes significados: (a) "Acordo do Projeto" significa qualquer dos quatro acordos da mesma data feito entre o Banco e os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, respectivamente, bem como as emendas que venham a ser feitas periodicamente; (b) "Acordo Subsidiário" significa qualquer dos quatro acordos a serem feitos entre o Mutuário e respectivamente os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, de acordo com a Seção 3.01 (b) deste Acordo, bem como as emendas que venham a ser feitas periodicamente, e tal expressão inclui todos os anexos ao Acordo Subsidiário; (c) "Estados" significa os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul do Mutuário, e inclui qualquer sucessor ou sucessores dos mesmos; (d) "DNER" significa Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, autarquia do Ministério de Transportes do Mutuário, designado pelo Mutuário para agir em seu nome como o órgão encarregado da execução do Projeto, e (e) "DER", utilizado com relação a qualquer dos Estados, significa o Departamento de Estradas de Rodagem de tal Estado.

— Artigo II. — O Empréstimo: Seção 2.01 — O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Empréstimo ou ali referidos, um montante, em várias moedas, equivalente a cinquenta e um milhões de dólares (\$ 51.000.000). — Seção 2.02. O montante do Empréstimo poderá ser sacado da Conta de Empréstimo, de acordo com as disposições do Anexo 1 deste Acordo, bem como de acordo com as emendas que eventualmente tal Anexo venha a sofrer, para pagamentos efetuados (ou, se o Banco concordar, a serem efetuados) com relação ao custo razoável de bens e serviços requeridos pelos Projetos e a serem financiados nos termos do Acordo de Empréstimo; desde que, entretanto, salvo se o Banco concordar em contrário, nenhum saque seja feito para cobrir despesas efetuadas em território de qualquer país que não seja membro do Banco (exceto a Suíça) relativas a bens produzidos ou serviços fornecidos por tais territórios. — Seção 2.03 — Salvo concordância do Banco em contrário, os bens e serviços (exceto os serviços de consultoria) requeridos pelo Projeto e a serem financiados com os recursos do Empréstimos, deverão ser obtidos com base em concorrência internacional, com procedimentos consistentes com as Instruções Gerais para Aquisição sob Empréstimos do Banco Mundial e Créditos IDA, publicadas pelo Banco em abril de 1972, e de acordo com, e sujeito às disposições estabelecidas no Anexo 4 a este Acordo. — Seção 2.04. A data de Encerramento será 31 de dezembro de 1976 ou qualquer outra data que venha a ser ajustada entre o Mutuário e o Banco. — Seção 2.05. O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de rompimento

à taxa de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre o montante principal do Empréstimo não sacado periodicamente — Seção 2.06 — O Mutuário pagará juros à taxa de sete e um quarto por cento (7 1/4%) ao ano sobre o montante principal do Empréstimo sacado e pendente periodicamente. — Seção 2.07. Os juros e outros encargos serão pagáveis semestralmente, a 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano. — Seção 2.08 — O Mutuário reembolsará o principal do Empréstimo de acordo com o cronograma de amortização estipulado no Anexo 3 a este Acordo. — Seção 2.09 — Se e quando, eventualmente, o Banco solicitar, o Mutuário emitirá e fornecerá Títulos representando o principal do Empréstimo como disposto no artigo VIII das Condições Gerais. — Seção 2.10 — O Ministro da Fazenda do Mutuário e qualquer outra pessoa, ou pessoas, por ele designadas por escrito, são designadas como representantes autorizados do Mutuário para os fins da Seção 8.10 das Condições Gerais. — Artigo III. — Execução do Projeto: Seção 3.01 (a): O Mutuário executará aquelas Partes do Projeto que, conforme as disposições deste Acordo, não devam ser executadas pelos Estados, e fará com que as outras Partes do Projeto sejam executadas, com a devida diligência e eficiência e de conformidade com as melhores práticas de engenharia e financeiras e providenciá-las, ou fará com que sejam providenciadas, imediatamente, conforme necessários, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para a finalidade. (b) O Mutuário fará um Acordo Subsidiário, satisfatório para o Banco, com DER de cada um dos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, estabelecendo (i) a execução, respectivamente, pelo DER estabelecendo (i) a execução, respectivamente, pelo DER do Espírito Santo da Parte C do Projeto, pelo DER de Minas Gerais da Parte B do Projeto, pelo DER do Paraná da Parte D do Projeto, e pelo DER do Rio Grande do Sul da Parte F do Projeto, tudo de acordo com as disposições contidas neste Acordo e no respectivo Acordo de Projetos; e (ii) providenciando a transferência para cada um de tais DER's das quantias que venham a ser sacadas da Conta do Empréstimo relativos aos gastos com as Partes do Projeto a serem executadas pelos DER's, conforme as disposições deste parágrafo (b) e do respectivo Acordo de Projeto. (c) O Mutuário exercerá os seus direitos nos termos de cada Acordo Subsidiário, de tal modo, a proteger os interesses do Mutuário e do Banco, e para realizar as finalidades do Empréstimo, e salvo se o Banco de outro modo concordar, o Mutuário não cederá, alterará, ab-rorará ou renunciará a qualquer Acordo Subsidiário, ou estipulações do mesmo. (d) O Mutuário tomará, e fará com que sejam tomadas por todos os seus órgãos, todas as providências necessárias de sua parte para permitir que cada um dos Estados cumpra todas as suas obrigações sob o seu respectivo Acordo Subsidiário de Empréstimo e não tomará, nem permitirá que seja tomada, qualquer medida que possa interferir com tal execução. — Seção 3.02. Salvo concordância do Banco em contrário, as normas gerais do Projeto para as rodovias incluídas no Projeto serão as estabelecidas no Anexo 5 a este Acordo. — Seção 3.03. Executando o Projeto, ou fazendo com que seja executado, o Mutuário empregará, ou fará com que sejam empregadas, em termos e condições satisfatórias para o Banco, consultoras aceitáveis pelo Banco, conforme as disposições estabelecidas no Anexo 6 deste Acordo, ou que tenham sido ajustados entre o Mutuário e o Banco. — Seção 3.04. (a) Sem restrição ou limitação das disposições do parágrafo (a) da Seção 3.01 deste Acordo, o Mutuário estabe-

## TÉRMINOS DE CONTRATO

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Eu, tradutor público juramentado e intérprete comercial, abaixo assinado, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz como segue:

(Doc. nº 34.316-72).

## Tradução:

Empréstimo nº 854-BR — Acordo de Empréstimo (Quarto Projeto de Construção Rodoviária) entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, datado de 14 de agosto de 1972. — Acordo de Empréstimo. — Acordo, datado de 14 de agosto

de 1972, entre a República Federativa do Brasil (doravante denominada o Mutuário) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado o Banco). — Considerando que (A) O Mutuário solicitou ao Banco assistência no financiamento do Projeto descrito no Anexo 2 a este Acordo através do Empréstimo estabelecido a seguir; (B) O Projeto será executado parte pelo Mutuário e parte, com a assistência do Mutuário, pelos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul e, como parte de tal assistência, o Mutuário colocará à disposição desses Estados aquelas parcelas dos recursos do Empréstimo, tudo de acordo com o estipulado a seguir; e (C) O Banco concorda em conceder o Empréstimo, nos termos e condições estabelecidos a seguir em quatro contratos de projeto de igual data deste, entre o Banco e os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, respectivamente. Em consequência disto, as partes acordam como se-

lecerá um Fundo (doravante denominado Fundo Rotativo do Projeto) a ser utilizado exclusivamente para efetuar os pagamentos pelo custo dos bens e serviços requeridos para a execução do Projeto. O Mutuário depositará no Fundo Rotativo do Projeto todas as quantias que periodicamente sejam necessárias para permitir que os pagamentos acima especificados sejam feitos, prontamente, como necessário, com recursos de tal Fundo, e o Fundo Rotativo do Projeto será mantido até que todos os pagamentos tenham sido efetuados. O Mutuário manterá, ou fará com que sejam mantidos, registros adequados para refletir, de acordo com as melhores práticas contábeis, as operações e condições financeiras do Fundo Rotativo do Projeto. (b) Sem restrição ou limitação das disposições do parágrafo (a) desta Seção, o Mutuário fará um depósito inicial no Fundo Rotativo do Projeto da quantia de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000) e posteriormente fará os depósitos necessários no Fundo Rotativo do Projeto, de modo que no primeiro dia de cada mês civil haverá saldo disponível em tal Fundo, suficiente para cobrir os pagamentos, para todo o Projeto, das despesas estimadas para aquele mês, de acordo com os cronogramas contratuais dos serviços, ou com as modificações que, periodicamente, tais cronogramas venham a sofrer, em decorrência de acordo entre o Mutuário e o Banco. — Seção 3.05. Executando ou fazendo com que seja executado o Projeto, o Mutuário empregará ou determinará que sejam empregados empreiteiros aceitáveis pelo Banco e em termos e condições satisfatórias ao Banco. — Seção 3.06. (a) O Mutuário fará com que sejam fornecidos ao Banco imediatamente após a sua preparação, plantas, especificações, documentos contratuais e cronogramas de serviço, para o Projeto, e todas as modificações materiais ou adições dos mesmos, com os detalhes que o Banco razoavelmente solicitou. (b) O Mutuário (i) fará com que sejam mantidos registros adequados para registrar o andamento do Projeto (incluindo o custo do mesmo) e para identificar os bens e serviços financiados com os recursos do Empréstimo, e para revelar o uso dos mesmos, no Projeto; (ii) permitirá que os representantes do Banco inspecionem o Projeto, os bens financiados com os recursos do Empréstimo, e quaisquer registros e documentos relevantes; e (iii) fará com que sejam fornecidas ao Banco todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar, relativos ao Projeto, aos gastos dos recursos do Empréstimo e aos bens e serviços financiados com tais recursos. — Seção 3.07. O Mutuário tomará ou fará com que sejam tomadas, como e quando necessário, todas as providências para a aquisição das faixas de domínio ainda não adquiridas pelo Mutuário que sejam necessárias para a execução das Partes do Projeto a serem executadas pelo Mutuário, e não adjudicará nenhum contrato de construção, melhoramento ou pavimentação relativo às mesmas antes de (i) tal aquisição tenha sido feita, e (ii) ter fornecido ao Banco prova, satisfatória ao Banco, de que tal faixa esteja disponível para os fins relativos a tais Partes do Projeto. Artigo IV. — Outras Condições: Seção 4.01. (a) O propósito do Mutuário e do Banco que nenhuma outra dívida externa goze de qualquer prioridade sobre o Empréstimo ou sobre os Títulos na forma de direito de retenção sobre bens governamentais. (b) Para tal fim o Mutuário (i) declara que à data deste Acordo não há direito de retenção sobre qualquer bem patrimonial do Governo, como garantia de qualquer dívida externa, considerando, entretanto, as limitações expostas por escrito pelo Mutuário ao Banco em 8 de agosto de 1972; e (i) se compro-

mete, salvo se o Banco concordar em contrário, a, no caso de ser constituído qualquer direito de retenção, o mesmo, *ipso facto*, garantirá, igual e proporcionalmente, e sem onus para o Banco ou para os portadores de Títulos, o pagamento do principal, juros e outros encargos, do Empréstimo e dos Títulos, e na constituição de tal direito de retenção baixar disposição expressas nesse sentido. O Mutuário informará ao Banco, prontamente, da constituição de tal direito de retenção. (c) A declaração e o compromisso acima descritos não são aplicáveis a: (i) qualquer direito de retenção constituído sobre propriedades, na data da compra, apenas para garantir o pagamento do preço de compra de tal propriedade; (ii) qualquer direito de retenção sobre bens comerciais para garantir uma dívida a vencer no máximo dentro de um ano após a data em que a mesma tenha sido contraída e a ser saldada com recursos provenientes da venda de tais bens comerciais; e (iii) qualquer direito de retenção decorrente do curso normal de transações bancárias e garantindo uma dívida a vencer no máximo um ano após a data em que foi contraída. A expressão "bens patrimoniais do Governo" tal como usada nesta Seção, significa bens patrimoniais do Mutuário, de qualquer de suas subdivisões políticas, de qualquer órgão do Mutuário ou de suas subdivisões políticas, e bens patrimoniais do Banco Central do Brasil ou qualquer outra instituição que exerça as funções de um banco central para o Mutuário. — Seção 4.02. O Mutuário manterá, ou fará com que sejam mantidos, registros adequados para refletir, consoante as melhores práticas contábeis, as operações, recursos e despesas, relativas ao Projeto, dos departamentos ou órgãos do Mutuário responsáveis pela execução do Projeto ou de qualquer sua parte. — Seção 4.03. O Mutuário continuará a tomar as medidas adequadas para assegurar que as disposições do Decreto número 117, de 31 de janeiro de 1967, do Mutuário, relativo à limitação das dimensões e peso dos veículos que utilizam a rede rodoviária federal do Mutuário, sejam plenamente aplicáveis. — Seção 4.04. (a) O Mutuário fará com que as doze rodovias incluídas em sua rede rodoviária federal sejam adequadamente conservadas e que todos os reparos necessários nas mesmas sejam prontamente executados, tudo de acordo com as melhores práticas de engenharia. O Mutuário proverá ou fará com que sejam providenciados prontamente como necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para este fim. (b) Sem limitação da generalidade do que foi dito acima, o Mutuário fará com que o DNER (i) continue a colocar à disposição dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina os fundos necessários para a conservação da rede rodoviária federal delegada, localizada em seus respectivos territórios e (ii) a delegar a responsabilidade pela conservação da rede rodoviária federal localizada em seu respectivo território, aquele outro Estado do Mutuário que, seja capaz de assumir tal responsabilidade, e em colocar à disposição de tal Estado os fundos necessários para tal fim. — Seção 4.05. O Mutuário continuará a manter instalações para coletar e registrar sistematicamente os dados que forem necessários para avaliar os aspectos técnicos, econômicos e financeiros do sistema rodoviário incluído nos territórios do Mutuário. Artigo V. — Consultas, Informações e Inspeção: Seção 5.01. O Mutuário e o Banco cooperarão plenamente para assegurar a consecução dos objetivos do Empréstimo. Para este fim, periodicamente o Mutuário e o Banco, a solicitação de qualquer das partes: (a) trocarão idéias, através de seus representantes, com relação ao desempenho de suas

respectivas obrigações sob o Acordo de Empréstimo, ao desempenho dos DER's estaduais de suas respectivas obrigações com relação aos Acordos Subsidiários, com referência à administração, operações e condições financeiras do Fundo Rotativo do Projeto e, com relação ao Projeto, do desempenho dos departamentos ou órgãos do Mutuário responsáveis pela execução do Projeto ou de qualquer parte do mesmo, e outros assuntos relativos às finalidades do Empréstimo; e (b) fornecerão, um ao outro, todas as informações que sejam razoavelmente solicitadas com relação à situação geral do Empréstimo. Da parte do Mutuário, tais informações incluirão dados relativos às condições financeiras e econômicas em território do Mutuário, incluindo a balança de pagamentos e a dívida externa do Mutuário, de qualquer de suas subdivisões e de qualquer órgão do Mutuário ou de quaisquer tais subdivisões políticas. — Seção 5.02 (a). O Mutuário fornecerá, ou fará com que sejam fornecidas, ao Banco, todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar, relativas às operações e condições financeiras do Fundo Rotativo do Projeto e, com referência ao Projeto, dos departamentos ou órgãos do Mutuário responsáveis pela execução do Projeto ou de qualquer parte do mesmo. (b) O Mutuário e o Banco informarão, prontamente, um ao outro, sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir com a realização dos objetivos do Empréstimo, com a manutenção do serviço do mesmo, do cumprimento de cada uma das obrigações sob o Acordo de Empréstimo ou do desempenho pelos DER's estaduais de suas obrigações sob os Acordos Subsidiários. Seção 5.03. O Mutuário propiciará todas as oportunidades razoáveis para que representantes acreditados do Banco visitem qualquer parte dos territórios do Mutuário para fins relacionados com o Empréstimo. — Artigo VI. — Impostos e Restrições: Seção 6.01. O principal juros e outros encargos do Empréstimo e dos Títulos serão pagos sem desconto e livres de quaisquer impostos, existentes por força de lei do Mutuário ou leis em vigor em seu território; ficando, entretanto, entendido que o acima disposto não se aplica a impostos sobre pagamento de qualquer Título a um portador do mesmo, outro que não o Banco, quando tal Título for vantajosamente possuído por pessoa física ou jurídica residente em território do Mutuário. — 6.02. O Acordo de Empréstimo os Acordos de Projeto e os Títulos serão isentos de quaisquer impostos sobre ou em conexão com a execução, emissão, entrega ou registro dos mesmos, existentes por força de leis do Mutuário ou de leis em vigor em seus territórios, e o Mutuário pagará tais impostos, se houver, existentes por força de lei de qualquer outro país ou países. — Seção 6.03. O pagamento do principal juros e outros encargos do Empréstimo e dos Títulos serão isentos de qualquer restrição, regulamento, controle ou moratória, de qualquer natureza, existentes por força de lei do Mutuário ou leis em vigor em seus territórios. — Artigo VII. — Recursos do Banco: Seção 7.01. Se qualquer dos eventos especificados na Seção 7.01 das Condições Gerais ou na Seção 7.03 deste Acordo vier a ocorrer e continuar pelo período, se houver, ali estabelecido, então a qualquer momento subsequente durante a persistência do mesmo, o Banco, a seu critério, poderá, por notificação ao Mutuário, declarar o principal do Empréstimo e todos os Títulos então remanescentes, devidos e pagáveis imediatamente, juntamente com os juros e outros encargos dos mesmos, e uma vez feita tal declaração o principal, juros e encargos tornar-se-ão devidos e pagáveis imediatamente, independentemente de tudo quanto este

Acordo de Empréstimo ou os Títulos contenham em contrário. — Seção 7.02. Para os fins da Seção 6.02 das Condições Gerais, o evento adicional seguinte é especificado: Qualquer dos Estados ou qualquer dos DER's estaduais tenha falhado no cumprimento de qualquer cláusula, acordo ou obrigação de tal Estado ou de tal DER sob seu respectivo Acordo de Projeto ou sob seu respectivo Acordo Subsidiário. — Seção 7.03. Para os fins da Seção 7.01 das Condições Gerais, especifica-se o seguinte evento adicional: O evento especificado na Seção 7.02 deste Acordo tenha ocorrido e persistir por um período de 60 dias após a notificação da mesma tenha sido dada pelo Banco ao Mutuário e o respectivo Estado e/ou o respectivo DER. — Artigo VIII. — Data Efetiva — Terminação: Seção 8.01. Os eventos seguintes são especificados como condições adicionais para a efetivação do Acordo de Empréstimo, no sentido da Seção 11.01 (c) das Condições Gerais: (a) (i) Que o Mutuário e os DER's estaduais tenham firmado os Acordos Subsidiários requeridos, conforme o parágrafo (b) da Seção 3.01 deste Acordo, e (ii) que a elaboração e liberação de tais Acordos Subsidiários por parte do Mutuário e dos respectivos DER's tenham sido devidamente autorizados ou ratificados por todos os atos necessários do Mutuário e dos DER's. (b) A execução e liberação dos Acordos de Projeto por parte dos respectivos Estados tenham sido devidamente autorizadas ou ratificadas por todas as necessárias ações desses Estados. (c) Tenham sido feitas demarches, satisfatórias ao Banco, para criar o Fundo Rotativo do Projeto e ali o depósito inicial especificado no parágrafo (b) da Seção 3.04 deste Acordo tenha sido feito. (d) Que o Acordo de Empréstimo tenha sido devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil. (e) Que os Contratos de Consultoria entre (i) o Mutuário e as respectivas firmas consultoras, e (ii) os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul respectivamente e as respectivas firmas consultoras tenham sido (A) devidamente executados e liberados pelas partes como exigido pelas provisões estipuladas ou referidas na Seção 3.03 deste Acordo e na Seção 2.02 de cada Acordo de Projeto, e (B) e na medida em que esses contratos sejam executados com firmas não-brasileiras, tenham sido devidamente registrados pelo Banco Central do Brasil. (f) Que todos os atos, consentimentos e aprovações necessários, a serem praticados ou dados pelo Mutuário, Estados ou qualquer subdivisão política destes ou daquele ou, por outro lado, a serem praticados ou dados para autorizar a execução do Projeto e o Mutuário e os seus DER's a cumprir todas as cláusulas, acordos e obrigações do Mutuário e os DER's constantes do Acordo de Empréstimo, Acordos de Projeto e Acordos Subsidiários, juntamente com todos os necessários poderes e direitos correlatos, tenham sido praticados ou dados. — Seção 8.02. Os assuntos abaixo são especificados como adicionais no sentido da Seção 11.01 (c) das Condições Gerais, a serem incluídos no parecer ou pareceres a serem fornecidos ao Banco: (a) Que os DER's estaduais estejam autorizados a firmar os Acordos Subsidiários e que tais Acordos Subsidiários foram devidamente autorizados ou ratificados, firmados e passados em nome de tais DER's e constituam obrigações válidas e vinculatórias dos respectivos DER's, de acordo com os seus termos. (b) Que os respectivos Estados estejam autorizados a firmar os Acordos de Projeto e que esses Acordos de Projeto tenham sido devidamente autorizados ou ratificados, executados e liberados em seu nome e constituam obrigações válidas e vinculatórias dos

respectivos Estados, de acordo com os seus termos. (c) Que as condições previstas no parágrafo (c) da Seção 8.01 deste Acordo tenham sido válidas e devidamente implementadas e estejam vigentes de acordo com os seus termos. (d) Que o Acordo de Empréstimo tenha sido devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil. (e) Que os contratos de consultoria referidos no parágrafo (e) da Seção 8.01 deste Acordo tenham sido devidamente registrados pelo Banco Central do Brasil, e (f) Que todos os atos, consentimentos e aprovações referidos no parágrafo (f) da Seção 8.01 deste Acordo, juntamente com todos os necessários poderes e direitos correuatos, foram devida e validamente praticados ou dados e que nenhum outro ato, consentimento ou aprovação são necessários para autorizar a execução do Projeto e para habilitar o Mutuário, e os Estados e seus DER's a cumprir as cláusulas, acordos e obrigações do Mutuário, dos Estados e seus DER's constantes do Acordo de Empréstimo, Acordos de Projeto e Acordos Subsidiários. Seção 8.03. — A data de 19 de dezembro de 1972 é aqui especificada para os fins da Seção 11.04 das Condições Gerais. — Artigo IX. — Representante do Mutuário — Endereço: Seção 9.01. O Diretor-Geral do DNER do Mutuário é designado como representante do

Mutuário para os fins da Seção 10.03 das Condições Gerais. — Seção 9.02. Os endereços abaixo são especificados para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: Para o Mutuário: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Avenida Presidente Vargas, 522, Rio de Janeiro, Brasil; endereço alternativo telegráfico: DENERVIA, Rio de Janeiro. — Para o Banco: International Bank of Reconstruction and Development, 1.818 H. Street, N. W., Washington D. C. 20.433, United States of America; endereço telegráfico: Intbrafad, Washington, D. C. — Em testemunho do que, as partes contratantes, por intermédio de seus representantes indicados abaixo, devidamente autorizados, fizeram este Acordo ser assinado em seus respectivos nomes, e passado no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, no dia e ano primeiro mencionados acima. (as) Cid Heraclito de Queiroz, representante autorizado pela República Federativa do Brasil. (as) S. Aldweld, Vice-Presidente do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — Anexo 1. — Saques dos Recursos do empréstimo: — 1. O quadro abaixo estabelece as categorias de itens a serem financiados com os recursos do empréstimo, a aplicação das quantias do Empréstimo para cada categoria e a porcentagem das despesas elegíveis para serem financiadas em cada categoria:

(Estado da Bahia): Construção e pavimentação de 11,6 km para acesso pelo norte à cidade de Salvador, inclusive 5,6 km de caminho de acesso limitado com 6 faixas e 6,0 km de estrada de rodagem com 2 faixas, tudo para Classe 0 (especial) normas de projeto execução será de responsabilidade do DNER. — Parte B: Rodovias MG-174/168/28 e BR-267 (MG-157) (Estado de Minas Gerais): Pavimentação dos ... 292,4 km trecho entre São Sebastião do Paraíso e Poços de Caldas e entre Poços de Caldas e Paraguacú, inclusive construção de 280,4 km e melhoramentos de 12,0 km de acordo com as normas de projeto para Classe I. A execução será de responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Minas Gerais. — Parte C: Rodovia ES-36-37 (Estado do Espírito Santo): Pavimentação do trecho de 61,6 km entre Nova Venécia e São Domingas, incluindo melhoramento no nivelamento e alinhamento existentes de acordo com as normas de projeto para Classe II. A execução será de responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Espírito Santo. — Parte D: Rodovia PR-12 (Estado do Paraná): Pavimentação do trecho de 45,3 km entre Cornélio Procopio e Congonhas, inclusive melhoramento no alinhamento e nivelamento existentes de acordo com as normas de projeto para Classe I. A execução será de responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Paraná. — Parte E: Rodovia BR-153 (Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul): Pavimentação do trecho de 246,8 km entre Erechim e União da Vitória, inclusive construção de 206,8 km e melhoramento de 40,0 km de acordo com as normas de projeto para Classe I. A execução será de responsabilidade do DNER. — Parte F: Rodovia RS-19 (Estado do Rio Grande do Sul): Pavimentação do trecho de 23,6 km entre Taquara e Sapiranga, inclusive construção de 2,2 km e melhoramento de 21,4 km de acordo com as normas de projeto Classe I. A execução será de responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul. — A conclusão do Projeto está prevista para 30 de junho de 1976. — Anexo 3. — Cronograma de Amortização:

15 de fevereiro de 1992 ...	1.555.000
15 de agosto de 1992 ....	1.610.000
15 de fevereiro de 1993 ...	1.670.000
15 de agosto de 1993 ....	1.730.000
15 de fevereiro de 1994 ...	1.790.000
15 de agosto de 1994 ....	1.855.000
15 de fevereiro de 1995 ...	1.925.000
15 de agosto de 1995 ....	1.995.000
15 de fevereiro de 1996 ...	2.065.000
15 de agosto de 1996 ....	2.140.000
15 de fevereiro de 1997 ...	2.220.000
15 de agosto de 1997 ....	2.295.000

(\*) Na medida em que qualquer parcela do Empréstimo seja resgatável em moeda outra que não dólares (ver Condições Gerais, Seção 4.02), as cifras desta coluna representam equivalentes em dólares determinados para fins de saques. — Prêmios no Caso de Pagamento Antecipado e Resgate: As porcentagens abaixo são especificadas como prêmios pagáveis no caso de resgate antes do vencimento de qualquer parcela do montante principal do Empréstimo consoante a Seção 3.05 (b) das Condições Gerais ou no resgate de qualquer Título antes do seu vencimento conforme a Seção 2.15 das Condições Gerais:

Epoca do pagamento antecipado ou resgate — Prêmio	
Não mais de tres anos antes do vencimento .....	3/4%
Mais de tres anos mas não mais de seis anos antes do vencimento .....	2-1/4%
Mais de seis anos mas não mais de onze anos antes do vencimento .....	3%
Mais de onze anos mas não mais de dezesseis anos antes do vencimento .....	4-1/2%
Mais de dezesseis anos mas não mais de vinte e um anos antes do vencimento .....	5-3/4%
Mais de vinte e um anos mas não mais de vinte e três anos do vencimento .....	6-3/4%
Mais de vinte e três anos antes do vencimento ....	7-1/4%

Categoria	Quantia distribuída do Empréstimo (expressa em dólares equivalentes)	% das despesas a serem financiadas
I. Construção, Melhoramentos e Pavimentação das Rodovias incluídas no Projeto .....	38.000.000	40% das despesas totais
II. Supervisão de Construção Melhoramentos e Pavimentação ...	3.800.000	40% das despesas totais
III. Não distribuídas .....	9.200.000	
<b>TOTAL .....</b>	<b>11.000.000</b>	

2. Não obstante as provisões do parágrafo 1 acima, nenhum saque deverá ser feito com relação a: (a) despesas anteriores à data deste Acordo; e (b) pagamentos de impostos decorrentes de leis do Mutuário ou leis em vigor em seus territórios sobre bens ou serviços, ou sobre a importação, fabricação, aquisição ou fornecimento dos mesmos. Na medida em que a quantia representada pela porcentagem estipulada na terceira coluna do quadro do parágrafo 1 acima com relação à Categoria I ou II exceder a quantia pagável líquida de todos esses impostos, essa porcentagem deverá ser reduzida para garantir que nenhum recurso do Empréstimo será sacada por conta de pagamentos de tais impostos. — 3. — Não obstante a alocação de uma quantia do Empréstimo especificada na segunda coluna do quadro do parágrafo 1. acima: (a) se a estimativa das despesas sob a Categoria I ou II diminuir a quantia do Empréstimo então alocada a essa Categoria e não mais necessária para ela será realocada pelo Banco aumentando-se correspondentemente a quantia não alocada do Empréstimo; (b) se a estimativa das despesas sob a Categoria I ou II aumentar, a porcentagem especificada na terceira coluna do quadro do parágrafo 1 acima com relação a tais despesas será aplicada à quantia desse aumento, e uma quantia correspondente será

alocada pelo Banco, a pedido do Mutuário, àquella Categoria da quantia não alocada do Empréstimo; e (c) se o Banco houver determinado, razoavelmente, que a aquisição de qualquer item de qualquer Categoria é inconsistente com o estabelecido ou citação na Seção 2.03 deste Acordo, nenhuma despesa relativa a tal item será financiada com os recursos do Empréstimo e o Banco poderá, sem restringir ou limitar, por qualquer meio, outro direito, poder ou recurso do Banco sob o Acordo de Empréstimo, por notificação ao Mutuário, cancelar a quantia do Empréstimo que, na opinião razoável do Banco represente o montante de tal despesa, que de outro modo seria elegível para financiamento com recursos do Empréstimo. — 4. Não obstante as porcentagens estabelecidas na terceira coluna do quadro do parágrafo 1 acima, se a estimativa das despesas totais das Categorias I ou II aumentar e não houver recursos do Empréstimo disponíveis para a alocação de tal Categoria, o Banco poderá, por notificação ao Mutuário, ajustar a porcentagem então aplicável a tais despesas, de modo que os saques futuros sob tal Categoria possam continuar até que todas as despesas relativas à mesma tenham sido efetuadas. — Anexo 2. — Descrição do Projeto: O Projeto consiste de construção, melhoramento e pavimentação de rodovias: Parte A: Rodovia BR-324

Data do vencimento — Pagamento do principal (expresso em dólares)	
15 de fevereiro de 1977 ..	535.000
15 de agosto de 1977 .....	555.000
15 de fevereiro de 1978 ...	575.000
15 de agosto de 1978 .....	595.000
15 de fevereiro de 1979 ...	615.000
15 de agosto de 1979 .....	640.000
15 de fevereiro de 1980 ...	660.000
15 de agosto de 1980 .....	685.000
15 de fevereiro de 1981 ...	710.000
15 de agosto de 1981 .....	735.000
15 de fevereiro de 1982 ...	760.000
15 de agosto de 1982 .....	790.000
15 de fevereiro de 1983 ...	820.000
15 de agosto de 1983 .....	850.000
15 de fevereiro de 1984 ...	880.000
15 de agosto de 1984 .....	910.000
15 de fevereiro de 1985 ...	945.000
15 de agosto de 1985 .....	980.000
15 de fevereiro de 1986 ...	1.015.000
15 de agosto de 1986 .....	1.050.000
15 de fevereiro de 1987 ...	1.090.000
15 de agosto de 1987 .....	1.130.000
15 de fevereiro de 1988 ...	1.170.000
15 de agosto de 1988 .....	1.210.000
15 de fevereiro de 1989 ...	1.255.000
15 de agosto de 1989 .....	1.300.000
15 de fevereiro de 1990 ...	1.350.000
15 de agosto de 1990 .....	1.395.000
15 de fevereiro de 1991 ...	1.445.000
15 de agosto de 1991 .....	1.500.000

Anexo 4. — Aquisições: Com relação a qualquer contrato para construção, melhoramento ou pavimentação de rodovias: 1. (a) Será requerida a pré-qualificação dos concorrentes, e deverá ser dado aos empreiteiros um prazo mínimo de 45 dias para a apresentação dos documentos de pré-qualificação. — (b) Antes da convocação da qualificação ser feita, o Banco deverá ser informado, em detalhes, do procedimento a ser seguido introduzidas em tal procedimento quaisquer modificações que o Banco razoavelmente solicitar. A relação dos concorrentes pré-qualificados, juntamente com um demonstrativo de suas qualificações e as razões para a exclusão de qualquer candidato a pré-qualificação, deverá ser fornecida ao Banco para seus comentários, antes da notificação aos concorrentes e estes acrescentos ou retiradas da referida relação serão feitos conforme o Banco razoavelmente solicitar. — 2. (a) Antes da convocação para apresentação de propostas deverá ser fornecida ao Banco, para seus comentários, o texto dos convites para concorrência e as especificações e outros documentos de concorrência juntamente com uma descrição dos procedimentos de convocação a serem seguidos para a concorrência, e fará em tais documentos ou procedimentos as modificações que o Banco razoavelmente solicitar. Qualquer modificação posterior nos documentos de concorrência exigirá a aprovação do Banco antes que a mesma seja encaminhada aos prováveis concorrentes. (b) Sem limitação da generalidade do disposto acima: (1) Para fins de concorrência, as rodovias incluídas no Projeto serão divididas em trechos e combinações formadas de trechos apropriados e permitir-se-á aos empreiteiros qualificados a apresentação de propostas para um

\* Nota: Os dispositivos gritados poderão ser omitidos, se o Mutuário o desejar.

ou mais de tais trechos e/ou para uma ou mais de tais combinações. No caso das combinações, os contratos serão adjudicados com base na proposta de menor preço, para cada combinação, ou na base da menor soma das propostas avaliadas para os trechos que formam tal combinação, ao que for menor. (ii) Os empreiteiros estrangeiros não serão obrigados a se registrarem no Brasil como um requisito prévio à apresentação de propostas. Caso o registro seja necessário após um empreiteiro vir a ganhar um contrato o Mutuário facilitará o registro. (iii) Será dado aos empreiteiros pré-qualificados um prazo mínimo de 45 dias para apresentação das propostas. As propostas serão acompanhadas por uma caução ou garantia de no mínimo 2% do montante estimado do contrato. — 3. — Após o recebimento e avaliação das propostas e antes de uma decisão definitiva ser tomada sobre a adjudicação, o Banco deverá ser informado sobre o nome do concorrente a quem pretende adjudicar o contrato e fornecer ao Banco, com tempo suficiente para a sua revisão um relatório detalhado incluindo os comentários dos consultores citados no parágrafo 2º do Anexo 6 deste Acordo sobre a avaliação e comparação das propostas recebidas, juntamente com as recomendações para adjudicação dos mesmos consultores, e as razões para a adjudicação pretendida. O Banco caso determinar que a adjudicação pretendida é inconsciente com os procedimentos estabelecidos ou referidos na Seção 2.03 deste Acordo, informará prontamente ao Mutuário e esclarecerá as razões para tal determinação. — 4. (a) Os contratos serão feitos com base nos preços unitários e incluirão: (i) Uma cláusula de reajustamento de preços, incluindo fórmulas adequadas para os diversos itens de serviço com disposição de que os índices correspondentes serão publicados periodicamente pela Fundação Getúlio Vargas. (ii) Obrigação de providenciar (A) uma caução no valor de 10% do valor do contrato, ou um depósito equivalente em Obrigações do Tesouro do Brasil com correção monetária, ou (B) alternativamente, a critério do empreiteiro, uma carta de garantia de execução, no valor de 100% do valor do contrato, tal garantia, depósito ou carta deverão permanecer em vigor no mínimo até o recebimento provisório das obras. (iii) Cláusula de retenção em moeda ou um depósito equivalente em Obrigações do Tesouro do Brasil com correção monetária, no valor de 5% das declarações mensais do Empréstimo. Após o recebimento provisório das obras objeto de um contrato de empreitada ou de qualquer parte das mesmas, 50% de tal retenção em moeda ou de tal depósito em Obrigações do Tesouro do Brasil, serão devolvidos ao empreiteiro e o saldo será retido pelo período de um ano após tal recebimento. A critério do empreiteiro, tal saldo poderá ser substituído por uma carta de fiança bancária ou por um seguro de garantia no mesmo valor. — (iv) Uma cláusula dispondo que será permitido aos empreiteiros estrangeiros a conversão em moeda estrangeira uma parcela razoável de seus pagamentos contratuais. — (b) Os termos e condições do contrato não serão, sem a aprovação do Banco, materialmente diferentes daqueles nos quais a concorrência foi convocada. — (c) Duas cópias legais dos contratos serão fornecidas ao Banco, prontamente após a sua assinatura e antes da apresentação ao Banco da primeira solicitação de saque de fundos da Conta de Empréstimo relativa a quaisquer tais contratos. — (d) O Mutuário enviará os seus melhores esforços para fazer com que os contratos com firmas estrangeiras sejam registrados pelo Banco Central do Brasil no máximo 60 dias após a assinatura de tais contratos pelas partes interessadas. — Anexo 6 — Normas de Projeto para Rodovias Novas:

	Classe da rodovia			
	120	100	80	60
Velocidade diretriz, km/h — plano ..	120	100	80	60
Ondulado ..	100	80	60	40
Montanhoso ..	80	60	40	30
Raio mínimo horizontal, m — plano ..	570	380	230	130
Ondulado ..	330	230	130	50
Montanhoso ..	230	130	60	30
Rampa máxima, % — plano ..	3	3	3	4
Ondulado ..	4	4,5	5	6
Montanhoso ..	5	6	7	8
Distância de visibilidade para parada, m — plano ..	210	150	110	75
Ondulado ..	150	110	75	50
Montanhoso ..	110	75	50	—
Distância de visibilidade para ultrapassagem, m — plano ..	730	650	500	350
Ondulado ..	650	500	350	175
Montanhoso ..	500	350	175	—
Largura do pavimento m, — plano ..	7,50	7,20	7,00	7,00
Ondulado ..	7,50	7,20	a	a
Montanhoso ..	7,50	7,20	6,50	6,50
Largura do acostamento, — plano ..	3,50	3,00	2,50	2,00
Ondulado ..	3,00	a	a	a
Montanhoso ..	2,50	2,50	2,00	1,20
Muito montanhoso ..	1,00	1,00	1,00	0,80
Faixa de domínio, m — plano ..	—	60	30	30
Ondulado ..	—	70	40	40
Montanhoso ..	—	80	50	50

II. Normas de Projeto Admissíveis para o Melhoramento de Rodovias Existentes:

	Classe da rodovia			
	100	80	60	40
Velocidade diretriz, m — plano ..	100	100	80	60
Ondulado ..	80	80	60	40
Montanhoso ..	60	60	40	30
Raio mínimo horizontal, m — plano ..	430	340	200	110
Ondulado ..	280	200	110	50
Montanhoso ..	160	110	60	30
Rampa máxima, % — plano ..	3	3	3	4
Ondulado ..	4	4,5	5	6
Montanhoso ..	5	6	7	8
Distância de visibilidade para parada, m — plano ..	150	150	100	75
Ondulado ..	100	100	75	50
Montanhoso ..	75	75	50	—
Distância de visibilidade para ultrapassagem, m — plano ..	650	650	500	350
Ondulado ..	500	500	350	175
Montanhoso ..	350	350	175	—
Largura do pavimento m — plano ..	7,50	7,00	7,00	7,00
Ondulado ..	7,50	7,00	a	a
Montanhoso ..	7,50	7,00	6,00	6,00
Largura do acostamento, m — plano ..	3,00	2,50	2,00	1,50
Ondulado ..	2,50	2,00	1,50	1,20
Montanhoso ..	2,00	1,50	1,20	1,00
Muito montanhoso ..	1,50	1,00	1,00	0,80
Faixa de domínio, m — plano ..	—	60	30	30
Ondulado ..	—	70	40	40
Montanhoso ..	—	80	50	50

Anexo 6. — Disposições Suplementares para Uso de Consultores: — 1. (a) Serão empregados Consultores para supervisionar a construção de rodovias incluídas no Projeto. (b) Na media em que qualquer dos consultores referidos neste Anexo 6 forem firmas estrangeiras ou pessoas físicas estrangeiras, o Mutuário enviará seus melhores esforços para fazer com que os contratos com tais consultores seja registrado pelo Banco Central do Brasil no máximo dentro de 60 dias após a assinatura de tais contratos pelas partes interessadas. — 2. Salvo se o Banco concordar em contrário, as firmas consultores que foram responsáveis pelos estudos detalhados de engenharia das rodovias incluídas no Projeto, serão empregadas como supervisoras da construção de tais rodovias. A tais firmas consultoras serão dados os poderes necessários ao desempenho de suas funções como su-

pervisoras e para a aceitação da plena responsabilidade por tais firmas consultoras, pela execução satisfatória do Projeto ou partes do mesmo — 3. O contrato de saque dos consultores será submetido ao Banco para aprovação. 4. Logo que o contrato tiver sido assinado, uma cópia dele deverá ser enviada imediatamente ao Banco após sua execução e antes da apresentação ao Banco do primeiro pedido de saque relativo a tal contrato. (Em apenso): Certificado: Certifico que o precedente é uma cópia autêntica do original arquivado no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Em testemunho do que assino este Certificado e aplico o Selo do Banco, aos 14 de agosto de 1972. (as) ilegível, pelo Secretário. — Certifico que o precedente é uma cópia autêntica do original arquivado no

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. (as) ilegível. Distrito de Colúmbia, Cidade de Washington. Assinado e jurado perante mim aos 15 de agosto de 1972. (as) R. N. Weller. Minha comissão expira em 14 de julho de 1976. *Legalização Consular*: Reconheço verdadeira a assinatura do senhor Robert N. Weller, que confere com o original do Registro de Firmas deste Consulado. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Washington. D. C., 15 de agosto de 1972. (as) -- A. Ferrari de Campos, Encarregado do Serviço Consular. — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — *Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Empréstimo e de Aval* — datadas de 31 de janeiro de 1969. — Artigo I. — Aplicação a Contratos de Empréstimo e de Aval: — Seção 1.01 — *Aplicação de Condições Gerais*. As presentes condições gerais estabelecem certos termos e condições aplicáveis de um modo geral, a empréstimos concedidos pelo Banco, e visam qualquer contrato de mútuo que estabeleça qualquer empréstimo, bem como qualquer contrato de aval celebrado com membro do Banco, que estipula a garantia de qualquer empréstimo assim pactuado, no limite e sujeito às modificações que tais contratos venham a estipular ficando entendido, todavia, que no caso de contrato de empréstimo celebrado entre o Banco e um membro não deverão ser observadas as referências contidas nestas Condições Gerais a "Avalista", bem como a "Contrato de Aval. Seção 1.02 — *Incompatibilidade com Contratos de Empréstimo e de Aval*. Se qualquer dispositivo de contrato de empréstimo ou de aval, conforme o caso. — Artigo II: Definições: Títulos. Seção 2.01. *Definições*. Os termos seguintes possuem os significados abaixo mencionados, sempre que sejam empregados nestas Condições Gerais, ou em qualquer de seus Anexos: 1. O termo "Banco" significa o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. 2. O vocábulo "Associação" exprime "Associação de Desenvolvimento Internacional". 3. A expressão "Contrato de Empréstimo" denota o contrato de mútuo específico a que se houverem tornado aplicáveis estas Condições Gerais, como tal contrato possa, de tempos a tempos, sofrer alterações; este termo incluirá, outrossim, as presentes Condições Gerais como se tornarem assim aplicáveis, bem como todos os aditivos ao Contrato de Empréstimo e todos os seus Anexos. 4. A palavra "Empréstimo" descreve o mútuo estipulado no Contrato de Empréstimo. 5. A expressão "Contrato de Aval refere-se ao acordo celebrado entre um membro do Banco e o Banco, estabelecendo a garantia do empréstimo, como tal empréstimo possa ser modificado de tempo a tempos, incluindo, ainda, este termo as presentes Condições Gerais conforme assim tornadas aplicáveis, bem como todos os aditivos ao Contrato de Aval e todos os seus Anexos. 6. O vocábulo "Mutuário" significa a parte do Contrato de Empréstimo a quem é concedido o mútuo. 7. O termo "Avalista" aplica-se ao membro do Banco que é parte do Contrato de Aval. 8. A expressão "Moeda" de um país quer dizer a moeda que, ao tempo em questão, seja meio de troca legal para pagamento de dívidas públicas e privadas naquele país. 9. O termo "dólares", e o símbolo "\$", significam dólares norte-americanos. 10. A palavra "Debêntures" "Bonds" deno-

ta as debêntures firmadas e outorgadas pelo Mutuário de conformidade com o Contrato de Empréstimo, incluindo este vocábulo ainda, qualquer de tais títulos emitidos em substituição, ou por ocasião da transferência, das Debêntures no sentido aqui definido. 77. A expressão "Conta do Empréstimo" alude à conta existente nos livros contábeis do Banco a que deverá ser creditada a quantia do Empréstimo, consoante o disposto na Seção 3.01. 12. A palavra "Projeto" significa o projeto, ou projetos, ou, ainda, o programa, ou programas, para os quais é concedido o Empréstimo, conforme descrito no Contrato de Empréstimo, e como a sua descrição venha a ser alterada de tempos a tempos por acordo entre o Banco e o Mutuário. 13. A expressão "dívida externa" denota qualquer débito a ser saldado em qualquer meio que não seja a moeda do membro do Banco, o qual seja o Mutuário, ou o Avalista, quer tenha tal débito, quer esteja por se tornar tal débito, vendido, de modo absoluto, ou por opção do credor naquela outra moeda. 14. A expressão "Data de Vigência" significa a data em que o Contrato de Empréstimo e o Contrato de Aval entrarem em vigor na forma estipulada na Seção 11.03.15. A expressão "Direito de Retenção" abrange hipotecas penhores, gravames, privilégios e prioridades de qualquer espécie. 16. O termo bens" refere-se a rendas e propriedades de qualquer espécie. 17. A palavra "tributo", ou "tributos", expressa impostos, taxas, emolumentos e direitos de qualquer natureza em vigor quer na data do Contrato de Empréstimo ou do Contrato de Aval, quer por entrar em vigor em data posterior. 18. Sempre que se faça referência à contratação de débito, tal alusão incluirá a assunção e prestação de garantia da dívida, bem como qualquer renovação, prorrogação ou modificação dos termos do débito, ou de sua assunção ou garantia. 19. O termo "Data de Fechamento" significa a data especificada no Contrato de Empréstimo a partir da qual o Banco poderá, mediante aviso apresentado ao Mutuário, terminar o direito de este efetuar retiradas da Conta do Empréstimo de quantia até então não sacadas. Seção 2.02. — Referências. As referências contidas nestas Condições Gerais a Artigos ou Seções são a Artigos ou Seções das presentes Condições Gerais. Seção 2.03. — Títulos. Os títulos dos Artigos e Seções, bem como o Índice, são incluídos meramente para maior facilidade de consulta, não constituindo parte integrante destas Condições Gerais. Artigo III: Conta de Empréstimo; Juros e Demais Encargos; Reembolso; Local de Pagamento. Seção 3.01. *Conta de Empréstimo.* A quantia do Empréstimo será creditada a uma Conta de Empréstimo a ser aberta pelo Banco em nome do Mutuário. A quantia do Empréstimo poderá ser sacada da referida Conta, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo e nestas Condições Gerais. Seção 3.02. — Taxas de Empenho. Será cobrada uma taxa de empenho no montante estipulado no Contrato de Empréstimo, com relação à parcela não sacada do Empréstimo. Esta taxa passará a contar a partir de uma data de 60 dias subsequente à do Contrato de Empréstimo, até as respectivas datas em que serão sacadas as quantias pelo Mutuário, da Conta do Empréstimo, ou em que tais quantias sejam canceladas. Deverá ser paga uma taxa de empenho suplementar, a razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, sobre o montante principal de qualquer empenho efetuado pelo Banco, de conformidade com os termos da Seção 5.02 e que esteja por sacar, de tempos a tempos. Seção 3.03. — Juros. Sobre o montante do Empréstimo sacado da Conta de Empréstimo,

e por saldar de tempos a tempos, deverão ser pagos juros à taxa que venha a ser estipulada no Contrato de Empréstimo, juros esses que começarão a contar a partir das respectivas datas em que forem assim retiradas as quantias. Seção 3.04. *Cômputo dos Juros e Demais Encargos.* Os juros e demais encargos serão calculados com base em um ano de 360 dias e de meses de 30 dias. Seção 3.05. — Reembolso. (a) A quantia de principal do Empréstimo, sacada da Conta de Empréstimo, deverá ser liquidada de acordo com a tabela de amortizações anexas ao Contrato de Empréstimo. (b) O Mutuário terá o direito, por ocasião do pagamento de todos os juros acumulados e do prêmio especificado na aludida tabela de amortizações, e mediante aviso apresentado com antecedência não inferior a 45 dias, ao Banco, de saldar antecipadamente (i) a totalidade da quantia de principal do Empréstimo então por saldar, ou (ii) a totalidade da quantia de principal de qualquer uma, ou mais, datas de vencimento, desde que, na data em que realizar esse pagamento antecipado não esteja por saldar qualquer parcela do Empréstimo por vencer após a parcela a ser saldada antecipadamente. Todavia, se as Debêntures houverem sido entregues de conformidade com o disposto no Artigo VIII, com relação a qualquer parcela do Empréstimo a ser paga antecipadamente, os termos e condições de pagamento antecipado daquela parcela do Empréstimo serão conforme estipulado na Seção 8.15 e nas aludidas Debêntures. (c) Constitui diretriz ao Banco estimular a liquidação, antes do vencimento, das parcelas de seus empréstimos retidas pelo Banco por sua própria conta. — Assim sendo, o Banco estudará de modo favorável, à luz de todas as circunstâncias então prevalentes, qual quer requerimento por parte do Mutuário, no sentido de que o Banco renuncie ao pagamento de qualquer prêmio que deva ser efetuado de conformidade com o estipulado no parágrafo (b) desta Seção, ou na Seção 8.15, por ocasião do pagamento antecipado de quaisquer parcelas do Empréstimo, ou das Debêntures, que ao Banco não haja vendido ou se comprometido a vender. Seção 3.06. — *Local de Pagamento.* O principal (inclusive prêmio, porventura existente) do Empréstimo, bem como quaisquer juros e demais encargos a ele aplicados, deverão ser pagos nos locais que venham a ser solicitados pelo Banco em limites razoáveis. O principal das Debêntures, os juros sobre este, assim como o prêmio porventura existente, relativo a seu resgate, deverão ser pagos nos locais que venham a ser estipulados nas Debêntures, ficando ressalvado, contudo, que os pagamentos efetuados de conformidade com quaisquer Debêntures retidas pelo Banco deverão ser realizados nos locais que o Banco venha, em limites razoáveis, a indicar. — *Artigo IV: Dispositivos Relativos à Moeda.* Seção 4.01. — *Moedas em que Deverão ser Realizados os Saques.* Exceto quanto ao que o Mutuário e o Banco possam acordar em contrário, o custo dos bens e serviços financiados com os recursos do Empréstimo deverá ser pago nas respectivas moedas dos países dos quais esses bens e serviços venham a ser adquiridos. Os saques à Conta do Empréstimo serão efetuados, ou nas respectivas moedas em que o custo dos bens e serviços haja sido pago, ou deverá ser pago, ou em dólares, como venha o Banco a optar de tempos a tempos; fica ressalvado que, nos casos em que se possam efetuar retiradas com relação o despesas na moeda do membro do Banco que seja o Mutuário ou o Avalista, tais saques deverão realizar-se na moeda, ou nas moedas, que o Banco venha de tempos a tempos a escolher, dentro dos limites razoáveis. Seção 4.02. — *Moeda em que Deverão ser Pagos o Principal e o Prêmio; Vencimentos.* (a) O principal do Empréstimo deverá ser reembolsado nas diversas moedas sacadas da Conta do Empréstimo, e a quantia a ser saldada em cada uma das moedas deverá ser a sacada naquela moeda, ficando, todavia, subentendido que, se o saque for efetuado em qualquer moeda que o Banco haja comprado com outra moeda, objetivando tal saque, a parcela do Empréstimo assim sacada deverá ser resgatada naquela outra moeda, e a quantia assim pagável será paga pelo Banco em tal compra. (b) Qualquer prêmio a ser pago de conformidade com o estatuído na Seção 3.05, por ocasião do pagamento antecipado de qualquer parcela do Empréstimo, ou de conformidade com o disposto na Seção 8.15, por ocasião do resgate de qualquer Debênture, deverá ser pago na moeda em que deva ser saldado o principal de tal parcela do Empréstimo, ou daquela Debênture. (c) A parcela do Empréstimo a ser resgatada em qualquer moeda determinada deverá ser reembolsada em tantas prestações quantas venha o Banco de tempos a tempos a especificar, ficando estipulado que a parcela do Empréstimo a ser saldada em cada data de vencimento deverá permanecer conforme indicado na tabela de amortizações anexa ao Contrato de Empréstimo. (d) Para facilitar a venda das parcelas de qualquer empréstimo (inclusive o Empréstimo) concedido pelo Banco ao Mutuário, ou das Debêntures que representem qualquer desses empréstimos, o Banco, com a aprovação do Avalista, poderá, de tempos a tempos, com relação a qualquer de tais vendas, e independente do disposto no parágrafo (a) desta Seção, ou de cláusulas análogas contidas ou aplicáveis a qualquer outro contrato de empréstimo celebrado entre o Mutuário e o Banco: (i) concordar com o Mutuário que qualquer parcela de qualquer empréstimo (inclusive o Empréstimo) concedido pelo Banco ao Mutuário, a ser saldado em uma moeda, seja tornada saldável em uma ou mais moedas diversas, e a partir da data especificada em tal contrato seja saldável naquela outra, ou naquelas outras moedas; e (ii) mediante comunicação apresentada ao Mutuário, trocar parcelas equivalentes de qualquer empréstimo (inclusive o Empréstimo) por saldar, entre o Mutuário e o Banco, e qualquer outro empréstimo, ou empréstimos, por saldar, em moedas diferentes, de conformidade com o disposto no parágrafo (a) desta Seção, ou de dispositivos semelhantes contidos ou aplicáveis o contratos de empréstimo, segundo os quais foram concedidos os mútuos em questão, ficando estipulado, ainda, que, após esta troca, o montante global a ser resgatado em qualquer moeda, com relação aos aludidos empréstimos, assim como as quantias dos vencimentos contidas nas respectivas tabelas de amortização aplicáveis ao resgate desses empréstimos, não deverão ser alterados. Seção 4.03. — *Moeda em que Deverão ser Pagos os Juros.* Os juros sobre qualquer parcela do Empréstimo deverão ser pagos na moeda em que houver que ser saldado o principal da parcela do Empréstimo. Seção 4.04. — *Moeda em que Deverão ser Paga a Taxa de Empenho.* A taxa de empenho, bem como a de qualquer empenho especial, consoante a Seção 5.02, deverão ser pagas em dólares. Seção 4.05. — *Compra de Moedas.* O Banco, mediante solicitação do Mutuário, e sob os termos e condições que ele, o Banco, venha a determinar, comprará qualquer moeda de que venha o Mutuário a necessitar a fim de pagar o principal, os juros e demais encargos exigidos pelo Contrato de Empréstimo, por ocasião do pagamento por parte do Mutuário dos recursos suficientes para tal, na moeda, ou moedas, especificadas pelo Banco de tempos a tempos. Na aquisição das moedas exigidas, o Banco atuará como agente do Mutuário, e este será considerado como havendo efetuado qualquer paga-

mento exigido de conformidade com o Contrato de Empréstimo, somente quando, e na medida em que o Banco haja recebido tal pagamento, na moeda ou nas moedas exigidas. Seção 4.06. — *Avaliação das Moedas.* — Sempre que seja necessário, para os fins do Contrato de Empréstimo, determinar o valor de alguma moeda relativamente a outra, este valor será conforme venha a ser determinado, em limites razoáveis, pelo Banco. — Seção 4.07. — *Restrições Cambiais.* Qualquer pagamento que, consoante os termos do Contrato de Empréstimo, e do Contrato de Garantia, deva ser efetuado ao Banco na moeda de qualquer país, deverá ser realizado de modo, e em divisas adquiridas de maneira permitida pelas leis daquele país para o fim de efetuar tal pagamento e de realizar o depósito das divisas em questão à conta do Banco, em banco de depósitos dele, Banco, naquele país. Artigo V. — *Saques de Produtos de Empréstimos.* Seção 5.01. — *Saque da Conta do Empréstimo.* O Mutuário terá o direito de sacar da Conta do Empréstimo as quantias despendidas, ou, se o Banco o permitir, as quantias a serem despendidas para a realização do Projeto, de acordo com os dispositivos do Contrato de Empréstimo e destas Condições Gerais. A não ser que venha a ser acordado em sentido contrário entre o Banco e o Mutuário, nenhum saque poderá ser feito por conta de (a) despesas anteriores à data do Contrato de Empréstimo, ou (b) despesas na moeda do membro do Banco que seja o Mutuário ou o Avalista, ou por bens produzidos nos territórios deste membro, ou serviços originários destes territórios, ou (c) despesas nos territórios de qualquer país que não seja membro do Banco (excetuada a Suíça), ou por mercadorias produzidas em tais territórios, ou serviços deles originários. Seção 5.02. — *Empenho Especial por parte do Banco.* Por solicitação do Mutuário e mediante os termos e condições que venham a ser acordados entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá assumir empenhos especiais, por escrito, no sentido de pagar quantias ao Mutuário, ou a terceiros, com relação ao custo dos bens e serviços a serem financiados de conformidade com o Contrato de Empréstimo, não obstante qualquer suspensão ou cancelamento subsequente. Seção 5.03. — *Requerimentos de Retirada ou de Empenho Especial.* — Quando o Mutuário desejar retirar qualquer quantia da Conta de Empréstimo, ou solicitar ao Banco que assumira um empenho especial, consoante o disposto na Seção 5.02, o Mutuário entregará ao Banco um requerimento, por escrito, de forma tal, e contendo declarações e acordos tais que venham a ser, em limites razoáveis, solicitados pelo Banco. Os requerimentos de saques, com a documentação necessária conforme prevista mais adiante no presente Artigo, deverão ser apresentados prontamente, com relação a despesas para o Projeto. Seção 5.04. — *Comprovante de Autorização para assinar Requerimentos para Retiradas.* O Mutuário deverá fornecer ao Banco um comprovante da autorização da pessoa, ou pessoas com autorização para firmar requerimentos para efetuar saques, bem como um modelo autenticado da assinatura de qualquer dessas pessoas. Seção 5.05. — *Comprovantes.* O Mutuário deverá fornecer ao Banco todos os documentos e demais comprovantes para acompanhar o requerimento que o Banco venha, em limite razoável, a solicitar, quer antes, quer depois que o Banco haja permitido qualquer saque solicitado no requerimento. Seção 5.06. — *Suficiência de Requerimentos e Documentos.* Cada requerimento, bem como os documentos e outros comprovantes que o acompanhem deverá ser suficiente em forma e essência, a satisfazer o Banco que o Mutuário tem direito a retirar da Conta de Empréstimo a quantia requerida e que a so-

ta as debêntures firmadas e outorgadas pelo Mutuário de conformidade com o Contrato de Empréstimo, incluindo este vocábulo ainda, qualquer de tais títulos emitidos em substituição, ou por ocasião da transferência, das Debêntures no sentido aqui definido. 77. A expressão "Conta do Empréstimo" alude à conta existente nos livros contábeis do Banco a que deverá ser creditada a quantia do Empréstimo, consoante o disposto na Seção 3.01. 12. A palavra "Projeto" significa o projeto, ou projetos, ou, ainda, o programa, ou programas, para os quais é concedido o Empréstimo, conforme descrito no Contrato de Empréstimo, e como a sua descrição venha a ser alterada de tempos a tempos por acordo entre o Banco e o Mutuário. 13. A expressão "dívida externa" denota qualquer débito a ser saldado em qualquer meio que não seja a moeda do membro do Banco, o qual seja o Mutuário, ou o Avalista, quer tenha tal débito, quer esteja por se tornar tal débito, vendido, de modo absoluto, ou por opção do credor naquela outra moeda. 14. A expressão "Data de Vigência" significa a data em que o Contrato de Empréstimo e o Contrato de Aval entrarem em vigor na forma estipulada na Seção 11.03.15. A expressão "Direito de Retenção" abrange hipotecas penhores, gravames, privilégios e prioridades de qualquer espécie. 16. O termo bens" refere-se a rendas e propriedades de qualquer espécie. 17. A palavra "tributo", ou "tributos", expressa impostos, taxas, emolumentos e direitos de qualquer natureza em vigor quer na data do Contrato de Empréstimo ou do Contrato de Aval, quer por entrar em vigor em data posterior. 18. Sempre que se faça referência à contratação de débito, tal alusão incluirá a assunção e prestação de garantia da dívida, bem como qualquer renovação, prorrogação ou modificação dos termos do débito, ou de sua assunção ou garantia. 19. O termo "Data de Fechamento" significa a data especificada no Contrato de Empréstimo a partir da qual o Banco poderá, mediante aviso apresentado ao Mutuário, terminar o direito de este efetuar retiradas da Conta do Empréstimo de quantia até então não sacadas. Seção 2.02. — Referências. As referências contidas nestas Condições Gerais a Artigos ou Seções são a Artigos ou Seções das presentes Condições Gerais. Seção 2.03. — Títulos. Os títulos dos Artigos e Seções, bem como o Índice, são incluídos meramente para maior facilidade de consulta, não constituindo parte integrante destas Condições Gerais. Artigo III: Conta de Empréstimo; Juros e Demais Encargos; Reembolso; Local de Pagamento. Seção 3.01. *Conta de Empréstimo.* A quantia do Empréstimo será creditada a uma Conta de Empréstimo a ser aberta pelo Banco em nome do Mutuário. A quantia do Empréstimo poderá ser sacada da referida Conta, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo e nestas Condições Gerais. Seção 3.02. — Taxas de Empenho. Será cobrada uma taxa de empenho no montante estipulado no Contrato de Empréstimo, com relação à parcela não sacada do Empréstimo. Esta taxa passará a contar a partir de uma data de 60 dias subsequente à do Contrato de Empréstimo, até as respectivas datas em que serão sacadas as quantias pelo Mutuário, da Conta do Empréstimo, ou em que tais quantias sejam canceladas. Deverá ser paga uma taxa de empenho suplementar, a razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, sobre o montante principal de qualquer empenho efetuado pelo Banco, de conformidade com os termos da Seção 5.02 e que esteja por sacar, de tempos a tempos. Seção 3.03. — Juros. Sobre o montante do Empréstimo sacado da Conta de Empréstimo,

ma a ser retirada da Conta de Empréstimo destina-se a ser utilizada somente para os fins especificados no Contrato de Empréstimo. Seção 5.07 — *Pagamento por parte do Banco.* O pagamento por parte do Banco de quantias que o Mutuário tenha direito a retirar da Conta do Empréstimo será efetuado à ordem do Mutuário. Artigo VI: *Cancelamento e Suspensão* — Seção 6.01 — *Cancelamento por parte do Mutuário.* O Mutuário poderá, mediante aviso ao Banco, cancelar qualquer quantia do Empréstimo que o Mutuário não haja sacado antes de haver dado o aviso, ficando ressalvado que o Mutuário não poderá cancelar, de tal modo, qualquer montante do Empréstimo com relação ao qual o Banco tenha assumido qualquer compromisso especial de conformidade com o estipulado na Seção 5.02. Seção 6.02 — *Suspensão por iniciativa do Banco.* Na ocorrência e prosseguimento de qualquer das hipóteses seguintes, o Banco poderá, por aviso ao Mutuário e ao Avalista suspender, em todo, ou em parte, o direito de o Mutuário realizar saques à Conta do Empréstimo: (a) Deixar o Mutuário, ou o Avalista, de efetuar algum pagamento (não obstante o fato de haver sido realizado este pagamento por um terceiro) de principal, juros, taxas de serviço, ou qualquer outro pagamento exigido; (a) pelo Contrato de Empréstimo, o Contrato de Garantia, ou as Debêntures, ou (ii) qualquer outro contrato de empréstimo ou de garantia com o Banco, ou qualquer debênture, ou instrumento semelhante outorgado de conformidade com qualquer de tais contratos, ou (iii) qualquer contrato de crédito, para desenvolvimento celebrado com a Associação. (b) Haver o Mutuário ou o Avalista deixado de cumprir qualquer outra obrigação decorrente do Contrato de Empréstimo, do Contrato de Aval, ou das Debêntures. (c) Haver o Banco, ou a Associação, deixado de suspender, em todo, ou em parte, o direito de o Mutuário, ou o Avalista, efetuar retiradas — consoante qualquer contrato de empréstimo celebrado com o Banco, ou qualquer contrato de crédito para desenvolvimento com a Associação, devido a qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, ou do Avalista, no cumprimento de qualquer de suas obrigações oriundas de tal contrato; (d) Haver surgido qualquer situação extraordinária que torne improvável que o Projeto venha a ser realizado, ou que o Mutuário ou o Avalista venha a cumprir suas obrigações decorrentes do Contrato de Empréstimo; ou do Contrato de Aval, ou, ainda, das Debêntures. (e) Haver o membro do Banco, que seja o Mutuário, ou o Avalista, (i) sido suspenso como membro, ou deixado de o ser, do Banco, ou (ii) deixado de ser membro do Fundo Monetário Internacional, ou se tornado, ou sido declarado, não aceitável para utilizar os recursos do referido Fundo. (f) Haver, após a data do Contrato de Empréstimo, porém antes da Data de Vigência, ocorrido qualquer fato que enseje que o Banco suspenda o direito de o Mutuário efetuar retiradas à Conta de Empréstimo, se o Contrato de Empréstimo e o Contrato de Aval estiverem em vigor na data dessa ocorrência. (g) Haver ocorrido, antes da Data de Vigência, qualquer alteração adversa na condição do Mutuário, conforme declarada pelo próprio. (h) Haver sido verificada a incorreção, em qualquer aspecto relevante, de declaração prestada pelo Mutuário, ou pelo Avalista, no Contrato de Empréstimo, ou no Contrato de Aval, ou de conformidade com qualquer destes, ou qualquer informação prestada com relação a eles, e que se destine a servir de base a que o Banco conceda o Empréstimo. (i) Haver ocorrido qualquer das hipóteses especificadas nos parágrafos (e) ou (f) da Seção 7.01, ou no Contrato de Empréstimo, para os fins da Seção 7.01. (j) Haver se verificado qualquer das hipóteses especificadas no Contrato de Empré-

stimo, para os fins desta Seção. O direito de o Mutuário realizar saques à Conta do Empréstimo continuará suspenso, no todo, ou em parte, conforme o caso, até que a ocorrência, ou as ocorrências, que hajam originado a suspensão hajam cessado, ou até que o Banco haja notificado o Mutuário de que o direito de realizar retiradas lhe foi restituído, qualquer que seja a hipótese que ocorra em primeiro lugar, ficando ressalvado, todavia, que no caso de ser prestado qualquer aviso de restituição de tal direito, este somente o será no limite e sob as condições especificadas no aviso em questão, e que nenhum aviso assim prestado deverá afetar ou prejudicar qualquer direito, poder ou recurso que caiba ao Banco com relação a qualquer ocorrência diversa, ou posterior, descrita nesta Seção. — Seção 6.03 — *Cancelamento por parte do Banco.* Se (a) o direito de o Mutuário de efetuar retiradas da Conta do Empréstimo houver sido suspenso com relação a qualquer quantia do Empréstimo, por prazo de trinta dias consecutivos, ou (b) a qualquer tempo o Banco verificque, após consultar com o Mutuário, que não será necessária determinada parcela do Empréstimo, para financiar os custos do Projeto a serem custeados com o produto do Empréstimo, ou (c), após a Data de Fechamento, permanecer sem Haver sido sacada uma parcela do Empréstimo, da Conta do Empréstimo, o Banco poderá, mediante aviso fornecido ao Mutuário, por escrito, terminar o direito de este último realizar saques com relação a tal parcela. Ao ser dado tal aviso, esta parcela do Empréstimo ficará cancelada. — Seção 6.04 — *Quantias Sujeitas a Empenho Especial Não Afetadas por Cancelamento ou Suspensão por Iniciativa do Banco.* — Nenhum cancelamento ou suspensão por parte do Banco aplicar-se-á a quantias sujeitas a qualquer empenho especial assumido pelo Banco, de conformidade com a Seção 5.02, salvo se expressamente estipulado em tal empenho. — Seção 6.05 — *Aplicação de Cancelamento a Vencimentos do Empréstimo.* — Salvo em caso de acordo em contrário entre o Banco e o Mutuário, qualquer cancelamento aplicar-se-á proporcionalmente aos diversos vencimentos do principal do Empréstimo, a ocorrerem após a data deste cancelamento e que não hajam até então sido vendidos ou comprometidos pelo Banco, ou em relação aos quais as debêntures não hajam sido solicitadas ou entregues de acordo com o disposto no artigo VIII. — Seção 6.06 — *Vigência de Dispositivos após Suspensão ou Cancelamento.* — Não obstante qualquer cancelamento ou suspensão, todos os dispositivos destas Condições Gerais, do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia permanecerão em pleno vigor, ressalvado quanto ao que possa ser especificamente estipulado no presente Artigo. Artigo VII — *Antecipação do Vencimento.* — Seção 7.01 — *Casos de Inadimplemento.* — Na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses, se continuar a se verificar pelo prazo especificado, caso haja, em qualquer ocasião subsequente durante o seu prosseguimento, o Banco, a seu critério, poderá, mediante aviso ao Mutuário e ao Avalista, declarar o principal do Empréstimo e das Debêntures então emitidas e por resgatar como estando devidos e devendo ser pagos imediatamente, juntamente com os juros e demais encargos a eles relativos, e mediante tal declaração ficam imediatamente devidos, devendo ser pagos incontinenti, o principal, juntamente com os juros e demais encargos a ele relativos: (a) Se ocorrer inadimplemento no pagamento do principal ou dos juros, ou qualquer outro exigido de conformidade com o Contrato de Empréstimo ou com os termos das Debêntures, prosseguindo tal inadimplência por prazo de trinta dias. (b) Se for verificado inadimplemento no pagamento do principal ou dos juros, ou qualquer outro exigido

de consonância com qualquer outro contrato de empréstimo ou de aval celebrado entre o Banco e o Mutuário, ou consoante qualquer debênture ou instrumento semelhante entregue de conformidade com qualquer acordo semelhante, ou com qualquer contrato de crédito para desenvolvimento firmado entre a Associação e o Mutuário, prosseguindo insanado o inadimplemento por prazo de trinta dias. (c) Se for observado inadimplemento no pagamento de quantias de principal ou de juros, ou qualquer outro pagamento exigido de conformidade com os termos de qualquer contrato de empréstimo ou aval firmado entre o Avalista e o Banco, ou de qualquer debênture ou instrumento semelhante outorgado conforme o disposto em qualquer de tais contratos, ou em qualquer contrato de crédito para desenvolvimento existente entre a Associação e o Avalista, em circunstâncias que tornem impossível que o Avalista venha a cumprir suas obrigações consoante o Contrato de Aval ou os termos das Debêntures, permanecendo tal inadimplemento insanado durante trinta dias. (d) Se ocorrer inadimplência no cumprimento de qualquer outra obrigação por parte do Mutuário, ou do Avalista, segundo o estipulado no Contrato de Empréstimo, no Contrato de Aval ou nos termos das Debêntures, permanecendo insanado tal inadimplemento durante sessenta dias após haver sido dada a respectiva notificação pelo Banco ao Mutuário e ao Avalista. — (e) Se houver o Mutuário (que não seja membro do Banco) se tornado incapaz de saldar seus débitos à medida que se vencerem, ou se houver sido intentada qualquer ação pelo Mutuário, ou terceiros, mediante a qual qualquer parte dos bens dele, Mutuário, sejam, ou possam ser, distribuída entre seus credores. (f) Tenha o Avalista, ou qualquer outra autoridade competente, tomado qualquer providência que vise a dissolução ou extinção do Mutuário, ou a suspensão de suas operações. (g) Se ocorrer qualquer outra hipótese prevista no Contrato de Empréstimo, para os fins da presente Seção, prosseguindo durante o período porventura especificado no Contrato de Empréstimo. Artigo VIII — *Debêntures.* — Seção 8.01. *Entrega de Debêntures.* O Mutuário deverá, assim que for praticável, e dentro de prazo não inferior a sessenta dias após a data de qualquer solicitação neste sentido, firmar e entregar ao Banco, ou a terceiros à sua ordem, Debêntures que levem o endosso do aval do Avalista, no montante de principal que venha a ser especificado em tal solicitação, desde que não exceda o montante de principal do Empréstimo a ser sacado e que esteja por ser resgatado por ocasião desta solicitação, e para o qual não hajam até então sido entregues ou solicitadas Debêntures. — Seção 8.02 — *Pagamentos Relativos a Debêntures.* — O resgate do principal de quaisquer Debêntures liberará, até o limite do resgate assim efetuado, o Mutuário da sua obrigação de liquidar o principal do Empréstimo; do mesmo modo, o pagamento de juros relativos a quaisquer Debêntures e da taxa de serviço porventura cobrada conforme o estatuído na Seção 8.03, exonerará pelo seu montante o Mutuário de sua obrigação de pagar juros sobre o Empréstimo contratado. — Seção 8.03. — *Juros sobre Debêntures; Taxa de Serviço.* As Debêntures vencerão juros à taxa, ou às taxas, que venha o Banco a solicitar, porém não deverão exceder as taxas de juros cobrados com relação ao Empréstimo. Se a taxa de juros aplicada a qualquer das Debêntures for inferior à cobrada sobre o Empréstimo, o Mutuário deverá, além dos juros a serem pagos sobre tal Debênture, pagar ao Banco uma taxa de serviço sobre o montante principal do Empréstimo representado por aquela Debênture, a uma taxa igual à diferença existente entre a taxa de juros cobrada sobre o Empréstimo e a aplicada a

essa Debênture. Esta taxa de serviço deverá ser paga nas datas e nas moedas em que deverão ser liquidados esses juros. Seção 8.04 — *Moeda em que deverão ser resgatadas as Debêntures.* — As Debêntures deverão ser resgatadas quanto ao principal e aos juros, nas diversas moedas em que houver que ser saldado o Empréstimo. Cada Debênture entregue de conformidade com qualquer solicitação apresentada de acordo com o disposto na Seção 8.01, ou na Seção 8.11, deverá ser resgatada na moeda que venha o Banco a especificar em tal solicitação, ressalvado que o montante principal global das Debêntures a serem resgatadas em qualquer moeda não deverá, em qualquer época, exceder o montante não liquidado do Empréstimo a ser pago naquela moeda. Seção 8.05 — *Vencimentos das Debêntures.* (a) Os vencimentos das Debêntures corresponderão aos das prestações da quantia de principal do Empréstimo. As Debêntures entregues de conformidade com qualquer pedido apresentado de conformidade com os termos da Seção 8.01, ou da Seção ... 8.11, deverão ter os vencimentos que o Banco venha a especificar na solicitação, ficando ressalvado, todavia, que o montante global principal das Debêntures de qualquer vencimento em momento algum deverão exceder a prestação correspondente do montante principal do Empréstimo. (b) O Banco poderá, com a aprovação do Avalista, concordar, de tempos a tempos, com o Mutuário que algumas, ou todas, as Debêntures com denominações em qualquer moeda tenham uma única data de vencimento, não posterior ao vencimento final do Empréstimo, indicado tal vencimento na tabela de amortizações apenas ao Contrato de Empréstimo e que sejam sujeitas a nova compra ou a resgate mediante termos tais, que não sejam incompatíveis com a obrigação de o Mutuário efetuar pagamentos em tal moeda relativamente à parte do Empréstimo representada por aquela Debênture, que venham a ser acordados entre o Banco e o Mutuário. Seção ... 8.06 — *Modelo de Debêntures e do Aval.* As Debêntures serão títulos plenamente registráveis, sem cupões (doravante aqui às vezes designados como Debêntures registradas), ou obrigações ao portador, dotadas de cupões para os juros semestrais (doravante aqui às vezes denominadas Debêntures com cupões). As Debêntures entregues ao Banco serão Debêntures registradas ou com cupões, conforme o Banco venha a solicitar. As Debêntures registradas a serem resgatadas em dólares deverão obedecer substancialmente à forma descrita ao Anexo 1 das presentes Condições Gerais. As Debêntures com cupões a serem resgatadas em dólares obedecerão substancialmente à forma descrita ao Anexo 2 das presentes Condições Gerais. As Debêntures a serem resgatadas em qualquer moeda que não seja dólares e o aval expresso por endosso sobre elas, deverão obedecer substancialmente os modelos apresentados nos Anexos 1 e 2 das presentes Condições Gerais, ressalvado que deverão (a) prever o pagamento do principal, dos juros e de prêmio no resgate, caso haja, naquela outra moeda, (b) estipular o local de pagamento que o Banco venha a especificar, e (c) conter as demais modificações que o Banco venha a solicitar, em limites razoáveis, de modo a obedecer as leis ou os usos de comércio do local em que devam ser resgatadas. Seção 8.07 — *Impressão ou Gravação das Debêntures.* Ressalvado quanto ao que o Ban-

co e o Mutuário venham a acordar em sentido contrário, e sujeito ao disposto na Seção 8.11 (b), as Debêntures deverão ser ou (a) impressas, ou litografadas, em base gravada dotada de cercadura gravada, ou (b) inteiramente gravadas, de acordo com as exigências da principal bolsa de títulos do país em cuja moeda tais Debêntures devam ser resgatadas. Seção 8.08 — *Data das Debêntures*. Cada Debênture registrada deverá levar a data de pagamento de juros semestrais em que deverá ser firmada ou entregue, ou a data imediatamente anterior à em que tal deva ocorrer. Cada Debênture com cupão será datada seis meses antes da primeira data de pagamento semestral subsequente a Data de Vigência, ressalvado quanto ao que o Banco e o Mutuário possam acordar em contrário, e serão entregues com todos os cupões não vencidos a elas anexos. Por ocasião de qualquer entrega de Debêntures far-se-ão os ajustes adequados, de modo que não ocorra perda para o Banco, ou para o Mutuário, com relação à taxa de empenho ou juros e taxa de serviço, que houver, sobre o montante principal do Empréstimo representado por tais Debêntures. Seção 8.09 — *Denominações das Debêntures*. O Mutuário deverá autorizar a emissão de Debêntures nas denominações que o Banco venha, em limites razoáveis, a solicitar. As Debêntures entregues de acordo com qualquer solicitação apresentada consoante os termos da Seção 8.01, ou da Seção 8.11, deverão ser nas denominações autorizadas, conforme venha o Banco a especificar no pedido. Seção 8.10 — *Assinatura das Debêntures e do Aval*. (a) As Debêntures e o Aval nelas expresso por endosso serão firmados em nome do Mutuário e do Avalista, respectivamente, através de seus representantes autorizados designados no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia, para os fins da presente Seção. A assinatura de qualquer de tais representantes poderá ser em fac-símile, se as Debêntures, ou o aval, conforme o caso, forem também assinadas a mão por representante autorizado do Mutuário, ou do Avalista. Os cupões anexos as Debêntures com cupões serão autenticados pela assinatura em fac-símile de um representante autorizado do Mutuário. (b) Se qualquer representante autorizado do Mutuário ou do Avalista, conforme o caso, cuja assinatura aposta a mão, ou em fac-símile, deixar de ser representante autorizado, tal Debênture, com esse aval nela endossado, ou cupão, poderá ainda assim ser entregue, sendo válida e vinculatória para o Mutuário e para o Avalista, como se a pessoa cuja assinatura a mão, ou em fac-símile, houver sido aposta a essa Debênture, cupão ou aval, não houvesse deixado de ser representante autorizado. Seção 8.11 — *Troca de Debêntures*. O Mutuário deverá, assim que for praticável, após haver o Banco solicitado firmar e entregar ao Banco, ou a terceiro à sua ordem, em troca de Debêntures até então firmadas e entregues a ele, outras Debêntures, observados os seguintes dispositivos: (a) As Debêntures que rendam determinada taxa de juros poderão ser substituídas por outras com juros a qualquer outra taxa que não exceda a de juros aplicada ao Empréstimo. (b) As Debêntures inicialmente emitidas, que não hajam sido inteiramente gravadas de conformidade com o disposto na Seção ... 8.07 (b), poderão ser substituídas por tais Debêntures integralmente gravadas. (c) As Debêntures resgatáveis em uma determinada moeda poderão, sujeito ao estipulado nas Seções 8.04 e 8.05, ser substituídas por montante em Debêntures de igual valor global, resgatáveis na mesma ou em outra moeda em que deva ser saldado o Empréstimo. (d) O Banco deverá reembolsar ao Mutuário o custo razoável de qualquer substituição efetuada de

conformidade com os parágrafos (a) ou (c) acima. Qualquer substituição procedida consoante os termos do parágrafo (b) acima, ou qualquer substituição por parte do Banco, de Debêntures registradas, ou com cupões, em denominações autorizadas de menor valor, para fins de venda pelo Banco, será efetuada sem despesa para o Banco. Os direitos de substituição supra são em acréscimo a quaisquer direitos de substituição previstos nos termos das Debêntures. Ressalvado o expressamente estipulado nesta Seção, as substituições de Debêntures de conformidade com esta Seção serão sujeitas a todos os dispositivos das Debêntures relativas a substituições. Seção 8.12 — *Registro e Transferência de Debêntures Registradas*. O Mutuário deverá manter, ou fazer com que sejam mantidos, livros de registro e transferência de Debêntures registradas. Seção 8.13 — *Qualificação e Cotação de Debêntures*. O Mutuário e o Avalista se comprometem a fornecer com presteza ao Banco as informações e a firmar os requerimentos e demais documentos que o Banco venha, de modo razoável, a solicitar, de modo a permitir que ele, Banco, venda qualquer das Debêntures em qualquer país, ou apresente qualquer das Debêntures para cotação em qualquer bolsa de títulos, de conformidade com as leis e regulamentos atinentes à matéria. Na medida necessária ao cumprimento das exigências de qualquer dessas bolsas, o Mutuário e o Avalista deverão, se o Banco o solicitar, designar e manter uma agência para a autenticação dessas Debêntures. Seção 8.14 — *Aval prestado pelo Banco relativamente a Pagamentos sobre as Debêntures*. Se o Banco vender qualquer Debênture e avalizar qualquer pagamento devido com relação a ela, o Mutuário ou o Avalista reembolsarão ao Banco qualquer montante por este, pago de conformidade com tal aval, em virtude de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário e do Avalista no pagamento de acordo com os termos dessa Debênture. Seção 8.15 — *Resgate de Debêntures*. (a) As Debêntures serão sujeitas a resgate antes de seus vencimentos, por parte do Mutuário, de acordo com os seus termos, a um preço de resgate igual ao montante de principal delas acrescido dos juros acumulados e não pagos sobre elas até a data fixada para seu resgate, mais um prêmio consistindo de percentagens do referido montante de principal indicado na tabela de amortizações apensa ao Contrato de Empréstimo, como venha a ser especificado nas Debêntures. (b) Se qualquer Debênture a ser assim resgatada render juroc a uma taxa inferior à de juros sobre o Empréstimo o Mutuário deverá pagar ao Banco, na data indicada para o resgate a taxa de serviço prevista na Seção 8.03, acumulada e por saldar até aquela data, sobre o montante de principal do Empréstimo representado por aquela Debênture. Seção 8.16 — *Direitos de Debênturistas*. Nenhum detentor (que não seja o Banco) de qualquer Debênture deverá pelo fato de ser seu detentor, fazer jus ao exercício de quaisquer direitos oriundos do Contrato de Empréstimo, ou do Contrato de Aval, nem ser sujeito a qualquer das condições ou obrigações impostas por esses contratos ao Banco. Os dispositivos desta Seção não deverão afetar ou prejudicar quaisquer direitos ou obrigações originárias dos termos de qualquer Debênture ou de qualquer aval nela endossado. Seção 8.17 — *Entrega de Notas Promissórias ao invés de Debêntures*. Por solicitação do Banco, o Mutuário deverá firmar e entregar àquele notas promissórias ao invés de Debêntures. Cada nota deverá ser paga à ordem do seu apresentador,

ou apresentadores, e no local, dentro do país em que a nota deva ser resgatada, que venha a ser especificado pelo Banco, devendo levar a data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de sua entrega. Tal nota deverá obedecer a forma costumeira, como venham o Banco e o Mutuário a acordar entre si, a fim de cumprir as leis ou usos comerciais do lugar em que deva ser paga. Ressalvado o disposto em contrário nesta Seção, ou nos casos em que o sentido o exija, as referências contidas nestas Condições Gerais e nos Contratos de Empréstimo e de Aval, às Debêntures, incluirão quaisquer notas promissórias firmadas e entregues de conformidade com os termos desta Seção. — Seção 8.18 — *Pareceres Jurídicos*. Ao tempo da assinatura e entrega de quaisquer Debêntures, consoante os termos do presente Artigo, o Mutuário deverá entregar prontamente ao Banco, mediante solicitação deste, um parecer, ou pareceres de jurisdição a contento do Banco, confirmando, a partir da data de entrega das referidas Debêntures, que estas constituem obrigações válidas e vinculatórias do Mutuário, de conformidade com os seus termos, e que o aval nelas endossado constitui obrigação válida e vinculatória do Avalista, de conformidade com os termos nelas expressos. Artigo IX: *Ezequibilidade do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval; Omissão no Exercício de Direitos; Arbitramento*. Seção 9.01 — *Ezequibilidade*. Os direitos e obrigações do Banco, do Mutuário e do avalista, consoante os termos do contrato de Empréstimo, serão válidos e vinculatórios conforme os seus termos, não obstante a lei de qualquer Estado, ou subdivisão política deste, que estipule em contrário. Nem o Banco, nem o Mutuário, nem o Avalista, terão direito, em qualquer processo com fundamento nesse Artigo a apresentar qualquer reivindicação de qu qualquer dispositivo destas Condições Gerais ou do Contrato de Empréstimo, Contrato de Aval, ou das Debêntures, seja inválido, ou inexecutível, com base em qualquer dispositivo dos Artigos do Contrato do Banco, ou a qualquer outro título. Seção 9.02 — *Obrigações do Avalista*. As obrigações do Avalista consoante o Contrato de Aval não serão dispensadas a não ser mediante seu cumprimento e, mesmo assim somente até o limite de tal cumprimento. Essas obrigações não serão sujeitas a aviso prévio, cobrança ou ação contra o Mutuário, ou a qualquer aviso prévio ou cobrança do Avalista, com relação a qualquer inadimplência por parte do Mutuário, nem serão prejudicadas por qualquer das seguintes ocorrências: qualquer dilatação, dispensa ou concessão feita ao Mutuário; qualquer reivindicação, ou omissão ou demora em fazê-la, de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário, ou com relação a qualquer garantia do empréstimo; qualquer modificação ou extensão dos dispositivos do Contrato de Empréstimo, contemplada pelos seus termos; qualquer falta por parte do Mutuário em cumprir qualquer exigência legal, regulamentar ou ordem do Avalista, ou de qualquer sua subdivisão política ou agência. Seção 9.03 — *Omissão no Exercício de Direitos*. Nenhuma demora no exercício, ou omissão do exercício, de qualquer direito, poder ou recurso que caiba a qualquer das partes, de conformidade com o Contrato de Empréstimo ou Contrato de Aval, na ocorrência de qualquer inadimplemento, prejudicará qualquer de tais direitos, poderes ou recursos, nem será interpretado como dispensa do mesmo, ou como consentimento com tal inadimplemento; do mesmo modo, o ato dessa parte com relação a qualquer de tais inadimplências, ou qualquer aquiescência com qualquer

inadimplemento, não afetará, nem prejudicará qualquer direito, poder ou recurso de tal parte, com respeito a qualquer outro inadimplemento, mesmo posterior. Seção 9.04 — *Arbitramento*. (a) Qualquer controvérsia entre as partes do Contrato de Empréstimo, ou as do Contrato de Aval, e qualquer reivindicação por qualquer destas partes contra qualquer outra oriunda do Contrato de Empréstimo do Contrato de Aval, ou das Debêntures, que não seja solucionada por acordo entre as partes, deverá ser submetida a Juízo Arbitral, como aqui adiante previsto. (b) As partes desse Arbitramento serão o Banco, de um lado, e o Mutuário e o Avalista, de outro lado. (c) O Juízo Arbitral consistirá de três árbitros designados da seguinte maneira: um árbitro será nomeado pelo Banco; um segundo, pelo Mutuário e pelo Avalista, e, se estes não chegarem a acordo quanto à escolha deste árbitro, pelo Avalista somente; o terceiro árbitro (aqui as vezes denominado Desempassador) deverá ser designado por acordo entre as partes, ou, não sendo alcançado acordo, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, ou, este Presidente não havendo feito tal nomeação, pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Na hipótese de qualquer das partes deixar de nomear um árbitro, este será nomeado pelo Desempassador. Se qualquer árbitro designado de acordo com esta Seção renunciar, falecer, ou estiver impedido, será designado um substituto, do mesmo modo que aqui prescrito para a nomeação do árbitro original, devendo tal sucessor ter todos os poderes e obrigações do árbitro original. (d) Poderá ser instaurado processo de Arbitramento, consoante os termos desta Seção, mediante aviso apresentado pela parte que o institua, à outra parte. Esse aviso conterá uma declaração da natureza da controvérsia, ou reivindicação a ser apresentada a arbitramento, bem como da natureza do recurso procurado, assim como o nome do árbitro designado pela parte que instituir o processo. Dentro de 30 dias após a apresentação desse aviso, a outra parte deverá notificar a que instituiu o processo o nome do árbitro escolhido por ela. (e) Se, dentro de 60 dias após a apresentação de tal aviso que instaure o processo de arbitragem, as partes não houverem chegado a acordo quanto a um desempassador, qualquer das partes poderá solicitar a designação, de um, na forma prevista no parágrafo (c) desta Seção. (f) O Juízo Arbitral reunirá-se na data e local estabelecidos pelo Desempassador. Após isto, o Juízo Arbitral determinará onde e quando se reunirá. (g) Sujeito ao disposto nesta Seção, e salvo acordo em contrário entre as partes, o Juízo Arbitral decidirá todas as questões de sua competência, e determinará seu processo. Todas as decisões do Juízo Arbitral serão tomadas por maioria de votos. (h) O Juízo Arbitral concederá a todas as partes uma audiência justa, e dará sua sentença por escrito podendo tal sentença ser dada a revelia. Uma sentença firmada por maioria dos membros do Juízo Arbitral constituirá sentença desse Juízo. Uma via assinada da sentença será distribuída a cada um das partes. Qualquer dessas sentenças dadas de conformidade com os dispositivos desta Seção será definitiva e vinculatória para as partes do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval. Cada uma das partes deverá acatar e cumprir a sentença dada pelo Juízo Arbitral, de acordo com os dispositivos desta Seção. (i) As partes fixarão o montante de remuneração dos árbitros e das demais pessoas necessárias ao funcionamento do processo de arbitramento. Se as partes deixarem de chegar a um acordo quanto à quantia dessa remuneração, antes da

se reunir o Juiz Arbitral, este fixará esta remuneração em montante razoável, nas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Avalista deverão, cada um deles, arcar com as respectivas despesas no processo de arbitramento. Os custos do Juízo Arbitral serão repartidos em parcelas iguais entre o Banco, de um lado, e o Mutuário e o Avalista, de outro lado. Qualquer dúvida que surja quanto à divisão dos custos do Juízo Arbitral ou ao processo de pagamento desses custos, será dirimida pelo próprio Juízo Arbitral. (j) Os dispositivos para o arbitramento previstos nesta Seção serão em lugar de qualquer outro processo de decisão de controvérsias entre as partes do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval, ou de qualquer reivindicação por qualquer das partes, contra a outra, com base nos mesmos ou nos termos das Debêntures. Se dentro de 30 dias após haverem sido entregues vias da sentença às partes, esta não houver sido cumprida, qualquer das partes poderá ajuizá-la, ou intentar ação que obrigue o seu cumprimento, em qualquer tribunal competente, contra a outra das partes, ou fazer executar tal sentença, ou adotar outras medidas apropriadas contra aquela parte, para obter a execução da sentença, dos dispositivos do Contrato de Empréstimo do Contrato de Aval, ou das Debêntures. Não obstante isto, a presente Seção não autoriza qualquer entrada de petição em juízo sobre a sentença, ou para obrigar seu cumprimento contra qualquer parte que seja membro do Banco, a não ser que caiba tal recurso por outra razão que não em virtude dos dispositivos desta Seção. (l) A apresentação de qualquer aviso ou notificação ou citação, com relação a qualquer processo de conformidade com os dispositivos desta Seção, ou relativamente a qualquer processo para obrigar o cumprimento de qualquer sentença dada de conformidade com esta Seção, poderá se fazer pelo modo previsto na Seção 10.01. As partes do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval renunciam a todas as quaisquer exigências para apresentação de qualquer desses avisos, notificações ou citações. — Artigo X — Disposições Gerais. — Seção 10.01 *Avisos e Solicitações*. Qualquer aviso ou solicitação que deva, ou possa, quer das partes segundo o Contrato de Empréstimo, ou o Contrato de Aval, e qualquer acordo entre qualquer das partes segundo o Contrato de Empréstimo ou de Aval, será-lo-á por escrito. Salvo quanto ao disposto em contrário na Seção 11.03, tal aviso ou solicitação será considerado como havendo sido devidamente dado, quando for entregue pessoalmente, ou pelo correio, por telegrama, cabograma, telex ou radiograma, à parte a que deva ou possa ser dado no endereço desta, especificado no Contrato de Empréstimo, ou no Contrato de Aval, ou em outro endereço, como venha a ser designado pela parte, mediante comunicação à que houver dado tal aviso ou apresentação a solicitação. — Seção 10.02 — *Prova de Autorização*. O Mutuário e o Avalista fornecerão ao Banco prova suficiente da autorização da pessoa, ou das pessoas por quem serão assinadas as Debêntures ou que em nome do Mutuário ou do Avalista tomarão alguma providência, ou firmarão quaisquer documentos que devam, ou possam, ser tomadas ou firmados pelo Mutuário, de acordo com o Contrato de Empréstimo, ou pelo Avalista, consoante o Contrato de Aval, bem como modelo autenticado da firma de cada uma dessas pessoas. — Seção 10.03 — *Providências em Nome do Mutuário ou do Avalista*. Qualquer providência que deva, ou possa, ser tomada, bem como todos os documentos que devam, ou possam, ser firmados, de conformidade com o Contrato de Empréstimo,

se o Mutuário for membro do Banco, ou com o Contrato de Aval, em nome do Mutuário ou do Avalista, poderão ser tomadas ou firmados pelo representante do Mutuário ou do Avalista designado no Contrato de Empréstimo ou de Aval, para os fins da presente Seção, ou por qualquer pessoa para tanto por ele, representante, autorizada por escrito. Qualquer alteração ou acréscimo dos dispositivos do Contrato de Empréstimo, na hipótese de ser o Mutuário membro do Banco, ou do Contrato de Aval, poderá ser consentida, em nome do Mutuário, ou do Avalista, mediante instrumento firmado em nome do Mutuário ou do Avalista pelo representante assim nomeado, ou por qualquer pessoa para tanto por ele, representante, autorizada por escrito; fica subentendido, todavia, que, na opinião desse representante, tal modificação ou acréscimo seja razoável nas circunstâncias, e não aumentará substancialmente as obrigações do Mutuário de conformidade com os termos do Contrato de Empréstimo ou as do Avalista segundo o Contrato de Aval. O Banco poderá aceitar a assinatura por esse representante, ou outra pessoa, de qualquer de tais instrumentos, como prova conclusiva de que no parecer desse representante qualquer modificação ou acréscimo dos dispositivos do Contrato de Empréstimo ou do Contrato de Aval, realizado mediante esse instrumento, seja razoável nas circunstâncias, e não virá aumentar, de modo substancial, as obrigações do Mutuário ou do Avalista consoante os termos nele expressos. — Seção 10.04 — *Assinatura em Vias*. O Contrato de Empréstimo e o Contrato de Aval poderão, cada um deles, ser firmados em diversas vias, cada uma das quais valerá como via original. — Artigo XI — *Data da Vigência; Término*. — Seção 11.01 — *Condições Preliminares para a Vigência do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval*. O contrato de Empréstimo e o Contrato de Aval não entrarão em vigor até que haja sido fornecida ao Banco prova a contento desde de que: (a) a assinatura e outorga do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval em nome do Mutuário e do Avalista foram devidamente autorizadas, ou ratificadas, mediante todos os atos necessários, tanto na esfera empresarial, como na governamental; (a) se o Banco o solicitar, que a situação do Mutuário (se não for membro do Banco), conforme declarado formalmente ao Banco, à data do Contrato de Empréstimo, não sofreu alteração adversa em grau substancial entre aquela data e a acordada entre o Mutuário e o Banco, para os fins do disposto na presente Seção; e (c) que todas as demais hipóteses especificadas no Contrato de Empréstimo como condições já se verificaram. Seção 11.02 — *Pareceres Legais*. Como parte das provas a serem fornecidas de conformidade com os termos da Seção 11.01, será fornecida ao Banco um parecer, ou pareceres, a contento do Banco, elaborado por juristas aceito pelo Banco, demonstrando: a) em nome do Mutuário (i) que o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado ou ratificado pelo Mutuário, e firmado e outorgado em nome deste, constituindo obrigação válida e vinculatória do Mutuário, consoante os termos nele expressos; (ii) que as Debêntures, quando forem firmadas e entregues de acordo com o Contrato de Empréstimo, constituirão obrigações válidas e vinculatórias do Mutuário, de conformidade com os termos nelas contidos, e que, exceto quanto ao que possa estar declarado no parecer, nenhuma assinatura ou formalidade que não as previstas no Contrato de Empréstimo serão exigidas para tal fim; (b) em nome do Avalista. (i) que o Contrato de Aval foi devidamente autorizado ou ratificado pelo Avalista, e firmado e outor-

gado em nome do Avalista, constituindo obrigação válida e vinculatória do Avalista, consoante os termos nele expressos (ii) que o aval constante nas Debêntures, quando firmadas e entregues de conformidade com o Contrato de Aval, constituirão obrigação válida e vinculatória do Avalista, de conformidade com os termos nele contidos, e que, exceto quanto ao que possa estar expresso em tal parecer, nenhuma assinatura ou formalidade que não haja sido prevista no Contrato de Aval é exigida para tal fim, e (c) o quanto mais possa estar especificado no Contrato de Empréstimo. Seção 11.03 — *Data de Vigência*. Salvo quanto ao que possa ser acordado em contrário pelo Banco e pelo Mutuário o Contrato de Empréstimo e o Contrato de Aval entrarão em vigor na data em que o Banco enviar ao Mutuário e ao Avalista o aviso de seu aceite dos comprovantes exigidos de conformidade com os termos da Seção 11.01. — Seção 11.04 — *Término do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval por não haverem entrado em vigor*. Se o Contrato de Empréstimo não houver entrado em vigor até a data especificada em seu texto, para os fins do disposto na presente Seção, o Contrato de Empréstimo, bem como o Contrato de Aval, e todas as obrigações das partes consoante os mesmos deverão terminar, a não ser que o Banco, após considerar as razões da demora, venha a fixar data subsequente para os fins da presente Seção. O Banco deverá notificar prontamente tanto o Mutuário como o Avalista, dessa data ulterior. Seção 11.05 — *Término do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval por ocasião do Pagamento Integral*. Se e quando a totalidade do montante do principal do Empréstimo sacado da Conta de Empréstimo, bem como as Debêntures, e o prêmio porventura cobrado, relativamente ao pagamento antecipado do Empréstimo, e resgate de todas as Debêntures chamadas para resgate (conforme o caso), assim como todos os juros e demais encargos devidos sobre o Empréstimo e sobre as Debêntures, hajam sido pagos, o Contrato de Empréstimo e o Contrato de Aval, bem como todas as obrigações das partes deles decorrentes, terminarão imediatamente. Anexo I — *Modelo de Debênture Registrada sem Cupões*. Resgatável: em Dólares \$ 000 — \$ 000 — N° 000 — N\$ 000 (Nome do Mutuário) — (Nome das Debêntures e Data de Vencimento) — (Nome do Mutuário) (doravante aqui denominado (o Mutuário)), por valor recebido, pela presente compromete-se a pagar a ..., ou a seuscessionários registrados, em ... de ..... de 19 ..., no escritório ou agência do (Mutuário), no Bairro de Manhattan, na Cidade de Nova York, a quantia de ..... Dólares, na moeda dos Estados Unidos da América que, à época do pagamento, seja meio legal de troca para débitos públicos, bem como privados, assim como a pagar juros sobre tal quantia, a contar da presente data, no referido escritório, ou agência, na mesma moeda, à taxa de ... por cento (...%) ao ano, pagáveis semestralmente, em ..... e ..... até haver sido completado ou devidamente providenciado o pagamento da referida quantia de principal. Esta Debênture é uma das de uma emissão autorizada de debêntures, em diversas moedas, equivalentes a um montante global de principal de ....., conhecidas como (Nome das Debêntures) do (Mutuário) (doravante designadas como as Debêntures), emitidas, ou por serem emitidas de conformidade com os termos de um Contrato de Empréstimo datado de ..... firmado entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante aqui designado como o Banco) e (o Mutuário) (e avalizado por (nome do Avalista), de conformidade com os termos de um Contrato de Aval datado de ..... celebrado entre (nome do Avalista) e (Banco). Nenhuma referência aqui

contida ao (s) mencionado (s) Contrato (s) conferirá ao titular desta Debênture quaisquer dos direitos dele (s) decorrentes, nem prejudicará a obrigação de (o Mutuário), que é absoluta e incondicional, de resgatar o principal e os juros devidos sobre esta Debênture, nas datas e no local, assim como nos montantes e moeda aqui determinados. Esta Debênture é transferível pelo seu titular registrado, ou por seu procurador devidamente autorizado por escrito, no aludido escritório ou agência do (o Mutuário), no Bairro de Manhattan, mediante o pagamento, se (o Mutuário assim o desejar) de uma taxa destinada a reembolsar (o Mutuário) do custo da transferência e cessão, e mediante entrega desta Debênture para cancelamento, devidamente endossada ou acompanhada de instrumento ou instrumentos adequados de cessão e transferencial. Mediante tal transferência esta Debênture, ao cessionário, uma, ou mais, Debêntures novas, integralmente registradas, sem cupões de denominações autorizadas, com os mesmos vencimentos, resgatáveis na mesma moeda, e da mesma quantia global de principal. Mediante o pagamento, se (o Mutuário) o exigir, de uma taxa destinada a reembolsar (o Mutuário) do custo da substituição, poderão ser trocadas (1) Debêntures ao portador, com cupões de juros apensos (doravante aqui denominados Debêntures com cupões), de qualquer data de vencimento, juntamente com todos os cupões não vencidos a elas pertencentes, mediante apresentação das mesmas no citado escritório ou agência, no Bairro de Manhattan, por Debêntures com cupões de outras denominações autorizadas, com todos os cupões não vencidos a elas pertencentes, ou por Debêntures integralmente registradas, sem cupões (doravante denominadas Debêntures registradas) de quaisquer denominações autorizadas, ou ambas, do mesmo vencimento, resgatáveis na mesma moeda, e no mesmo montante global de principal; e (2) Debêntures registradas de qualquer data de vencimento, mediante apresentação e entrega no referido escritório ou agência, devidamente endossadas ou acompanhadas por instrumento ou instrumentos hábris de cessão e transferência, por Debêntures de outras denominações autorizadas, ou por Debêntures com cupões de quaisquer denominações, com todos os cupões, não vencidos a elas pertencentes, ou ambas, da mesma data de vencimento, resgatáveis na mesma moeda, e na mesma quantia global de principal. D (o Mutuário) não se exigirá que efetue transferências ou trocas de quaisquer Debêntures por prazo de dez dias imediatamente anterior a qualquer data de pagamento de juros sobre as Debêntures, ou de qualquer Debêntures chamadas para resgate. As Debêntures são sujeitas a resgate a escolha do (o Mutuário), conforme aqui adiante previsto, a um preço de resgate para cada Debênture igual ao seu montante de principal, acrescido dos juros sobre ele acumulados e por pagar, até a data estabelecida para seu resgate, mais um prêmio que consista das seguintes respectivas percentagens do referido montante de principal: (Incluir as percentagens constantes da tabela de amortizações, anexa ao Contrato de Empréstimo). Todas as Debêntures estão por resgatar, de uma ou mais datas de vencimento, poderão ser assim resgatadas a qualquer tempo, desde que, à data fixada para o resgate de tais Debêntures, não haja por resgatar qualquer Debêntures, nem qualquer parcela do Empréstimo prevista no referido Contrato de Empréstimo, por vencer depois das Debêntures assim resgatadas. Se (o Mutuário) optar por resgatar Debêntures, deverá dar aviso de sua intenção de resgatar todas as Debêntures, ou a totalidade das Debêntures de uma ou mais datas de vencimento designadas, conforme acima previsto, conforme o caso. Tal aviso deverá designar a da-

ta de resgate, e indicar o preço ou preços de resgate, determinados na forma acima estipulada. Esse aviso deverá ser dado por publicação em dois jornais diários impressos em língua inglesa, publicados e de circulação geral no citado Bairro de Manhattan, pelo menos uma vez por semana, durante três semanas consecutivas, devendo a primeira publicação ocorrer não menos que 45, e não mais de 60 dias antes da referida data de resgate. Havendo sido dado o aviso de opção pelo resgate, as Debêntures assim chamadas para resgate tornar-se-ão devidas e pagáveis na mencionada data de resgate, a seu preço, ou preços, de resgate e, mediante a apresentação e entrega das mesmas, em tal data, ou depois dela, no referido escritório ou agência, no aludido Bairro de Manhattan, juntamente com quaisquer cupões a elas pertencentes, com datas de vencimento posteriores a data de resgate, deverão ser pagas ao preço ou preços já citados, de resgate. Todas as prestações não pagas de juros, representadas por cupões que devam ter vencido na referida data de resgate, ou antes dela, continuarão a dever ser pagas aos portadores desses cupões separada e respectivamente, e o preço de resgate a ser pago aos portadores das Debêntures de cupões apresentadas para resgate não deverão incluir tais prestações não pagas de juros, a não ser que cupões que representem tais prestações acompanhem as Debêntures apresentadas para resgate. A partir e depois da citada data de resgate, se o pagamento for efetuado, ou devidamente providenciado, na forma nelas prevista, as Debêntures assim chamadas para resgate deixarão de render juros e quaisquer cupões a eles pertença que vençam após esta data de resgate serão nulos. Em certos casos previstos no Contrato de Empréstimo, o Banco, a seu critério, poderá declarar o principal de todas as Debêntures então por resgatar (se não já devidas) como devidas e resgatáveis imediatamente, e, mediante essa declaração, tal montante de principal deverá, então ser devido e pagável imediatamente. O principal das Debêntures, os juros que se acumularem sobre elas, e o prêmio porventura existente, por seu resgate, serão pagos sem dedução e com isenção de quaisquer tributos, impostos, taxas, emolumentos ou direitos de qualquer natureza, atual ou a qualquer tempo aplicados em virtude das leis (designar o nome do membro do Banco que é o Mutuário ou o Avalista), ou legislação em vigor em seus territórios; ficando estipulado, contudo que os dispositivos deste parágrafo não se aplicarão à tributação de pagamentos efetuados de conformidade com os dispositivos de qualquer Debêntures a um seu detentor que não seja o Banco, quando os benefícios de tal Debênture forem pertencentes a pessoa física, ou jurídica, residente ou domiciliada (nome do membro do Banco que seja o Mutuário, ou o Avalista). (O Mutuário) poderá fulgar e tratar o portador de qualquer Debênture com cupão, o portador de qualquer cupão de juros devidos sobre qualquer Debênture, e o proprietário registra-

do de qualquer Debênture registrada, como o seu proprietário absoluto, para todos os fins, não obstante qualquer aviso em contrário; e todos os pagamentos a esse portador, ou tal proprietário, ou a terceiro, à ordem deste último, conforme o caso, serão válidos e eficazes para exonerar o (Mutuário) de responsabilidade relativamente a essa Debênture com cupão, esse cupão, ou essa Debênture registrada, no limite da quantia ou das quantias pagas. Esta Debênture não será válida, nem se tornar obrigatória para qualquer fim, até haver sido (inserir a referência apropriada a autenticação, assinatura ou certificação). Em Testemunho do que, (o Mutuário) fez com que esta Debênture fosse firmada em seu nome, por (inserir referência ao funcionário, ou aos funcionários, que assinam as Debêntures, a contra-assinaturas, testemunho e selo, se for usado, e, se qualquer das assinaturas for em fac-símile, fazer menção deste fato). (Assinatura, testemunho, autenticação, (conforme seja apropriado). Data ..... Modelo de Cessão e Transferência Por Valor Recebido, pelo presente vende, cede e transfere a ..... a Debênture inclusa, emitida por (nome do Mutuário), e por este instrumento irrevogavelmente autoriza o referido (Mutuário) a efetuar a transferência da mencionada Debênture em seus livros contábeis.

Data: .....  
Testemunha: .....

ANEXO 2

Modelo de Aval

(Nome do Avalista), por valor recebido, na qualidade de principal devedor, e não meramente como garantidor, pelo presente absoluta e incondicionalmente garante e empenha toda a sua fé e crédito para o devido e pontual pagamento do montante do principal e preço de resgate da Debênture aqui inclusa, bem como dos juros a ela aplicados, isento tal pagamento de impostos, como aqui previsto, e de todas as restrições impostas em virtude das leis (nome do Avalista), ou legislação em vigor em seus territórios, dispensados desde já aviso prévio, cópia ou processo instaurado contra o principal pagador com relação à referida Debênture, ou (nome do Avalista) pelo presente instrumento concorda em apor aval semelhante a qualquer Debênture, ou quaisquer Debêntures, a serem devidamente emitidas em troca, ou substituição, ou renovação, da aqui inclusa. ....

(nome do Avalista)  
.....  
(assinatura):  
.....  
.....Representante Autorizado  
Data: .....  
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — Condições gerais aplicáveis aos contratos de empréstimo e de aval.

INDICE

Número do Artigo	Título	Página
ARTIGO I	Aplicação a Contratos de Empréstimo e de Aval .....	34
Seção 1.01	Aplicação de Condições Gerais .....	34
Seção 1.02	Incompatibilidade com Contratos de Empréstimo e de Aval .....	34
ARTIGO II	Definições; Títulos .....	35
Seção 2.01	Definições .....	35
Seção 2.02	Referências .....	36
Seção 2.03	Títulos .....	38
ARTIGO III	Conta de Empréstimo; Juros e demais Encargos; Reembolso; Local de Pagamento .....	38

Seção 3.01	Conta de Empréstimo .....	38
Seção 3.02	Taxas de Empenho .....	38
Seção 3.03	Juros .....	39
Seção 3.04	Computo dos Juros e demais Encargos ..	39
Seção 3.05	Recursos .....	39
Seção 3.06	Local de Pagamento .....	40
ARTIGO IV	Dispositivos Relativos à Moeda .....	41
Seção 4.01	Moedas em que deverão ser realizado os saques .....	41
Seção 4.02	Moeda em que deverão ser pagos o principal e o prêmio: Vencimentos .....	42
Seção 4.03	Moeda em que deverão ser pagos os juros .....	44
Seção 4.04	Moeda em que devera ser paga a Taxa de Empenho .....	44
Seção 4.05	Conta de Moedas .....	44
Seção 4.06	Avaliação das Moedas .....	45
Seção 4.07	Restrições Cambiais .....	45
ARTIGO V	Saques de Produtos de Empréstimos .....	45
Seção 5.01	Saques da Conta de Empréstimo .....	45
Seção 5.02	Empenho Especial por parte do Banco ..	46
Seção 5.03	Requerimentos de retirada ou de Empenho ou de Empenho Especial .....	46
Seção 5.04	Comprovante de Autorização para assinar Requerimentos para Retiradas ..	47
Seção 5.05	Comprovantes .....	47
Seção 5.06	Suficiência de Requerimentos e Documentos .....	47
Seção 5.07	Pagamentos por parte do Banco .....	47
ARTIGO VI	Cancelamento e Suspensão .....	48
Seção 6.01	Cancelamento por parte do Mutuário ..	48
Seção 6.02	Suspensão por iniciativa do Banco .....	48
Seção 6.03	Cancelamento por parte do Banco .....	51
Seção 6.04	Quantias sujeitas a Empenho Especial não afetados por Cancelamento ou Suspensão por iniciativa do Banco .....	52
Seção 6.05	Aplicação de Cancelamento a Vencimentos do Empréstimo .....	52
Seção 6.06	Vigência de dispositivos após Suspensão ou Cancelamento .....	52
Seção 6.07	Antecipação do Vencimento .....	52
ARTIGO VII	Casos de Inadimplemento .....	52
ARTIGO VIII	Debêntures .....	55
Seção 8.01	Entrega de Debêntures .....	55
Seção 8.02	Pagamentos relativos a Debêntures ..	55
Seção 8.03	Juros sobre Debêntures; Taxa de Serviço ..	56
Seção 8.04	Moedas em que deverão ser resgatadas as Debêntures .....	56
Seção 8.05	Vencimentos de Debêntures .....	57
Seção 8.06	Modelo de Debêntures e do Aval .....	58
Seção 8.07	Impressão ou Gravação das Debêntures ..	59
Seção 8.08	Data das Debêntures .....	59
Seção 8.09	Denominações das Debêntures .....	60
Seção 8.10	Assinatura das Debêntures e do Aval ..	60
Seção 8.11	Troca de Debêntures .....	61
Seção 8.12	Registro e Transferência de Debêntures Registradas .....	62
Seção 8.13	Qualificação e Cotação de Debêntures ..	62
Seção 8.14	Aval prestado pelo Banco relativamente a Pagamentos sobre as Debêntures ..	63
Seção 8.15	Resgate de Debêntures .....	63
Seção 8.16	Direitos de Debenturistas .....	64
Seção 8.17	Entrega de Notas Promissórias invés de Debêntures .....	65
Seção 8.18	Pareceres Jurídicos .....	65
ARTIGO IX	Exequibilidade do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval; Omissão no Exercício de Direitos; Arbitramento ..	65
Seção 9.01	Exequibilidade .....	65
Seção 9.02	Obrigações do Avalista .....	66
Seção 9.03	Omissão no Exercício de Direitos .....	67
Seção 9.04	Arbitramento .....	67
ARTIGO X	Disposições Gerais .....	71
Seção 10.01	Avisos e Solicitações .....	72
Seção 10.02	Prova de Autorização .....	72
Seção 10.03	Providência em nome do Mutuário ou do Avalista .....	72
Seção 10.04	Assinatura em Vias .....	74
ARTIGO XI	Data de Vigência; Término .....	74
Seção 11.01	Condições Preliminares para a Vigência do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval .....	74
Seção 11.02	Pareceres Legais .....	75
Seção 11.03	Data de Vigência .....	76
Seção 11.04	Término do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval por não haverem entrado em vigor .....	76

Seção 11.05	Término do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Aval por ocasião do Pagamento Integral .....	77
ANEXO I	Modelo de Debêntures Registrada sem Cupões, Resgatável em Dólares .....	77
ANEXO 2	Modelo de Aval .....	85

Nada mais se continha no documento do qual a presente é uma tradução fiel e exata, do que dou fé. Em testemunho do que, firmei a presente a que apus o meu selo de ofício.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1972.

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial desta Praça do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, certifico que me foi apresentado um documento redigido em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz, em virtude do meu Ofício, como segue:

**TRADUÇÃO**

Trad. N.º — Empréstimo n.º 854 BR. — Acordo de Projeto (Quarto Projeto de Construção Rodoviária) entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Estado do Paraná, datado de 14 de agosto de 1972. — Acordo de Projeto. — Acordo, datado de 14 de agosto de 1972, entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado o Banco) e o Estado do Paraná (doravante denominado o Estado). — Considerando que um acordo de empréstimo, datado de 14 de agosto de 1972, entre a República Federativa do Brasil (doravante denominada o Mutuário) e o Banco (doravante referido como o Acordo de Empréstimo), o Banco concordou, sob os termos e condições estipuladas no Acordo de Empréstimo, em por à disposição do Mutuário uma quantia, em várias moedas, equivalente a cinquenta e um milhões de dólares (\$51.000.000), uma parte da qual deve ser posta à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, conforme as disposições do Acordo de Empréstimo, mas apenas sob a condição de que o Estado concorde em assumir tais obrigações frente ao Banco, como aqui adiante estipulado; e considerando que o Estado, tendo em vista o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário, concordou em assumir as obrigações aqui adiante estipuladas, as Partes, em consequência disto, acordam como segue: Artigo I — Definições — Seção 1.01 — Onde quer que usados neste Acordo, a não ser que o contexto exija o contrário, os diversos termos definidos no Acordo de Empréstimo e nas Condições Gerais (como definidos) tem os respectivos significados ali estabelecidos e o termo "DER" significa o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, que foi designado pelo Estado para agir em nome do Estado, como a agência encarregada da execução das Partes do Projeto a serem executadas pelo Estado, como aqui adiante previsto. Artigo II — Execução do Projeto: Seção 2.01. (a) O Estado levará a efeito a Parte D do Projeto, com a devida diligência e eficiência, e de conformidade com as melhores práticas de engenharia e financeira, ou fará com que sejam providenciados, imediatamente, conforme necessários, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para a finalidade; (b) Salvo concordância do Banco em contrário, as normas gerais do projeto para as rodovias incluídas na Parte D do Projeto serão as especificadas no Anexo 5 ao Acordo de Empréstimo. Seção 2.02 — Executando a Parte D do Projeto, o Estado empregará, ou fará com que sejam empregados, em termos e condições satisfatórias para o Banco, consultores aceitáveis pelo Banco, conforme as disposições estabelecidas ou referidas na Seção 3.03 do Acordo de Empréstimo. Seção 2.03 — Executando a Parte D do Projeto, o Estado empregará empreiteiros aceitáveis pelo Banco, em termos e condições satisfatórias ao Banco. Se-

ção 2.04 — Salvo se o Banco de outro modo concordar, as mercadorias e serviços (que não os serviços de consultores) exigidos pela Parte D do Projeto e a serem financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo postos pelo Mutuário a disposição do DER, deverão ser obtidos de conformidade com as provisões especificadas ou referidas na Seção 2.03 do Acordo de Empréstimo. Seção 2.05. — (a) — O Estado fará com que sejam fornecidos ao Banco, imediatamente, após a sua preparação, plantas, especificações, documentos contratuais e cronogramas da Parte D do Projeto, e todas as modificações materiais ou adições dos mesmos, com os detalhes que o Banco razoavelmente solicitar; (b) O Estado: (i) fará com que sejam mantidos registros adequados para registrar o andamento da Parte D do Projeto (incluindo o custo do mesmo) e para identificar os bens e serviços financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo posta à disposição do seu DER pelo Mutuário, e para revelar o uso da mesma na Parte D do Projeto; (ii) permitirá que os representantes do Banco inspecionem a Parte D do Projeto, os bens financiados com esses recursos e quaisquer registros e documentos relevantes; e (iii) fará com que sejam fornecidas ao Banco todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar, relativas à Parte D do Projeto, aos gastos dos recursos do Empréstimo, digo aos gastos da parcela dos recursos do Empréstimo posta à disposição do seu DER, os bens e serviços financiados com essa parcela dos recursos e as operações, administração e situação financeira do DER. Seção 2.06 — O Estado tomará ou fará com que sejam tomadas, como e quando necessárias, todas as providências para a aquisição das faixas de domínio e direitos com respeito a terras que sejam necessárias para a execução da Parte D do Projeto e não adjudicará nenhum contrato de construção, melhoramento ou pavimentação relativos às mesmas antes de (i) que tal aquisição tenha sido feita, e (ii) ter fornecido ao Banco, satisfatória ao Banco, de que tal faixa de terreno e direitos com respeito a terras estejam disponíveis para os fins relativos à Parte D do Projeto. — Artigo III — Administração e Manutenção de Rodovia: Seção 3.01 — O Estado fará com que o seu DER seja reorganizado de acordo com tal plano e dentro daquele cronograma que seja aceitável pelo Banco. — Seção 3.02 — O Estado tomará medidas adequadas para garantir que as disposições do Decreto-lei n.º 117 de 31 de janeiro de 1967 do Mutuário, com respeito à limitação do tamanho e peso de veículos que usem as redes rodoviárias do estado localizadas nos territórios do Estado sejam integralmente cumpridas. Seção 3.03 — O Estado fará com que sejam adequadamente conservadas: (a) as rodovias incluídas na rede rodoviária estadual; e (b) as rodovias incluídas na rede rodoviária federal localizadas em seus territórios, cuja conservação pode ser delegada ao Estado pelo DNER segundo as disposições do parágrafo (b) da Seção 4.04 do Acordo de Empréstimo; e fará com que todos os consertos necessários das rodovias referidas em (a) e (b) acima sejam imediatamente feitos, tudo de acordo com as boas práticas de engenharia. O Estado fornecerá ou fará com que sejam fornecidos, imediatamente os fundos, instalações, serviços e outros recursos elgidos para

a finalidade. — Artigo IV — Consulta, Informações e Inspeção: — Seção 4.01 — O Banco e o Estado cooperarão integralmente para garantir que as finalidades do Empréstimo serão alcançadas. Para este fim, o Banco e o Estado periodicamente, a pedido de qualquer das partes, trocarão idéias, através de seus representantes, com respeito ao cumprimento das suas respectivas obrigações, nos termos deste Acordo, ao cumprimento pelo DER de suas respectivas obrigações nos termos do Acordo Subsidiário à administração, operações e situação financeira do DER e outros assuntos relativos à finalidade do Empréstimo. — Seção 4.02 — O Banco e o Estado informarão imediatamente, um ao outro, sobre qualquer condição que interfira com, ou ameace interferir com a realização das finalidades do Empréstimo, o cumprimento por qualquer um deles de suas obrigações nos termos deste Acordo ou o cumprimento, pelo Mutuário e o DER de suas respectivas obrigações sob o Acordo Subsidiário. — Seção 4.03 — O Estado possibilitará aos representantes do Banco visitarem qualquer parte dos territórios do Estado para os fins relacionados com a execução na Parte D do Projeto. — Artigo V — Data de Vigência; Terminação; Cancelamento e Suspensão: — Seção 5.01 — Este Acordo entrará em vigor e efeito na data em que o Acordo de Empréstimos entrar em vigor. — Seção 5.02 — Este Acordo e todas as obrigações do Banco e do Estado sob seus termos terminarão na data em que o Acordo de Empréstimo terminar segundo os seus termos. — Seção 5.03 — Todas as disposições deste Acordo continuarão em plena força e efeito malgrado qualquer cancelamento ou suspensão sob o Acordo de Empréstimo. — Artigo VI — Disposições Diversas: — Seção 6.01 — Qualquer aviso ou solicitação, feito ou permitido ser dado ou feita nos termos deste Acordo e qualquer acordo entre as partes previsto neste Acordo, deverá ser por escrito. Esse aviso ou solicitação serão considerados como dado ou feita quando forem entregues em mãos, ou pelo correio, telegrama, cabograma, telex ou radiograma à parte à qual é exigido ou permitido ser dado ou feita, no endereço da parte aqui adiante especificada ou naquele endereço que essa parte tiver indicado, por aviso à parte que dá o aviso ou faz tal solicitação. Os endereços assim especificados são: Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 H. Street, N. W. Washington, D. C. 20433, United States of America; endereço telegráfico: ..... INTBAFRAD, Washington, D. C. — Para o Estado, Departamento de Estradas de Rodagem — DER/PR, Avenida Iguazu, Curitiba, Paraná, Brasil. — Seção 6.02 — Qualquer providência exigida ou permitida ser tomada, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos serem firmados nos termos deste Acordo, em nome do Estado, podem ser tomadas ou firmados pelo Diretor-Geral do DER ou qualquer outra pessoa (s) que ele designar, por escrito. Seção 6.03 — O Estado fornecerá ao Banco prova suficiente da autorização e a assinatura espécime autenticada da pessoa ou pessoas que, em nome do Estado, tomarão qualquer providência ou firmarão quaisquer documentos cuja tomada ou assinatura seja permitida pelo Estado, de conformidade com quaisquer das disposições deste Acordo. — Seção 6.04 — Este Acordo pode ser firmado em várias vias, cada uma das quais valendo como um original e para um só efeito. — Es testemunho do que, as partes determinaram fosse este Acordo assinado em seus respectivos nomes pelos seus representantes para isto devidamente autorizados e para ser expedido no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, em data retro. — (as) ilegal, Vice-Presidente do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — (as) ilegal, Representante Autorizado do Estado do Paraná. — Por Tradução Con-

forme: — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1972.  
Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial desta Praça do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, certifico que me foi apresentado um documento redigido em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz, em virtude do meu Ofício, como segue:  
(Trad. n.º....)

**Tradução**

Empréstimo n.º 854 BR. — Acordo de Projeto (Quarto Projeto de Construção Rodoviária) entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Estado do Espírito Santo, datado de 14 de agosto de 1972. — Acordo de Projeto. Acordo, datado de 14 de agosto de 1972, entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado o Banco) e o Estado do Espírito Santo (doravante denominada o Estado). — Considerando que um acordo de empréstimo, datado de 14 de agosto de 1972, entre a República Federativa do Brasil (doravante denominada o Mutuário) e o Banco (doravante referido como o Acordo de Empréstimo), o Banco concordou, sob os termos e condições estipuladas no Acordo de Empréstimo, em por à disposição do Mutuário uma quantia, em várias moedas, equivalente a cinquenta e um milhões de dólares (\$ 51.000.000), uma parte da qual deve ser posta à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, conforme as disposições do Acordo de Empréstimo, mas apenas sob a condição de que o Estado concorde em assumir tais obrigações frente ao Banco, como aqui adiante estipulado; e considerando que o Estado, tendo em vista o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário, concordou em assumir as obrigações aqui adiante estipuladas, as Partes, em consequência disto, acordam como segue: — Artigo I — Definições — Seção 1.01 — Onde quer que usados neste Acordo, a não ser que o contexto exija o contrário, os diversos termos definidos no Acordo de Empréstimo e nas Condições Gerais (como definidos) tem os respectivos significados ali estabelecidos e o termo "DER" significa o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, que foi designado pelo Estado para agir em nome do Estado, como a agência encarregada da execução das Partes do Projeto a serem executadas pelo Estado, como aqui adiante previsto. — Artigo II — Execução do Projeto — Seção 2.01 (a) O Estado levará a efeito a Parte C do Projeto, com a devida diligência e eficiência, e de conformidade com as melhores práticas de engenharia e financeira, ou fará com que sejam providenciadas, imediatamente, conforme necessários, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para a finalidade; (b) Salvo concordância do Banco em contrário, as normas gerais do projeto para as rodovias incluídas na Parte C do Projeto serão as especificadas no Anexo 5 ao Acordo de Empréstimo. — Seção 2.02 — Executando a Parte C do Projeto, o Estado empregará, ou fará com que sejam empregados, em termos e condições satisfatórias para o Banco, consultores aceitáveis pelo Banco, conforme as disposições estabelecidas ou referidas na Seção 3.03 do Acordo de Empréstimo. — Seção 2.03 — Executando a Parte C do Projeto, o Estado empregará empreiteiros aceitáveis pelo Banco, em termos e condições satisfatórias ao Banco. — Seção 2.04 — Salvo se o Banco de outro modo concordar, as mercadorias e serviços (que não os serviços de consultores) exigidos pela Parte C do Projeto e a serem financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo postos pelo Mutuário à disposição do DER, deverão ser obtidos de conformidade com as provisões especificadas ou referidas na Seção 2.03 do

Acordo de Empréstimo — Seção 2.05 — (a) — O Estado fará com que sejam fornecidos ao Banco, imediatamente, após a sua preparação, plantas, especificações, documentos contratuais e cronogramas da Parte C do Projeto, e todas as modificações materiais ou adições dos mesmos, com os detalhes que o Banco razoavelmente solicitar; (b) O Estado: (i) fará com que sejam matriculados registros adequados para registrar o andamento da Parte C do Projeto (incluindo o custo do mesmo) e para identificar os bens e serviços financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo posta à disposição do seu DER pelo Mutuário, e para revelar o uso da mesma na parte C do Projeto; (ii) permitirá que os representantes do Banco inspecionem a parte C do Projeto, os bens financiados com esses recursos e quaisquer registros e documentos relevantes; e (iii) fará com que sejam fornecidos ao Banco todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar, relativas à Parte C do Projeto, aos gastos dos recursos do Empréstimo, digo aos gastos da parcela dos recursos do Empréstimo posta à disposição do seu DER, os bens e serviços financiados com esta parcela dos recursos e as operações, administração e situação financeira do DER. — Seção 2.06 — O Estado tomará ou fará com que sejam tomadas, como e quando necessárias, todas as providências para a aquisição das faixas de domínio e direitos com respeito à terras que sejam necessárias para a execução da Parte C do Projeto e não adjudicará nenhum contrato de construção, melhoramento ou pavimentação relativos às mesmas antes de (i) que tal aquisição tenha sido feita, e (ii) ter fornecido ao Banco, satisfatória ao Banco, de que tal faixa de terreno e direitos com respeito à terras estejam disponíveis para os fins relativos à Parte C do Projeto. — Artigo III — Administração e Manutenção de Rodovia: Seção 3.01 — O Estado fará com que o seu DER seja reorganizado de acordo com tal plano e dentro daquele cronograma que seja aceitável pelo Banco. — Seção 3.02 — O Estado tomará medidas adequadas para garantir que as disposições do Decreto-lei nº 117 de 31 de janeiro de 1967 do Mutuário, com respeito à limitação de tamanho e peso de veículos que usem as redes rodoviárias do Estado localizadas nos territórios do Estado sejam integralmente cumpridas. — Seção 3.03 — O Estado fará com que sejam adequadamente conservadas (a) as rodovias incluídas na rede rodoviária estadual; e (b) as rodovias incluídas na rede rodoviária federal localizadas em seus territórios, cuja conservação pode ser delegada ao Estado pelo DNER segundo as disposições do parágrafo (b) da Seção 4.04 do Acordo de Empréstimo; e fará com que todos os consertos necessários das rodovias referidas em (a) e (b) acima sejam imediatamente feitos, tudo de acordo com as boas práticas de engenharia. O Estado fornecerá ou fará com que sejam fornecidos, imediatamente, os fundos, instalações, serviços e outros recursos exigidos para a finalidade. — Artigo IV. Consulta, Informações e Inspeção — Seção 4.01 — O Banco e o Estado cooperarão integralmente para garantir que as finalidades do Empréstimo serão alcançadas. Para este fim, o Banco e o Estado, periodicamente, a pedido de qualquer das partes, trocarão idéias, através de seus representantes, com respeito ao cumprimento das suas respectivas obrigações, nos termos deste Acordo, ao cumprimento pelo DER de suas respectivas obrigações nos termos do Acordo Subsidiário, à administração, operações e situação financeira do DER e outros assuntos relativos à finalidade do Empréstimo. — Seção 4.02 — O Banco e o Estado informarão, imediatamente, um ao outro, sobre qualquer condição que interfira com, ou ameace interferir com a realização das finalidades do Empréstimo, o cumprimento por qualquer um deles de suas obrigações nos termos deste Acordo ou o cumprimento, pelo Mutuário, e o DER de suas respectivas obrigações sob o Acordo Subsidiário. 4.03 — O Estado possibilitará aos representantes do Banco visitarem qualquer parte dos territórios do Estado para os fins relacionados com a execução da Parte B do Projeto. Artigo V — Data de Vigência; Terminação; Cancelamento e Suspensão: Seção 5.01 — Este Acordo entrará em vigor e efeito na data em que o Acordo de Empréstimo entrar em vigor. — Seção 5.02 — Este Acordo e todas as obrigações do Banco e do Estado sob seus termos terminarão na data em que o Acordo de Empréstimo terminar segundo os seus termos. — Seção 5.03 — Todas as disposições deste Acordo continuarão em plena força e efeito malgrado qualquer cancelação ou suspensão sob o Acordo de Empréstimo. — Artigo VI — Disposições Diversas: — Seção 6.01 — Qualquer aviso ou solicitação, feito ou permitido ser dado ou feita nos termos deste Acordo e qualquer acordo entre as partes previsto neste Acordo, deverá ser por escrito. Esse aviso ou solicitação serão considerados como dado ou feita quando forem entregues em mãos ou pelo correio, telegrama, cabograma, teléx ou radiograma à parte a qual é exigido ou permitido ser dado ou feita no endereço da parte aqui adiante especificado ou naquele endereço que essa parte tiver indicado, por aviso a parte dá o aviso ou faz tal solicitação. Os endereços assim especificados são: Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1118 H. Street, N. W., Washington, D. C. 20433, United States of America; endereço telegráfico: INTBAFRAD — Washington, D. O. — Para o Estado: Departamento de Estradas de Rodagem — DER/ES, Avenida Beira Mar, Vitória, Espírito Santo, Brasil. — Seção 6.02 — Qualquer providência exigida ou permitida ser tomada, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos serem firmados nos termos deste Acordo, em nome do Estado, podem ser tomadas ou firmados pelo Diretor Geral do DER ou qualquer outra pessoa (s) que ele designar, por escrito. — Seção 6.03 — O Estado fornecerá ao Banco prova suficiente da autorização e a assinatura espécime autenticada da pessoa ou pessoas que, em nome do Estado, tomarão qualquer providência ou firmarão quaisquer documentos cuja tomada ou assinatura seja permitida pelo Estado, de conformidade com quaisquer das disposições deste Acordo. — Seção 6.04 — Este Acordo pode ser firmado em várias vias, cada uma das quais valendo como um original e para um só efeito. — Em testemunho de que as partes determinaram fosse este Acordo assinado em seus respectivos nomes pelos seus representantes para isto devidamente autorizados e para ser expedido no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América em data retro. — (as) Ilegível Vice-Presidente do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — (as) Ilegível Representante Autorizado do Estado do Espírito Santo. — Por Tradução conforme:

realização das finalidades do Empréstimo o cumprimento por qualquer um deles de suas obrigações nos termos deste Acordo ou o cumprimento, pelo Mutuário e o DER de suas respectivas obrigações sob o Acordo Subsidiário. — 4.03 — O Estado possibilitará aos representantes do Banco visitarem qualquer parte dos territórios do Estado para os fins relacionados com a execução da Parte C do Projeto. — Artigo V — Data de Vigência; Terminação; Cancelamento e Suspensão: — Seção 5.01 — Este Acordo entrará em vigor e efeito na data em que o Acordo de Empréstimo entrar em vigor. — Seção 5.02 — Este Acordo e todas as obrigações do Banco e do Estado sob seus termos terminarão na data em que o Acordo de Empréstimo terminar segundo os seus termos. — Seção 5.03 — Todas as disposições deste Acordo continuarão em plena força e efeito malgrado qualquer cancelação ou suspensão sob o Acordo de Empréstimo. — Artigo VI — Disposições Diversas: — Seção 6.01 — Qualquer aviso ou solicitação, feito ou permitido ser dado ou feita nos termos deste Acordo e qualquer acordo entre as partes previsto neste Acordo, deverá ser por escrito. Esse aviso ou solicitação serão considerados como dado ou feita quando forem entregues em mãos ou pelo correio, telegrama, cabograma, teléx ou radiograma à parte a qual é exigido ou permitido ser dado ou feita no endereço da parte aqui adiante especificado ou naquele endereço que essa parte tiver indicado, por aviso a parte dá o aviso ou faz tal solicitação. Os endereços assim especificados são: Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1118 H. Street, N. W., Washington, D. C. 20433, United States of America; endereço telegráfico: INTBAFRAD — Washington, D. O. — Para o Estado: Departamento de Estradas de Rodagem — DER/ES, Avenida Beira Mar, Vitória, Espírito Santo, Brasil. — Seção 6.02 — Qualquer providência exigida ou permitida ser tomada, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos serem firmados nos termos deste Acordo, em nome do Estado, podem ser tomadas ou firmados pelo Diretor Geral do DER ou qualquer outra pessoa (s) que ele designar, por escrito. — Seção 6.03 — O Estado fornecerá ao Banco prova suficiente da autorização e a assinatura espécime autenticada da pessoa ou pessoas que, em nome do Estado, tomarão qualquer providência ou firmarão quaisquer documentos cuja tomada ou assinatura seja permitida pelo Estado, de conformidade com quaisquer das disposições deste Acordo. — Seção 6.04 — Este Acordo pode ser firmado em várias vias, cada uma das quais valendo como um original e para um só efeito. — Em testemunho de que as partes determinaram fosse este Acordo assinado em seus respectivos nomes pelos seus representantes para isto devidamente autorizados e para ser expedido no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América em data retro. — (as) Ilegível Vice-Presidente do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — (as) Ilegível Representante Autorizado do Estado do Espírito Santo. — Por Tradução conforme:

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1972. Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Interprete Comercial desta Praça do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, certifico que me foi apresentado um documento redigido em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o português, o que fiz, em virtude do meu Ofício, como segue: — (Trad. n.º — Tradução — Empréstimo n.º 854 BR. — Acordo de Projeto (Quarto Projeto de Construção Rodoviária) entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Estado de Minas Gerais, datado de 14 de agosto de 1972. — Acordo de Projeto. — Acordo, datado de 14 de agosto de 1972, entre o Banco Internacional de

Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado o Banco) e o Estado de Minas Gerais (doravante denominado o Estado). — Considerando que um acordo de empréstimo, datado de 14 de agosto de 1972, entre a República Federativa do Brasil (doravante denominada o Mutuário) e o Banco (doravante referido como o Acordo de Empréstimo), o Banco concordou, sob os termos e condições estipulados no Acordo de Empréstimo, em por à disposição do Mutuário uma quantia, em várias moedas, equivalente a cinquenta e um milhões de dólares (\$51.000.000), uma parte da qual deve ser posta à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, conforme as disposições do Acordo de Empréstimo, mas apenas sob a condição de que o Estado concorde em assumir tais obrigações frente ao Banco, como aqui adiante estipulado; e considerando que o Estado, tendo em vista o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário, concordou em assumir as obrigações aqui adiante estipuladas, as Partes, em consequência, disto, acordam como segue: — Artigo I — Definições: — Seção 1.01 — Onde quer que usados neste Acordo, a não ser que o contexto exija o contrário, os diversos termos definidos no Acordo de Empréstimo e nas Condições Gerais (tão bem definidos) tem os respectivos significados ali estabelecidos e o termo "DER" significa o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, que foi designado pelo Estado para agir em nome do Estado, como a agência encarregada da execução das Partes do Projeto a serem executadas pelo Estado, como aqui adiante previsto. — Artigo II — Execução do Projeto: — Seção 2.01 (a) O Estado levará a efeito a Parte B do Projeto com a devida diligência e eficiência e de conformidade com as melhores práticas de engenharia e financeira, ou fará com que sejam providenciados imediatamente, conforme necessários, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para a finalidade; (b) Salvo concordância do Banco em contrário, as normas gerais do projeto para as rodovias incluídas na Parte B do Projeto serão as especificadas no Anexo 5 ao Acordo de Empréstimo. — Seção 2.02 — Executando a Parte B do Projeto, o Estado empregará ou fará com que sejam empregados em termos e condições satisfatórias para o Banco, consultores aceitáveis pelo Banco, conforme as disposições estabelecidas ou referidas na Seção 3.03 do Acordo de Empréstimo. — Seção 2.03 — Executando a Parte B do Projeto, o Estado empregará empreiteiros aceitáveis pelo Banco, em termos e condições satisfatórias ao Banco. Seção 2.04 — Salvo se o Banco de outro modo concordar, as mercadorias e serviços (que não os serviços de consultores) exigidos pela Parte B do Projeto e a serem financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo postos pelo Mutuário à disposição do DER, deverão ser obtidos de conformidade com as provisões especificadas ou referida na Seção 2.03 do Acordo de Empréstimo. — Seção 2.05 — (a) — O Estado fará com que sejam fornecidos ao Banco, imediatamente após a sua preparação, plantas, especificações, documentos contratuais e cronogramas da Parte B do Projeto, e todas as modificações materiais ou adições dos mesmos, como os detalhes que o Banco razoavelmente solicitar; (b) O Estado: (i) fará com que sejam matriculados registros adequados para registrar o andamento da Parte B do Projeto (incluindo o custo do mesmo) e para identificar os bens e serviços financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo posta à disposição do seu DER pelo Mutuário, e para revelar o uso da mesma na Parte B do Projeto; (ii) permitirá que os representantes do

Banco inspecionem a Parte B do Projeto, os bens financiados com esses recursos e quaisquer registros e documentos relevantes; e (iii) fará com que sejam fornecidas ao Banco todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar, relativas à Parte B do Projeto, aos gastos dos recursos do Empréstimo, digo aos gastos da parcela dos recursos do Empréstimo posta à disposição do seu DER, os bens e serviços financiados com essa parcela dos recursos e as operações, administração e situação financeira do DER. — Seção 2.06 — O Estado tomará ou fará com que sejam tomadas, como e quando necessárias, todas as providências para a aquisição das faixas de domínio e direitos com respeito à terras que sejam necessárias para a execução da Parte B do Projeto e não adjudicará nenhum contrato de construção, melhoramento ou pavimentação relativos às mesmas antes de (i) que aquisição tenha sido feita, e (ii) ter fornecido ao Banco, satisfatória ao Banco, de que tal faixa de terreno e direitos com respeito à terras estejam disponíveis para os fins relativos à Parte B do Projeto. Artigo III — Administração e Manutenção da Rodovia: Seção 3.01 — O Estado fará com que o seu DER seja reorganizado de acordo com tal plano e dentro daquele cronograma que seja aceitável pelo Banco. Seção 3.02 — O Estado tomará medidas adequadas para garantir que as disposições do Decreto-Lei nº 117, de 31 de janeiro de 1967 do Mutuário, com respeito à limitação do tamanho e peso de veículos que usem as redes rodoviárias do Estado localizadas nos territórios do Estado sejam integralmente cumpridas. Seção 3.03 — O Estado fará com que sejam adequadamente conservadas: (a) as rodovias incluídas na rede rodoviária federal localizadas em seus territórios, cuja conservação pode ser delegada ao Estado pelo DNER, segundo as disposições do parágrafo (b) da Seção 4.04 do Acordo de Empréstimo; e fará com que todos os consertos necessários das rodovias referidas em (a) e (b) acima sejam imediatamente feitos, tudo de acordo com as boas práticas de engenharia. O Estado fornecerá ou fará com que sejam fornecidos, imediatamente, os fundos, instalações, serviços e outros recursos exigidos para a finalidade. Artigo VI — Consulta, Informações e Inspeção: Seção 4.01 — O Banco e o Estado cooperarão integralmente para garantir que as finalidades do Empréstimo serão alcançadas. Para este fim, o Banco e o Estado, periodicamente, a pedido de qualquer das partes, trocarão idéias, através de seus representantes, com respeito ao cumprimento das suas respectivas obrigações, nos termos deste Acordo, ao cumprimento pelo DER de suas respectivas obrigações nos termos do Acordo Subsidiário, à administração, operações e situação financeira do DER e outros assuntos relativos à finalidade do Empréstimo. Seção 4.02 — O Banco e o Estado informarão, imediatamente, um ao outro, sobre qualquer condição que interfira com, ou ameace interferir com a realização das finalidades do Empréstimo, o cumprimento por qualquer um deles de suas obrigações nos termos deste Acordo ou o cumprimento, pelo Mutuário, e o DER de suas respectivas obrigações sob o Acordo Subsidiário. 4.03 — O Estado possibilitará aos representantes do Banco visitarem qualquer parte dos territórios do Estado para os fins relacionados com a execução da Parte B do Projeto. Artigo V — Data de Vigência; Terminação; Cancelamento e Suspensão: Seção 5.01 — Este Acordo entrará em vigor e efeito na data em que o Acordo de Empréstimo entrar em vigor. Seção 5.02 — Este Acordo e todas as obrigações do Banco e do Estado sob seus

termos terminarão na data em que o Acordo de Empréstimo terminar segundo os seus termos. Seção 5.03 — Todas as disposições deste Acordo continuarão em plena força e efeito malgrado qualquer cancelamento ou suspensão sob o Acordo de Empréstimo. Artigo VI — Disposições Diversas: Seção 6.01 — Qualquer aviso ou solicitação, feito ou permitido ser dado ou feita, nos termos deste Acordo e qualquer acordo entre as partes previsto neste Acordo, deverá ser por escrito. Esse aviso ou solicitação serão considerados como dado ou feita quando forem entregues em mãos ou pelo correio, telegrama, cabograma, telex ou radiograma à parte à qual é exigido ou permitido ser dado ou feita, no endereço da parte aqui adiante especificada ou naquele endereço que essa parte tiver indicado, por aviso à parte que dá o aviso ou faz tal solicitação. Os endereços assim especificados são: Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 H. Street, N.W. Washington, D.C., United States of America; endereço telegráfico: INTBAFRAD, Washington, D.C. — Para o Estado: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, Alameda Ezequiel Dias, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Seção 6.02 — Qualquer providência exigida ou permitida a ser tomada, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos a serem firmados nos termos deste Acordo, em nome do Estado, podem ser tomadas ou firmados pelo Diretor Geral do DER ou qualquer outra pessoa (s) que ele designar, por escrito. Seção 6.03 — O Estado fornecerá ao Banco prova suficiente da autorização e a assinatura espécime autenticada da pessoa ou pessoas que, em nome do Estado, tomarão qualquer providência ou firmarão quaisquer documentos cuja tomada ou assinatura seja permitida pelo Estado, de conformidade com quaisquer das disposições deste Acordo. Seção 6.04 — Este Acordo pode ser firmado em várias vias, cada uma das quais valendo como um original e para um só efeito. Em Testemunho do Que, as partes determinaram fosse este Acordo assinado em seus respectivos nomes pelos seus representantes para isto devidamente autorizados e para ser expedido no Distrito de Columbia Estados Unidos da América, em data retro. (as) ilegível, Vice-Presidente do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — (a) ilegível, Representante Autorizado do Estado de Minas Gerais. Por Tradução Conforme. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1972. — João de Magalhães Carvalho de Moraes — CPF 028540827

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial desta Praça do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, certifico que me foi apresentado um documento redigido em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz, em virtude do meu Ofício, como segue:

(Trad. n.º

Tradução — Empréstimo n.º 854 — Acordo de Projeto (Quarto Projeto de Construção Rodoviária) entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Estado do Rio Grande do Sul, datado de 14 de agosto de 1972. — Acordo de Projeto. — Acordo, datado de 14 de agosto de 1972, entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado o Banco) e o Estado do Rio Grande do Sul (doravante denominado o Estado). — Considerando que um acordo de empréstimo, datado de 14 de agosto de 1972, entre a República Federativa do Brasil (doravante denominada o Mutuário) e o Banco (doravante referido como o Acordo de Empréstimo), o Banco concordou, sob os termos e con-

dições estipuladas no Acordo de Empréstimo, em por à disposição do Mutuário uma quantia, em várias moedas, equivalente a cinquenta e um milhões de dólares (\$51.000.000), uma parte da qual deve ser posta à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, conforme as disposições do Acordo de Empréstimo, mas apenas sob a condição de que o Estado concorde em assumir tais obrigações frente ao Banco, como aqui adiante estipulado; e considerando que o Estado, tendo em vista o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário, concordou em assumir as obrigações aqui adiante estipuladas, as Partes, em consequência disto, acordam como segue: Artigo I — Definições: Seção 1.01 — Onde quer que usados neste Acordo, a não ser que o contexto exija o contrário, os diversos termos definidos no Acordo de Empréstimo e nas Condições Gerais (como definidos) tem os respectivos significados ali estabelecidos e o termo "DER" significa o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado para agir em signado pelo Estado para agir em nome do Estado, como a agência encarregada da execução das Partes do Projeto a serem executadas pelo Estado, como aqui adiante previsto. Artigo II — Execução do Projeto: Seção 2.01 (a) — O Estado levará a efeito a Parte F do Projeto, com a devida diligência e eficiência, e de conformidade com as melhores práticas de engenharia e financeira, ou fará com que sejam providenciados, imediatamente, conforme necessários, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para a finalidade; (b) Salvo concordância do Banco em contrário, as normas gerais do projeto para as rodovias incluídas na Parte F do Projeto serão as especificadas no Anexo 5 ao Acordo de Empréstimo. — Seção 2.02 — Executando a Parte F do Projeto, o Estado empregará, ou fará com que sejam empregados, em termos e condições satisfatórias para o Banco, consultores aceitáveis pelo Banco, conforme as disposições estabelecidas ou referidas na Seção 3.03 do Acordo de Empréstimo. — Seção 2.03 — Executando a Parte F do Projeto, o Estado empregará empreiteiros aceitáveis pelo Banco, em termos e condições satisfatórias ao Banco. — Seção 2.04 — Salvo se o Banco de outro modo concordar, as mercadorias e serviços (que não os serviços de consultores) exigidos pela Parte F do Projeto e a serem financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo postos pelo Mutuário à disposição do DER, deverão ser obtidos de conformidade com as provisões especificadas ou referidas na Seção 2.03 do Acordo de Empréstimo. — Seção 2.05 (a) — O Estado fará com que sejam fornecidos ao Banco, imediatamente após a sua preparação, plantas, especificações, documentos contratuais e cronogramas da Parte F do Projeto, e todas as modificações materiais ou adições dos mesmos, com os detalhes que o Banco razoavelmente solicitar; (b) O Estado: (i) fará com que sejam mantidos registros adequados para registrar o andamento da Parte F do Projeto (incluindo o custo do mesmo) e para identificar os bens e serviços financiados com a parcela dos recursos do Empréstimo posta à disposição do seu DER pelo Mutuário, e para revelar o uso da mesma na Parte F do Projeto; (ii) permitirá que os representantes do Banco inspecionem a Parte F do Projeto, os bens financiados com esses recursos e quaisquer registros e documentos relevantes; e (iii) fará com que sejam fornecidas ao Banco todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar, relativas à Parte F do Projeto, aos gastos da parcela dos recursos do Empréstimo posta à disposição do seu DER, os bens e ser-

viços financiados com essa parcela dos recursos e as operações, administração e situação financeira do DER. Seção 2.06 — O Estado tomará ou fará com que sejam tomadas, como e quando necessárias, todas as providências para a aquisição das afixas de domínio e direitos com respeito a terras que sejam necessárias para a execução da Parte F do Projeto e não adjudicará nenhum contrato de construção antes de (i) que tal aquisição tenha sido feita e (ii) ter fornecido ao Banco, satisfatória ao Banco, prova de que tal faixa de domínio e direitos veis para os fins relativos à Parte com respeito a terras estejam disponíveis do Projeto — Artigo III — Administração e Manutenção de Rodovia: Seção 3.01 — O Estado fará com que o seu DER seja reorganizado de acordo com tal plano e dentro daquele cronograma que seja aceitável pelo Banco. Seção 3.02 — O Estado tomará medidas adequadas para garantir que as disposições do Decreto-lei n.º 117 de 31 de janeiro de 1967 do Mutuário, com respeito à limitação do tamanho e peso de veículos que usem as redes rodoviárias do estado localizadas nos territórios do Estado sejam integralmente cumpridas; Seção 3.03 — O Estado fará com que sejam adequadamente conservadas: (a) as rodovias incluídas na rede rodoviária estadual; e (b) as rodovias incluídas na rede rodoviária federal localizadas em seus territórios, cuja conservação pode ser delegada ao Estado pelo DNER segundo as disposições do parágrafo (b) da Seção 4.04 do Acordo de Empréstimo; e fará com que todos os concertos necessários das rodovias referidas em (a) e (b) acima sejam imediatamente feitos, tudo de acordo com as boas práticas de engenharia. O Estado fornecerá ou fará com que sejam fornecidos, imediatamente, os fundos, instalações, serviços e outros recursos exigidos para a finalidade. Artigo VI — Consulta, Informações e Inspeção: Seção 4.01 — O Banco e o Estado cooperarão integralmente para garantir que as finalidades do Empréstimo serão alcançadas. Para este fim, o Banco e o Estado, periodicamente, a pedido de qualquer das partes, trocarão idéias, através de seus representantes, com respeito ao cumprimento das suas respectivas obrigações, nos termos deste Acordo, ao cumprimento pelo DER de suas respectivas obrigações nos termos do Acordo Subsidiário, à administração, operação e situação financeira do DER e outros assuntos relativos à finalidade do Empréstimo. Seção 4.02 — O Banco e o Estado informarão, imediatamente um ao outro, sobre qualquer condição que interfira com, ou ameace interferir com a realização das finalidades do Empréstimo, o cumprimento por qualquer um deles de suas obrigações nos termos deste Acordo ou o cumprimento, pelo Mutuário e o DER de suas respectivas obrigações sob o Acordo Subsidiário. Seção 4.03 — O Estado possibilitará aos representantes do Banco visitarem qualquer parte dos territórios do Estado para os fins relacionados com a execução da Parte F do Projeto. Artigo V — Data de Vigência; Terminação; Cancelamento e Suspensão: Seção 5.01 — Este Acordo entrará em vigor e efeito na data em que o Acordo de Empréstimo entrar em vigor. Seção 5.02 — Este Acordo e todas as obrigações do Banco e do Estado sob seus termos terminarão na data em que o Acordo de Empréstimo terminar segundo os seus termos. Seção 5.03 — Todas as disposições deste Acordo continuarão em plena força e efeito malgrado qualquer cancelamento ou suspensão sob o Acordo de Empréstimo. Artigo VI — Disposições Diversas: Seção 6.01 — Qualquer aviso ou solicitação, feito ou permitido ser dado ou feita nos termos deste Acordo e qualquer acordo entre as partes previsto neste Acordo, deverá ser por escrito. Esse aviso ou solicitação serão considerados como

dado ou feita quando forem entregues em mãos ou pelo correio, telegrama, cabograma, telex ou radiograma à parte à qual é exigido ou permitido ser dado ou feita, no endereço da parte aqui adiante especificada ou naquele endereço que essa parte tiver indicado, por aviso à parte que dá o aviso ou faz tal solicitação. Os endereços assim especificados são: Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 H. Street, N. Y. Washington, D. C. 20433, United States of America; endereço telegráfico: INTBAFRAD, Washington, D.C. — Para o Estado: Departamento de Estradas de Rodagem — DAER/RS, Avenida Borges de Medeiros 555, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. Seção 6.02 — Qualquer providência exigida ou permitida ser tomada, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos serem firmados nos termos deste Acordo, em nome do Estado, podem ser tomadas ou firmados pelo Diretor-Geral do DER ou qualquer outra pessoa (ac) que ele designar, por escrito. Seção 6.03 — O Estado fornecerá ao Banco prova suficiente da autorização e a assinatura espécime autenticada da pessoa ou pessoas que, em nome do Estado, tomarão qualquer providência ou firmarão quaisquer documentos cuja tomada ou assinatura seja permitida pelo Estado, de conformidade com quaisquer das disposições deste Acordo. Seção 6.04 — Este Acordo pode ser firmado em várias vias, cada uma das quais valendo como um original e para um só efeito. Em Testemunho do Que, as partes determinaram fosse este Acordo assinado em seus respectivos nomes pelos seus representantes para isto devidamente autorizados e para ser expedido no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, em data retro. (a) ilegível, Vice-Presidente do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — (a) ilegível, Representante Autorizado do Estado do Rio Grande do Sul. Por tradução conforme: Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1972.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

#### ESCRITÓRIO TÉCNICO

Contrato de data de 15 de setembro de 1972, entre a Universidade Federal do Rio de Janeiro, órgão da República Federativa do Brasil (doravante aqui denominada "Mutuária"), de um lado, como 1.ª Contratante, a República Federativa do Brasil (conforme o disposto nas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, 4.457, de 6 novembro de 1964 e 500, de 24 de maio de 1966, combinadas com o Decreto-lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, e o Decreto n.º 62.700, de 15 de maio de 1968), doravante aqui denominada "Avalista", ou "Fiança", como 2.ª Contratante, e de outro lado, como 3.ª Contratante o Bank of America Ltd., com sede em St. Helen's, 1 Undeshaff, Londres, EC3A 8 HN (doravante denominada o "Banco"), para empréstimo à Mutuária da importância de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares norte-americanos).

A abaixo assinada, tradutora pública juramentada e intérprete comercial na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nomeada por decreto executivo de 15 de maio de 1959 para o idioma inglês, a fim de ser traduzido para o português, e que o traduziu em razão de seu ofício, na forma abaixo: — Tradução n.º 23-72 — Eu, Nicholas Ronald Rathbone Smith, da Cidade de Londres, Ta-

bellão devidamente nomeado e juramentado, com exercício na referida Cidade, pelo presente Certificado e Atesto que a firma "R. B. Potcherby", aposta ao pé do documento anexo ao presente, é autêntica, tendo sido esse documento devidamente assinado, na minha presença, em data de hoje, por Robert Birtley Botcherby, um dos Diretores do Bank of America Limited, sito em St. Helen's, 1 Undershaft, Londres EC3A 8HN, Inglaterra, com qualidade e competência para assinar o referido Contrato em nome do dito Banco e como seu representante. E por ser verdade, firmo o presente, apondendo o meu Selo de Ofício, na cidade de Londres, acima mencionada, aos sete de setembro de mil novecentos e setenta e dois. (Assinado) Nicholas R.R. Smith — Tabelaio — Londres. Firma do tabelião Nicholas R. R. Smith (Nicholas Ronaldo Rathbone Smith), da cidade de Londres, Grã-Bretanha, reconhecida aos 8 de setembro de 1972 pelo Cônsul Adjunto do Brasil em Londres, Roberto Abdenur. Contrato em data de 15 de setembro de 1972, entre a Universidade Federal do Rio de Janeiro, órgão da República Federativa do Brasil (doravante aqui denominada "Mutuária"), de um lado, como 1.º Contratante, a República Federativa do Brasil (conforme o disposto nos Leis n. 1.518, de 24 de dezembro de 1951, n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, e 5.000, de 24 de maio de 1966, combinadas com o Decreto-lei número 1.095, de 20 de março de 1970, e o decreto n.º 62.700, de 15 de maio de 1968), doravante aqui denominada "Avalista", ou "Fiador", como 2.º Contratante, e de outro lado, como 3.º Contratante, o Bank of America Ltd., com sede em St. Helen's, 1 Undershaft, Londres, EC3A 8HN (doravante denominado o "Banco"). Considerando que o Banco se comprometeu a emprestar à Mutuária a importância de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares norte-americanos), mediante garantia incondicional do Fiador. Fica pelo presente estabelecido o seguinte: 1. Definições. Empréstimo: A importância de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares), a ser emprestada pelo Banco à Mutuária, nos termos do presente contrato, ou a parte da mesma que na ocasião, ou a qualquer tempo, seja devida. Dia útil. Qualquer dia em que os Bancos estejam abertos para negócio, em Londres e em Nova York. Dia de Movimento: Qualquer dia que seja ao mesmo tempo um dia útil e um dia no qual os bancos de Londres estejam negociando com depósitos em dólares. Notas: As Notas Promissórias a serem emitidas pelo Mutuário, de modo geral, conforme o modelo anexo ao presente como Documento A, com os claros adequadamente preenchidos e cada uma contendo o Aval do Fiador e as respectivas datas de vencimento, conforme determinado pela cláusula 5 deste Contrato. Data de Vencimento. A data em que o Banco cobra o empréstimo à disposição da Mutuária, em cumprimento à cláusula 2 do presente Contrato. Período de Juros: Cada período de 6 meses em que o Empréstimo seja devido, com início na Data de Retirada, ou na data de terminação do Período de Juros anterior, e a findar no dia em que tiverem transcorrido 6 meses a partir dessa data, ou então, caso não seja tal dia um Dia útil, no primeiro Dia útil a seguir. Data de Juros: O último dia de um Período de Juros. Mês: O mês civil. 2. O Empréstimo. Uma vez que tenham sido cumpridas todas as condições estipuladas na cláusula 10, o Banco colocará o Empréstimo à disposição da Mutuária num Dia útil, que não ultrapassará o dia 31 de outubro de 1972, contra entrega das Notas ao Bank of America, New York, à conta do Banco, não devendo a Data de Retirada

ocorrer menos de quatro Dias de Movimento após receber o Banco notificação da retirada. O Empréstimo será comprovado por dez Notas, cada uma das quais no valor de ..... US\$ 2.000.000. 3. Taxa de Compromisso. A Mutuária pagará ao Banco uma taxa de compromisso calculada a partir da data da assinatura do presente Contrato, ou a partir de 31 de agosto de 1972, prevalecendo a data que ocorrer primeiro, até a Data de Retirada, sobre o montante do Empréstimo, na base de meio por cento ao ano, ficando porém entendido que não será cobrada taxa de compromisso na hipótese de ser o Empréstimo retirado dentro de quinze dias a contar da assinatura do presente Contrato. A taxa de compromisso que for devida, se houver, deverá ser paga na Data de Retirada e será calculada na base de um ano de 360 dias, sobre o número exato de dias transcorridos. 4. Taxa de Administração. A Mutuária pagará ao Banco uma taxa de administração de meio por cento do Empréstimo a pagar em dólares norte-americanos na Data de Retirada. 5. Juros. (a) Os juros sobre o Empréstimo serão contados dia a dia e serão pagáveis em relação a cada período de juros que vá começar, a uma taxa anual que será um e meio por cento superior à taxa em que estejam sendo oferecidos depósitos a seis meses de prazo, em dólares, na importância do Empréstimo, a bancos de primeira categoria, no Mercado Interbancário, às 11 horas da manhã (hora de Londres), dois Dias de Movimento antes da Data de Retirada e, respectivamente, de cada Data de Juros que se seguir, observando-se a respeito o que for estabelecido por Barclays Bank (London & International) Limited, Londres, E. C. 3, cuja cotação para a referida taxa será decisiva e obrigatória para todas as partes contratantes. Fica porém estabelecido que, se Barclays Bank (London & International) Limited, London E.C.3, certificar que os ditos depósitos não estiveram disponíveis numa das datas mencionadas, os juros relativos ao Período de Juros seguinte, prestes a iniciar-se, serão pagáveis à taxa de um e meio por cento acima do custo que representar para o Banco tomar emprestada a quantia do Empréstimo pelo prazo de duração do Período de Juros respectivo, sendo que, em relação a esse custo, o certificado do Banco será final, definitivo e obrigatório sob todos os aspectos. (b) Uma vez estabelecida a taxa aplicável a cada Período de Juros, será a mesma comunicada, com a maior brevidade possível, à Mutuária, pelo Banco, através de telex ou cabograma, e confirmada por escrito, por via aérea. (c) Os Juros acima referidos serão calculados na base de um ano de 360 dias e sobre o número exato de dias transcorridos. (d) Os ditos Juros serão considerados vencidos e pagáveis, em dólares norte-americanos, em cada uma das Datas de Juros sucessivas. 6. Pagamentos. (i) Todos os pagamentos por conta do principal, juros e outras importâncias pagáveis em virtude do presente contrato serão feitos pela Mutuária ou pelo Avalista em dólares norte-americanos, a crédito do Banco, no Bank of America, New York, conta n.º 3-37-60550, até 11 horas da manhã (hora local) do dia em que se vencer a dívida correspondente, ou, no caso de não ser esse dia um Dia útil, no Dia útil seguinte. (ii) Todos esses pagamentos serão feitos livres e desembaraçados e sem quaisquer deduções decorrentes ou por conta de quaisquer presentes ou futuros impostos, direitos ou taxas, retenção de tarifas, restrições ou condições de qualquer natureza que agora ou futuramente sejam impostas ou criadas na República Federativa do Brasil, ou em qualquer Estado, distrito, municipalidade

ou outra divisão política, ou pelos mesmos, ou por qualquer autoridade fiscal dos mesmos, a menos que a Mutuária seja obrigada por lei a deduzir quaisquer impostos ou a fazer outras deduções, conforme o que ficou dito acima, sendo que nesse caso pagará prontamente as quantias adicionais que possam ser necessárias para que a importância líquida recebida pelo Banco depois dessa dedução ou retenção seja igual à importância que seria recebida se não houvesse a dedução ou retenção. (iii) Se qualquer lei ou regulamento, ou a respectiva interpretação por qualquer autoridade encarregada de aplicá-lo, vier a impor, modificar, ou considerar aplicáveis exigências de reserva em relação a capitais estrangeiros em poder de qualquer agência do Banco, ou depósitos, ou adiantamentos nessas agências, ou por conta das mesmas, ou no Banco, ou por conta do Banco, e em consequência de qualquer dessas medidas for reduzida a importância do principal ou dos juros, ou de qualquer quantia que o Banco tenha a receber em função do presente contrato, ou aumentada a despesa do Banco com os depósitos recebidos para cobrir o Empréstimo em quantia que o Banco considere substancial, fica entendido que a Mutuária pagará ao Banco, mediante requisição, a título de juros sobre o Empréstimo, o equivalente de tal despesa adicional ou redução. No caso de ser feita essa requisição pelo Banco, com antecedência mínima de 15 dias, nos termos desta subcláusula, de que pagará o Empréstimo, juntamente com todos os juros (inclusive todos os juros adicionais exigidos na conformidade desta subcláusula) sobre o mesmo e fará todos os outros pagamentos devidos, nos termos do presente Contrato, em qualquer Data de Juros seguinte. Fica porém estabelecido que, depois de ser feita a notificação a que se refere a presente subcláusula (iii) os termos e condições do Contrato permanecerão inalterados e continuarão a ter efeito durante o período restante. O Banco envidará seus melhores esforços para notificar prontamente a Mutuária de qualquer acontecimento que dê ao Banco direito aos juros adicionais de que trata esta subcláusula, se for feita pelo Banco, nos termos acima, a requisição mencionada. 7. Pagamento. (a) A Mutuária pagará o Empréstimo em catorze prestações consecutivas, cada uma de 1.330.000 dólares norte-americanos, a partir da Data de Juros mais próxima de 3 anos contados da Data de Retirada, e daí por diante em cada Data de Juros sucessiva, com uma prestação final de US\$ 1.330.000, pagável na Data de Juros mais próxima de 10 anos contados da Data de Retirada. (b) Com uma antecedência mínima de três Dias Úteis em relação a cada Data de Juros, a Mutuária pagará ao Banco a quantia dos juros e a Prestação do Principal (se for o caso) devida nessa Data de Juros, comprometendo-se o Banco formalmente a reservar as importâncias por essa forma recebidas para aplicação exclusiva à satisfação do pagamento dos ditos juros e Principal ao detentor das respectivas Notas emitidas segundo os termos do presente Contrato. Fica porém estabelecido que a obrigação da Mutuária de pagar importâncias devidas na forma do presente Contrato só terminará mediante o pagamento da importância total devida. 8. Garantias, compromissos e declarações da Mutuária. Em compensação pela concordância do Banco em assegurar-lhe o Empréstimo, a Mutuária garante, promete e declara ao Banco o seguinte: (a) A Mutuária é uma Repartição da República Federativa do Brasil, devidamente organizada e com existência legal, sob autoridade geral do Ministério da Educação e com plenos poderes e autoridade para contrair o Empréstimo e assumir as obrigações de-

correntes do presente Contrato e bem assim para firmá-lo e outorgá-lo. (b) O presente Contrato foi devidamente autorizado, firmado e outorgado pela Mutuária e, juntamente com as obrigações nele contidas, passará a ser válido e a ter efeito legal na Data da Retirada, tornando-se vigentes as obrigações da Mutuária nos termos em que se acham expressas e ficando a mesma de modo geral sujeita a processo, sem direito a imunidades contra ações judiciais pelo fato de gozar de situação oficial. (c) A contração do Empréstimo pela Mutuária, a emissão e outorga das Notas Promissórias, a lavratura e assinatura do presente Contrato pela Mutuária devem ocorrer e ocorrerão, no que esteja ao seu alcance, na Data da Retirada, e na mesma Data da Retirada não violarão quaisquer termos ou disposições de leis, regulamentos ou outras restrições que obriguem a Mutuária, nem constituirão falta em face dos mesmos. (d) Foram devidamente obtidos todos os consentimentos, permissões, autorizações ou aprovações de qualquer Governo ou autoridade governamental da República Federativa do Brasil, ou de qualquer Estado ou divisão política do país, que sejam necessários ou convenientes com referência ao Empréstimo, ao presente Contrato, ou ao cumprimento de qualquer obrigação no mesmo contida, devendo tais consentimentos, permissões, autorizações ou aprovações continuar em pleno vigor, produzindo pleno efeito, na data da Retirada, e restando apenas o registro do Empréstimo (e se convier do presente Contrato e das Notas) no Banco Central do Brasil, de acordo com a Lei brasileira n.º 4.131, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4.390. (e) Enquanto não for saldado o Empréstimo, a Mutuária fornecerá ao Banco quatro cópias de quaisquer contas públicas exigidas pelas leis brasileiras e que a Mutuária costuma apresentar, levantadas por ela mesma, ou a ela relativas, bem como certificado seu de que durante aquele ano não houve Caso de Inadimplemento, nos termos da definição da Cláusula 13 do presente Contrato, nem ocorreu circunstância que, com o decurso do tempo, ou mediante notificação, ou ambos, viesse ou pudesse vir a constituir Caso de Inadimplemento, ou, se for o caso, uma declaração relativa ao Inadimplemento, ou à circunstância acima referida. (f) O Empréstimo será considerado pari-passu com todas as outras dívidas da Mutuária, presentes ou futuras. (g) Dentro de trinta (30) dias a contar da Data de Retirada, a Mutuária tomará as seguintes providências: (i) fará apresentar o Empréstimo (e se convier o presente Contrato e as Notas Promissórias) para registro no Banco Central do Brasil, conforme a lei brasileira número 4.131, com as alterações introduzidas pela Lei número 4.390; (ii) entregará ao Banco cópias dos documentos que comprovem tal registro; e (iii) daí por diante manterá atualizado o registro dos Empréstimos no Banco Central do Brasil e outras instituições oficiais onde o registro possa ser necessário de acordo com a lei brasileira e praticará todos os outros atos que a qualquer tempo possam ser necessários nos termos das leis brasileiras para assegurar o pagamento do principal e dos juros nas respectivas datas de vencimento, conforme o presente Contrato. (h) O Banco será prontamente notificado, por telex ou cabograma, confirmado por escrito, por via aérea, do seguinte: (i) quaisquer processos ameaçados ou promovidos contra a Mutuária; (ii) qualquer caso de Inadimplemento conforme a definição do presente contrato, ou qualquer caso que com o decurso do tempo, ou mediante notificação, ou ambos, possa vir a ser um Caso de Inadimplemento. 9. Garantias, Compromissos e Declarações do Fiador. Em compensação

pela concordância do Banco em colocar o Empréstimo à disposição da Mutuária, o Fiador presta as seguintes declarações e garantias e assume os seguintes compromissos perante o Banco: (a) o Fiador tem plenos poderes e autoridade para dar o aval previsto no presente Contrato, para firmar e outorgar o Contrato e avalizar as Notas, e bem assim para cumprir e observar os termos e condições do mesmo Contrato e da Garantia. (b) Este Contrato foi devidamente autorizado, firmado e outorgado pelo Fiador, e o Contrato, o Aval das Notas e as obrigações contidas nos mesmos passam a ter validade e exigibilidade na Data de Retirada, com efeito legal correspondente aos respectivos termos. O Fiador é de modo geral sujeito a ser processado e não tem direito a qualquer imunidade relativa a ações judiciais por direito de soberania, excetuada apenas a restrição quanto à alienação de bens públicos, conforme o disposto no Código Civil da República Federativa do Brasil. (c) A assinatura e outorga do presente Contrato pelo Fiador e o aval das Notas deverão ser e serão, na Data de Retirada, tanto quanto seja possível, e nessa Data de Retirada os atos acima não violarão qualquer dos termos ou disposições de qualquer lei ou regulamento, ou outras restrições de qualquer espécie que obriguem o Fiador, nem constituirão falta em virtude dos mesmos. (d) A Lei 5000 (24 de maio de 1966) foi sancionada e continua em vigor sem alterações, autorizando expressamente as transações pretendidas pelo presente e pelas Notas. Foram obtidos todos os registros, consentimentos, licenças ou aprovações do Governo, ou de qualquer órgão, departamento ou comissão governamental, necessários à assinatura e outorga, pelo Fiador, do presente Contrato, da Garantia e do Aval nas Notas, ou para a validade ou obrigatoriedade de cumprimento dos mesmos, comprometendo-se o Fiador a fazer com que a Mutuária realize, no máximo até 30 dias depois da Data de Retirada, o registro deste Contrato no Banco Central do Brasil, conforme o disposto na Cláusula 8 (d) acima. (e) As obrigações do Fiador em virtude do Contrato e da Garantia são obrigações com fé pública assumidas pela República Federativa do Brasil, constituindo obrigações primárias, incondicionais e irrevogáveis e sendo consideradas pari-passu com todas as outras responsabilidades da República Federativa do Brasil em relação a dinheiro emprestado e sob Garantia. (f) O Fiador manterá em pleno vigor e com pleno efeito todas as aprovações e autorizações obtidas em relação ao presente ou necessárias à continuação ou execução das obrigações aqui assumidas. 10. **Condições Prévias.** As obrigações dos Empréstadores em virtude do presente Contrato estarão subordinadas às seguintes condições: a) Que tenha sido entregue ao Banco (a não ser que este determine o contrário) um parecer que o Banco considere satisfatório, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dirigido ao Banco, com a mesma data da assinatura deste Contrato, no sentido de que: (i) a Mutuária foi devidamente instituída e é uma Repartição da República Federativa do Brasil com existência legal e plenos poderes e autoridade para contrair o Empréstimo, celebrar o presente Contrato emitir e entregar as Notas e assumir e cumprir todas as obrigações nos mesmos contidas; (ii) este Contrato e o Empréstimo e o modelo das Notas a que se refere o presente foram aprovados pela Mutuária; (ii) o representante ou representantes da Mutuária que assinam o presente Contrato e assinam as Notas foram (ou foi) devidamente autorizados a fazê-lo, e uma vez entregues ao Banco, conforme o disposto nos mesmos, o Contrato e cada uma

das ditas Notas constituirão uma obrigação da Mutuária, válida e com efeito legal e obrigatoriedade de cumprimento baseada nos seus termos. (iv) O Fiador tem plenos poderes e autoridade para dar a Garantia e assumir e cumprir as obrigações a que se refere o presente Contrato e o representante ou representantes do Fiador que assinam o Contrato e o Aval das Notas foram (ou foi) devidamente autorizados a fazê-lo, e uma vez entregues ao Banco, conforme o disposto no presente, o Contrato e os Avals constituirão obrigações do Fiador, válidas e com efeito legal correspondente aos seus termos; (v) as obrigações do Fiador em virtude do presente Contrato têm fé pública na República Federativa do Brasil e são obrigações primárias, incondicionais e irrevogáveis, consideradas pari-passu com todas as outras responsabilidades da República Federativa do Brasil em relação a empréstimos e Garantias. (b) Todos os atos a serem praticados com referência a transação de que trata o presente Contrato e todos os documentos e autorizações necessárias ou relacionados com o mesmo deverão ser considerados satisfatórios em forma e substância pelo Banco e pelos seus advogados brasileiros e ingleses, e o Banco deverá ter recebido cópias desses documentos, bem como as certidões que, dentro do razoável, possam ser solicitadas. (c) Todas as declarações e garantias constantes das Cláusulas 8 e 9 do presente deverão corresponder à verdade na Data de Retirada e ter o mesmo efeito que teriam se tais declarações e garantias tivessem sido feitas na própria Data de Retirada, ou depois da mesma, e a Mutuária e o Fiador terão praticado todos os atos e cumprido todos os compromissos que o presente contrato exige de uma ou de outro, ou de ambos, antes da Data de Retirada ou nessa data, e nenhum dos dois estará em falta quanto à execução ou observância de qualquer dos termos e condições do presente Contrato. (d) Terão sido entregues ao Banco cópias autênticas de todas as aprovações e autorizações de repartições governamentais da República Federativa do Brasil que sejam necessárias ou exigidas para o presente Contrato (excetuado o seu registro no Banco Central do Brasil, de acordo com a lei brasileira n° 4.131, com as alterações introduzidas pela lei número 4.390), inclusive, sem que a referência importe em limitação, a do Banco Central do Brasil, comprovando que o registro, nos termos das leis acima referidas, estará em condições de ser efetuado logo que ocorrer os desembolsos dos Empréstimos. (e) Terão sido entregues ao Banco as notas emitidas na conformidade da Cláusula 2 do presente. 11. **Despesas.** — A Mutuária pagará à vista todas as despesas, taxas e custas que tenham recaído sobre o Banco com referência à preparação e lavratura deste Contrato, ou decorrentes da execução do mesmo, ou de providências do Banco para fazer valer os seus direitos nos termos do mesmo, inclusive os honorários e despesas dos advogados contratados ou consultados pelo Banco a respeito, bem como todos os impostos de selo, se houver, sob condição porém de que não seja exigido da Mutuária o pagamento de importância superior a 2.500 dólares para cobrir despesas, taxas, honorários e custas que tenham incidido sobre a preparação do Contrato. 12. **Garantia.** Em compensação pela concordância do Banco em colocar o Empréstimo à disposição da Mutuária, o Fiador assume para com o Banco, pelo presente, os seguintes compromissos e obrigações: (a) O Fiador garante incondicionalmente e de modo e pontual pagamento ao Banco de todas as importâncias pagáveis pela Mutuária ao Banco, de acordo com os termos e condições do presente Contrato. (b) Se ocorrer que a Mutuária deixe de efetuar, na data do vencimento, qualquer pagamento de principal ou juros, ou qualquer ou-

tra importância devida nos termos do presente, esta Garantia será considerada imediatamente aplicada a todos os pagamentos que a Mutuária tenha deixado de fazer, e o Fiador, independentemente de reclamação formal, ou de outra natureza, pagará imediatamente, ou fará pagar ao Banco todas as importâncias em relação às quais tenha ocorrido o inadimplemento. (c) A presente Garantia é uma garantia contínua e permanecerá em pleno vigor e com pleno efeito enquanto for devida qualquer importância relativa ao presente Contrato. (d) O Banco não será obrigado a usar dos recursos ou direitos que lhe caibam contra a Mutuária em virtude do presente, nem tão pouco a esgotar qualquer deles; o Banco terá liberdade para recorrer em seu benefício a qualquer outro meio de pagamento, a qualquer tempo e sob qualquer forma que julgar conveniente, mas não será a isso obrigado, nem com isso diminuirá a responsabilidade do Fiador, podendo o Banco fazer cumprir essa Garantia, quer para o pagamento do saldo que reste depois de usados outros recursos, ou para o pagamento do saldo devido a qualquer tempo, embora não tenham sido usados outros recursos, neste caso sem que o Fiador tenha direito a qualquer vantagem decorrente de outros meios de pagamento enquanto restar qualquer importância devida ao Banco pela Mutuária nos termos do presente. (e) Esta Garantia e os direitos do Banco decorrentes da mesma não serão de forma alguma afetados e de modo algum prejudicados pelo fato do Banco conceder prazos para pagamento, ou qualquer outra facilidade ou de entrar em entendimentos com a Mutuária, ou aceitar qualquer acordo com a mesma, ou pelo fato de ter o Banco, ou dispor de, outra, ou qualquer outra, ou mais outra fiança, ou variar a forma de quitação, ou omitir o uso de seu direito a tais fianças, ou por qualquer outro fato ou circunstância (que não seja esta cláusula) possa constituir defesa jurídica, ou por equidade ou liberação de um fiador ou avalista. (f) A título de disposições à parte e independentes: (i) O Fiador dá como entendido que qualquer importância mencionada no sub-parágrafo (a) desta Cláusula, que possa não ser recuperável em função de uma Garantia, seja por motivo de alguma deficiência, limitação ou incapacidade da Mutuária, ou a ela imposta, ou algum outro fato ou circunstância, qualquer que seja, quer de conhecimento do Banco, quer não, ainda assim continuará a ser recuperável do Fiador como primeiro devedor em relação à mesma e por ele será paga à vista; e (ii) o Fiador se interessará para que a Mutuária cumpra e observe devidamente todas as garantias, compromissos e obrigações por ela assumidos em decorrência do presente Contrato. 13. **Casos de Inadimplemento.** Não obstante qualquer disposição aqui contida e independentemente dos termos de qualquer Nota, se ocorrer qualquer dos casos abaixo: (i) falta de pagamento de qualquer parcela do principal ou dos juros ou de qualquer quantia pagável, dentro de sete dias após o vencimento da mesma; (ii) se a Mutuária ou o Fiador faltarem ao cumprimento ou observância de qualquer outra condição, compromisso ou obrigação contida neste Contrato pelo período de sete dias depois de serem notificados da mesma pelo Banco, por telex ou cabograma enviado ao respectivo contratante; (iii) se qualquer declaração ou garantia feita pela Mutuária ou o Fiador no presente Contrato, ou em qualquer certidão ou declaração fornecida em função do mesmo por incorrer sob qualquer aspecto. Fica estabelecido que todas as importâncias devidas pela Mutuária ao Banco em razão deste Contrato serão imediatamente consideradas vencidas e pagáveis, e qualquer obrigação da parte do Banco de fazer ou continuar o Empréstimo terá cessa-

do. 14. **Juros em Caso de Inadimplemento.** (a) No caso de inadimplemento da Mutuária quanto ao pagamento de qualquer prestação do Empréstimo, ou dos juros, ou de qualquer quantia devida em decorrência do presente Contrato na data de seu vencimento; a Mutuária pagará juros sobre as importâncias que constituiram objeto de inadimplemento até a data de seu efetivo pagamento, inclusive, à taxa que então seja aplicável ao Empréstimo nos termos da Cláusula 5 do presente Contrato, com referência (se for o caso) ao período entre a data do inadimplemento e o fim do Período de Juros então corrente, e daí por diante com referência a cada período de seis meses em que o inadimplemento continue, à mesma taxa, ou à taxa de 1 1/2 por cento ao ano acima do que custe ao Banco, a qualquer tempo, tomar por empréstimo a quantia ou as quantias a que se refira o inadimplemento, durante esse período, prevalecendo a taxa mais alta e sendo o certificado do Banco a respeito decisivo e de aceitação obrigatória, sob todos os aspectos. (b) Independentemente do disposto acima, a Mutuária indenizará o Banco de todas as despesas, gastos, ou prejuízos (depois de levados em conta quaisquer juros pagos na conformidade desta Cláusula) que o Banco possa sofrer, ou que sobre ele possam recair em consequência do dito inadimplemento, inclusive, sem que a referência importe em limitação, quaisquer juros pagáveis pelo Banco sobre fundos obtidos por empréstimo para cobrir a importância correspondente ao inadimplemento. 15. **Notificações.** Qualquer notificação a ser feita pelo Banco à Mutuária, nos termos do presente Contrato, será considerada devidamente efetuada quando enviada por telex ou cabograma dirigido à Mutuária, para o seu endereço oficial por enquanto, ou para outro endereço que o Banco possa depois aceitar, por escrito, e também por escrito imediatamente confirmada, por via aérea, para o mesmo endereço, produzindo efeito a partir do momento em que seja recebida por telex ou cabograma. Qualquer notificação a ser feita pelo Banco ao Fiador será considerada devidamente feita quando enviada por telex ou cabograma dirigido ao Fiador, no seu endereço oficial por enquanto, ou para outros endereços que sejam aceitos pelo Banco, posteriormente, por escrito, e também por escrito imediatamente confirmada, por via aérea, para o mesmo endereço, passando a produzir efeito desde o momento em que seja recebido o dito telex ou cabograma. Qualquer notificação a ser feita pela Mutuária ou pelo Fiador ao Banco, em razão do presente Contrato, será enviada por telex ou cabograma dirigido ao Banco, para a sua sede acima mencionada, e imediatamente confirmada, por escrito, por via aérea, para o mesmo endereço, mas não produzirá efeitos quanto às finalidades do presente contrato se não for, e enquanto não for, recebida pelo Banco, de uma ou de outra maneira acima especificada. Qualquer notificação acima referida produzirá efeito a partir da data de tal recebimento (ou se essa data não for um Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte). 16. **Cessões.** O Banco poderá, a qualquer tempo, ceder, vender, transferir, conceder participação, ou alienar por outra forma, em benefício de qualquer outra pessoa ou companhia no todo ou em parte, a dívida da Mutuária que esteja pendente em favor, na forma deste Contrato, e também no todo ou em parte, o benefício das obrigações que competem à Mutuária e ao Fiador, aqui estipuladas (inclusive o benefício das declarações e garantias e da Garantia aqui previstas), sem que para isso seja preciso notificar a Mutuária ou o Fiador, continuando a obrigatorieda-

de de cumprimento do Contrato e revertendo o mesmo em benefício de qualquer sucessor ou cessionário do Banco. 17. **Autorização para citações.** (a) Qualquer ação baseada no presente Contrato, ou nas Notas, ou dos mesmos decorrente, poderá ser instaurada em qualquer tribuna competente da República Federativa do Brasil, por exclusiva escolha do Banco, seus sucessores, ou cessionários. Não obstante o disposto acima, a Mutuária pela presente também se submete à jurisdição do Supremo Tribunal de Justiça da Inglaterra (High Court of Justice) e nomeia o Cônsul da República Federativa do Brasil em Londres, Inglaterra, como seu representante autorizado ("o Representante autorizado") para receber citações em qualquer ação que possa ser movida contra ela na dita jurisdição, decorrente do presente Contrato, ou com o mesmo relacionada. Essa nomeação será irrevogável enquanto restar qualquer importância devida em razão do Empréstimo, a menos que seja nomeado um sucessor (considerado satisfatório pelo Banco) para o representante autorizado, só deixando de subsistir quando for nomeado esse sucessor e quando o mesmo aceitar a nomeação. O Mutuária e o Feador tomarão ambos toda e qualquer providência necessária a respeito, inclusive o registro de quaisquer documentos ou instruções, sejam quais forem que se tornem precisos para a continuação da dita nomeação em pleno vigor e com pleno efeito, conforme o disposto acima. (b) A Mutuária e o Feador, conjuntamente e cada um de si, declaram, afirmam e irrevogavelmente garantem que, na medida em que cada um possa ser imune a processo, nenhum dos dois reivindicará o direito a essa imunidade por motivos de soberania, ou por quaisquer outros motivos, e que não será invocada imunidade dessa natureza em qualquer ação judicial movida em tribunal competente com referência a qualquer obrigação decorrente deste Contrato, ou da Garantia. (c) Na hipótese de ser instaurado processo nos tribunais da Inglaterra, ou nos tribunais da República Federativa do Brasil, as obrigações da Mutuária de pagar qualquer importância devida nos termos do presente não serão consideradas satisfeitas ou cumpridas por qualquer oferta de pagamento, ou qualquer indenização decorrente de sentença, se for a mesma expressa, com relação ao Empréstimo, em qualquer moeda que não o dólar norte-americano, exceto na medida em que, tal oferta ou indenização resulte no efetivo recebimento pelo Banco da importância devida em dólares norte-americanos. Nessas condições, a primitiva obrigação de pagar a importância em questão continuará válida para o efeito de recuperação das quantias (se houver) no valor das quais o efetivo recebimento seja inferior à dita importância. (d) Na hipótese de qualquer divergência que envolva o Feador, decorrente do presente Contrato, o Banco poderá submeter tal divergência a três árbitros independentes, para arbitramento. Esses árbitros serão: um advogado inglês de reputação internacional firmada, de escolha do Banco; um advogado brasileiro de reputação internacional firmada, de escolha do Feador, e um advogado de reputação internacional firmada, nomeado conjuntamente pelo Banco e pelo Feador, por mútuo acordo. Fica porém estabelecido que, se esses três árbitros não forem nomeados dentro de 60 dias após notificação de haver sido a divergência submetida a arbitramento, feita pelo Banco, a divergência será então solucionada pelo árbitro ou pelos árbitros que tiverem sido nomeados na conformidade desta sub-cláusula, sendo a sua decisão ou laudo decisivo e de cumprimento obrigatório para todas as partes do presente Contrato. 18. **Foro.** O presente Contrato e os direitos e obrigações das partes

contratantes aqui previstos serão, sob todos os aspectos, interpretados e regidos pelas Leis da Inglaterra. (Assinado) Djacir Menezes, representando a Universidade Federal do Rio de Janeiro. (Assinado) Antônio Delfim Netto, representando a República Federativa do Brasil. (Assinado) Robert Birtley Botcherby, representando o Bank Of América Limited. **Nota Promissória** — U.S.\$ 2.000.000 — 15 de setembro de 1972. Por valor recebido, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, Repartição da República Federativa do Brasil ("Mutuária"), pela presente Nota Promissória se compromete a pagar ao Bank Of América Limited ("Banco"), ou à sua ordem, mediante as prestações abaixo especificadas, na Conta de Nova York do Bank Of América, em moeda corrente oficial dos Estados Unidos da América, a importância de Dois Milhões de Dólares Norte-Americanos (US\$ 2.000.000), na referida agência. A quantia principal desta Nota é pagável em catorze prestações semestrais consecutivas, de cento e trinta e três mil dólares norte-americanos (US\$ 133.000), com início em 15 de setembro de 1975, ou na Data de Juros (conforme definição constante do Contrato de Empréstimo abaixo mencionado) mais próxima daquela data, e continuando depois nas Datas de Juros, até a prestação final de cento e trinta e oito mil dólares Norte-Americano (US\$ 138.000), em 15 de setembro de 1982, ou na Data de Juros mais próxima dessa data. As prestações aqui previstas serão todas pagas livres e desembaraçadas, sem qualquer dedução referente a quaisquer impostos, direitos ou taxas, descontos, retenções, gravames, restrições ou condições de qualquer natureza, seja qual for, presentes ou futuros, impostos ou arrecadados, ou que venham a ser impostos ou arrecadados na República Federativa do Brasil, ou em qualquer Estado, distrito, município, ou outra divisão política do país, pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, ou por qualquer autoridade fiscal no mesmo exis-

tente, ou por conta dos mesmos, a menos que a Mutuária seja compelida por lei a deduzir tais impostos ou outras despesas, conforme acima definidas, caso em que pagará prontamente as quantias adicionais que se tornem necessárias, a fim de que a importância líquida recebida pelo Banco em função do presente empréstimo, depois das referidas deduções ou retenções, seja igual à importância que seria recebida sem a dedução ou retenção. Esta Nota é uma das Notas Promissórias emitidas pela Mutuária em decorrência de um Contrato de Empréstimo datado de 15 de setembro de 1972, no valor de vinte milhões de dólares Norte-Americanos (US\$ 20.000.000), entre a signatária da presente, a República Federativa do Brasil e o Bank Of América Limited, o qual contém certas disposições referentes a possível antecipação ou aceleração de pagamento. Se alguma importância a ser paga em virtude desta Nota tiver vencimento num dia em que os bancos de Londres e Nova York não estejam abertos para transação de negócios dessa natureza, o pagamento passará a ser feito no próximo dia em que os referidos bancos estejam abertos para tais transações. A Mutuária pela presente renuncia à apresentação por ocasião do vencimento e à necessidade de protesto, exigência e qualquer espécie de notificação. O fato de ser omitido, pelo portador, o exercício de qualquer dos seus direitos em razão desta Nota, em qualquer circunstância, não constituirá renúncia a esses direitos naquele determinado caso, ou em qualquer caso subsequente. Pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (Assinado) Djacir Menezes. Como Feador Pela República Federativa do Brasil (Assinado) Antônio Delfim Netto. Era o que continha o documento que me foi apresentado em fotocópia e que fielmente traduzi, do que dou fé. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1972. — *Lya de Castro Cavalcanti.*

(N.º 41.325 — 9-10-72 — Cr\$ 1.005,00).

Tecnologia de Solos e Materiais Sociedade Anônima, inscritas neste Departamento sob os números 332, 439 e 163, respectivamente.

Em seguida, a Comissão examinou a documentação apresentada e considerou todas as firmas habilitadas a participar da licitação. Os documentos foram também examinados pelos representantes das empresas que nada tiveram a declarar para constar da presente Ata.

Prosseguindo, o Senhor Presidente, passou à abertura dos envelopes de proposta e a leitura dos seguintes valores e prazos contidos nas propostas:

**Rádio Sociedade Anônima Perjúrações e Consolidações**

Valor de "P": 1,45 (hum inteiro e quarenta e cinco centésimos).

Prazo dos serviços: 25 (vinte e cinco) meses consecutivos.

**Hidroterra Sociedade Anônima Engenharia e Comércio**

Valor de "P": 1,34 (hum e trinta e quatro centésimos).

Prazo dos serviços: 25 (vinte e cinco) meses consecutivos.

**Tecnosolo — Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais Sociedade Anônima**

Valor de "P": 1,40 (um vírgula quarenta).

Prazo dos serviços: 25 (vinte e cinco) meses consecutivos.

Depois que todos os presentes examinaram e rubricaram as propostas e não tiveram a declarar, o Senhor Presidente, encerrou a sessão às quinze horas e trinta minutos, autorizando-me como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, treze de outubro de mil novecentos e setenta e dois. — *Humberto Lopes Potyguara da Silva*, Secretário. — *Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo*, Presidente da CCSO. — *Décio Ribeiro de Araújo*, membro da Comissão. — *José Peralva de Carvalho*, membro da Comissão. — *José Ferreira*, membro da Comissão.

Nº 92 DE 1972

Ata nº 92-72 da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (CCSO), para recebimento e abertura das propostas da Tomada de Preços nº 92-72, referente a execução de serviços de dragagem de canais nas bacias dos Igarapés São Raimundo e Educandos, na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, 1º Distrito Federal de Obras de Saneamento, conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação número 92-72.

As quinze horas do dia doze de outubro de mil novecentos e setenta e dois, reuniu-se, na sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas número 62, 7º andar, Estado da Guanabara, a Comissão composta pelo Engenheiro Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Avila, pelos Engenheiros José Peralva de Carvalho e José Ferreira, membros da Comissão e pelo Administrador Humberto Lopes Potyguara da Silva, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura das propostas para a Tomada de Preços número 92 de 1972, tendo comparecido e entregue os envelopes de documentação e

## EDITAIS E AVISOS

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Nº 91 DE 1972

Ata da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (CCSO), para recebimento e abertura das propostas da Tomada de Preços nº 91-72, referente a execução de controle tecnológico, consultoria e suporte de recursos humanos, necessários aos trabalhos de fiscalização da construção da Barragem Sul, no Vale do Rio Itajaí, Estado de Santa Catarina, 14º Distrito Federal de Obras de Saneamento, conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 91-72.

As quinze horas do dia treze de outubro de mil novecentos e setenta e dois, reuniu-se, na sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas número 62, 7º andar, Estado da Guanabara, a Comissão composta pelo Engenheiro Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO, pelo Procurador Décio Ribeiro de Araújo, pelos Engenheiros José Peralva de Carvalho e José Ferreira, membros da Comissão e pelo Administrador Humberto Lopes Potyguara da Silva, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao rece-

bimento e abertura das propostas para a Tomada de Preços número 91-72, tendo comparecido e entregue os envelopes de documentação e de proposta, os representantes das firmas Rádio Sociedade Anônima Perjúrações e Consolidações, Hidroterra Sociedade Anônima Engenharia e Comércio e Tecnosolo — Engenharia e

### MÉDICO VETERINÁRIO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Divulgação nº 1.081

PREÇO: Cr\$ 0,35

#### A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

de proposta, o representante da firma CIMBRE Construtora Sociedade Anônima, inscrita neste Departamento sob o nº 96.

Estando a firma com seus documentos de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou à abertura do envelope de proposta e a leitura do seguinte preço e prazo totais contidos na proposta.

**CIMBRE Construtora Sociedade Anônima**

Preço total dos serviços: Cr\$ .....  
1.243.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil cruzeiros).

Prazo para execução: 15 (quinze) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e trinta minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, doze de outubro de mil novecentos e setenta e dois. — **Humberto Lopes Potyguara da Silva**, Secretário. — **Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo**, Presidente da CCSO. — **Ayrton Manoel D'Avila**, membro da Comissão. — **José Peralva de Carvalho**, membro da Comissão. — **José Ferreira**, membro da Comissão.

**Ata nº 93-72 da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (CCSO), para recebimento e abertura das propostas da Tomada de Preços nº 93-72, referente a execução de serviços de dragagem de canais nas bacias dos Igarapés Caxangá, Pricumã e Mirandinha, no município de Boa Vista, capital do Território Federal de Roraima, 9º Distrito Federal de Obras de Saneamento, conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 93-72.**

As dezesseis horas do dia doze de outubro de mil novecentos e setenta e dois, reuniu-se, na sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas número 82, 7º andar, Estado da Guanabara, a Comissão composta pelo Engenheiro Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Avila, pelos Engenheiros José Peralva de Carvalho e José Ferreira, membros da Comissão e pelo Administrador Humberto Lopes Potyguara da Silva, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao

recebimento e abertura das propostas para a Tomada de Preços número 93 de 1972, tendo comparecido e entregue os envelopes de documentação e de proposta, o representante da firma CIMBRE Construtora Sociedade Anônima, inscrita neste Departamento sob o nº 96.

Estando a firma com seus documentos de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou à abertura do envelope de proposta e a leitura do seguinte preço e prazo totais contidos na proposta:

**CIMBRE Construtora Sociedade Anônima**

Preço total dos serviços: Cr\$ ....  
527.000,00 (quinhentos e vinte e sete mil cruzeiros).

Prazo para execução: 18 (dezoito) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim as-

sinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, doze de outubro de mil novecentos e setenta e dois. — **Humberto Lopes Potyguara da Silva**, Secretário. — **Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo**, Presidente da CCSO. — **Ayrton Manoel D'Avila**, membro da Comissão. — **José Peralva de Carvalho**, membro da Comissão. — **José Ferreira**, membro da Comissão.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**  
**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

EDITAL Nº 4, DE 10 DE AGOSTO DE 1972

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial*, Seção I, Parte II, de 15 de agosto de 1972,

Onde se lê:  
028/CE — José Airton de Almeida Monteiro"  
Lê-se:  
028/CE — João Airton de Almeida Monteiro"

# CONSTITUIÇÃO

## DA

### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º I

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969.

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

Preço: Cr\$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,50